



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	49
Pautas	49
Atas.....	49
Acórdãos	49
Corregedoria Geral	49
Despachos.....	49
Editais	51
Atos de Relatoria	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Extratos de Distribuição	61
Editais	62
Despachos	62
Atos Normativos	71
Informativos de Licitações	71
Gabinete da Presidência	71
Despachos.....	71
Portarias	71
Composição Biênio 2013/2014	71
Tribunal Pleno.....	71
Primeira Câmara.....	71
Segunda Câmara.....	71
Corregedoria Geral.....	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	71
Administrativo.....	71

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 845717/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7567/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Santa Cecília do Pavão. Voto pelo excepcional deferimento do pedido tendo em vista a natureza do repasse.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Santa Cecília do Pavão (peça n.º 03). A Diretoria de Contas Municipais (DCM) relatou que o Município possui pendências junto à diretoria, descumprindo a agenda de obrigações conforme disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014, o que inviabiliza a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, dos índices constitucionais de Educação e Saúde.

As demais unidades desta Corte de Contas, Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Informação 166/14, Diretoria de Execuções (DEX), Informação 6048/14, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), Informação 3940/14, declararam

não haver impedimentos que obstem a emissão de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 14080/14; peça n.º 09 corroborou com o opinativo da DCM, pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de cumprimento da Agenda de Obrigações, o que impede a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal de 2013.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Entretanto, apesar de não haver cumprido a meta proposta, restou demonstrado que a Municipalidade vem adotando medidas com o intuito de alimentar corretamente o SIM-AM, encontrando, contudo, dificuldades a fim de cumprir com tal intento dentro do prazo adequado. Deste modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, faz-se imperiosa a revisão da programação das entregas, de modo que o SIM-AM seja devidamente alimentado até 10 de dezembro de 2014, data prevista para a próxima emissão pelos demais municípios do Estado.

Deste modo, proponho que a certidão ora requerida pelo Município de Santa Cecília do Pavão (peça n.º 03) tenha validade até 10 de dezembro do corrente exercício, submetendo-se, depois desse vencimento, a requerimento de nova avaliação de desempenho frente ao compromisso ora assumido.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Cecília do Pavão. Esclarece-se que a certidão ora deferida terá validade exclusivamente por 30 (trinta) dias, uma vez que, até aquela data, o Município deverá atualizar o SIM-AM, nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições acima elencadas ensejará óbice para a emissão de certidão liberatória.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir a certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Cecília do Pavão, esclarecendo-se que a certidão ora deferida terá validade exclusivamente por 30 (trinta) dias, uma vez que, até aquela data, o Município deverá atualizar o SIM-AM, nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições acima elencadas ensejará óbice para a emissão de certidão liberatória;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 975505/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7568/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Siqueira Campos. Voto pelo excepcional deferimento do pedido tendo em vista a natureza do repasse.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Siqueira Campos para fins de possibilitar transferências voluntárias, referindo-se especificamente à liberação de recursos do convênio nº 050/2012 (registrado no SIT nº 11270), no valor de R\$ 500.000,00, tendo como concedente o Fundo Estadual de Saúde e como objeto a construção de uma Unidade Básica de Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a Informação 1607/14 (peça 05), esclareceu que o Executivo Municipal não vem atendendo ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal no que concerne ao envio dos arquivos do SIM-AM e, deste modo, pugnou pelo indeferimento do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 216/14 (peça 06), pugnou pela concessão da certidão pretendida tendo em vista a inexistência de óbices no âmbito de atuação daquela Diretoria.

A Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, nos termos da informação 6846/14 (peça 07), apontou óbices à certidão liberatória em razão de pendências do Município de Siqueira Campos com relação a determinações impostas por este Tribunal, especificamente no que diz respeito aos acórdãos nº 2708/14 e 2709/14, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.



Acórdãos

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 4503/14 (peça 08), corroborou o entendimento da Diretoria de Execuções.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer 17323/14 (peça 10), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória em razão das impropriedades supraelencadas pelas unidades técnicas desta Corte ou, alternativamente, pela emissão de certidão positiva com efeitos de negativa exclusivamente para os fins de transferências destinadas à saúde, educação e assistência social, em face do preconizado no artigo 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem atendendo ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal no que concerne ao envio dos arquivos do SIM-AM. Há de se ressaltar que ainda há pendências do envio de dados relativos ao ano de 2013, o que impede a análise de gestão fiscal daquele exercício.

Ademais, resta flagrante o descumprimento do acórdão 2709/14 da 1ª Câmara deste Tribunal, relativo aos autos de pensão nº 38733-8/10, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães o que também seria impeditivo para a certidão ora requerida.

Contudo, tendo em vista que o presente pedido busca a liberação de repasse para a área da saúde, concedo, excepcionalmente, a certidão ora requerida, por um prazo de 30 dias.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Siqueira Campos.

Esclarece-se que a certidão ora deferida terá validade exclusivamente por 30 (trinta) dias, e tem por objetivo possibilitar o repasse de recursos do convênio nº 050/2012 (registrado no SIT nº 11270), no valor de R\$ 500.000,00, tendo como concedente o Fundo Estadual de Saúde e como objeto a construção de uma Unidade Básica de Saúde.

Dentro do prazo supraestabelecido o Município deverá suprir as pendências com esta Corte, adequando-se às Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal no que concerne ao envio dos arquivos do SIM-AM e cumprindo o disposto no acórdão 2709/14 da 1ª Câmara deste Tribunal (autos nº 38733-8/10) sendo alertado desde já que, caso não o faça, não será deferida nova certidão liberatória.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir a certidão liberatória requerida pelo Município de Siqueira Campos, esclarecendo-se que a certidão ora deferida terá validade exclusivamente por 30 (trinta) dias, e tem por objetivo possibilitar o repasse de recursos do convênio nº 050/2012 (registrado no SIT nº 11270), no valor de R\$ 500.000,00, tendo como concedente o Fundo Estadual de Saúde e como objeto a construção de uma Unidade Básica de Saúde;

II – Alertar ao Município para suprir as pendências com esta Corte, dentro do prazo supraestabelecido adequando-se às Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal no que concerne ao envio dos arquivos do SIM-AM e cumprindo o disposto no acórdão 2709/14 da 1ª Câmara deste Tribunal (autos nº 38733-8/10) sendo alertado desde já que, caso não o faça, não será deferida nova certidão liberatória;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

PROCESSO Nº: 235167/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, RITA DE CASSIA MOTTA, ARLETE DOS SANTOS, TELMA REGINA DE ABREU, DORACI DA SILVA, ANDREIA ZULTANSKI JANOWSKI DE ALMEIDA, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, CARMEN FONTANA, MARISA LOPES, JOELMA MARA TEIXEIRA, FABIANA DE LIMA, JANAINA C, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5807/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.



Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressões[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].

Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

"[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...) [8]

Acréscete-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissórios originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]

Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela Constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)

É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Cortes de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Cortes de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.

Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar,



que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.

Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.

3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presume, na lei, palavras inúteis).

4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

6. Idem

7. In: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130302b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f25334132303034253239&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO:DECISAO-LEGADO:RELACAO-LEGADO:ACORDAO-LEGADO-RELACAO-LEGADO:&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7>

8. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.

9. MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)

10. GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.

11. Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)

12. SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União.

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF> Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.

13. SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.

14.

<http://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rias%208mil.pdf>. Acessado em: 09.out.14.

15. GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.

PROCESSO Nº 235167/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: PEDRO WOSGRAU FILHO, FLAVIA CRISTIANE DA SILVA, ELENICE CORREIA DOS SANTOS, ANDREIA ZULTANSKI JANOWSKI DE ALMEIDA, CELMA DE FÁTIMA MOREIRA GONÇALVES, ANA PAULA COPLA, ANA PAULA POMPEU SANTOS, JOELMA MARA TEIXEIRA, ROSELI FERREIRA LEMES, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODOI, LUCÉLIA OLEINIK RAMOS, MARCOS ROBERTO DIAS MARTINS, ARLETE DOS SANTOS, FÁBIANA DE LIMA, NEUZI DOS SANTOS MORAES, ELAINE CRISTIANE BARBOSA, FLÁVIA LEOTERIO BATISTA, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, PATRÍCIA DE MOURA PIASTUCH, MÂRCIA TEREZINHA DA SILVA, SIMONE DE FATIMA FRANCO, CENIRA ANTUNES, ROSANA RIBEIRO, VALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS, MARLENE DE FATIMA GOES, RUTE SILVEIRA BEITHEL, RITA DE CÁSSIA SCHIBICHESKI ALVES, CASSIANO SANTOS SOUZA, DANIELE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM, EDENILSA APARECIDA VAZ, LUANA MARIA OLIVEIRA FERREIRA, CARLA PRISCILA DE OLIVEIRA, PRISCILA CORREIA TABORDA, JULIANA APARECIDA ARAGAO STIRMER MAINARDES, DAIANE LANGA BONFIM, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, WANDERLEI DOSSANTOS FERREIRA, ELIZE MARI NOGUEIRA, RENATA DO ROCIO PIRES FERREIRA, PATRÍCIA MUNHOZ CZEKALSKI, KARINA DE FATIMA DWORAK, LUCIMARA RODRIGUES BERNACCHI, WALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS, RAFAEL GIOVANETTI, ALESSANDRA MARIA DE RAMOS, JOSARELLA GIOVANETTI HASS, MARIA INEZ TERLUK LEMES DO CARMO, BRUNA LAIS DA COSTA, SHEILA SUELLEN PEYERL, THAISE BIANE DE OLIVEIRA, CLEIDE SALETE DIONISIO, ANDREIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA, ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO, TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA, ENIZE ERENO, GIOVANNA APARECIDA NASCIMENTO, JUSCELIA DA SILVA KOSSOBUSKI, MARIA ZILDA LEMES ROMANOWSKI, TELMA REGINA DE ABREU, DORACI DA SILVA, MARISA LOPES, JANAINA CARNEIRO DE OLIVEIRA, LINDAMIR APARECIDA ANTUNES, LUCIANO PAULINO MARTINS, MARI SELMA PRZYBYSZ, JULIETA FATIMA DE ARAUJO, VALDIRENE APARECIDA IENSEN, DAIANE DE LIMA CARDOSO, MARLI DA ROSA DA SILVA, PRISCILA LUCOF FERREIRA, ISABEL KOSCIURETSKO, JAQUELINE MACHADO, JOAO MARIA PEDROSO, SURAMA O ROCIO MACHADO, LUCENIRA AMARAL, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, RITA DE CÁSSIA MOTTA, CARMEN FONTANA, MIRIAN ADRIANE GUIDO, ITAPIARA GOMES DAMICO, ANA MARIA ALVES DE MEIRA, ANDREIA FERREIRA DA SILVA, SIMONE RODRIGUES, ANA MARLENE DA SILVA FERREIRA, BIANCA APARECIDA DE JESUS BUENO, DAMARIS BRAGA DE OLIVEIRA, SUZANA MENDES DA SILVA, ELISANGELA MARIA DOS SANTOS, ELISANGELA MARIA DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA KREMES RODRIGUES, SILVIANE GRENSKI, TATIANE APARECIDA LEITE TININ, MARLY APARECIDA MADUREIRA, VALERIA PEREIRA, MARIA HELENA BATISTA, CAROLINE APARECIDA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA TABORDA DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA, JANAINA DARLEN ANTUNES DE SOUZA, GENEVIEVE MATOSO, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, DAIANE KAROLINE DE QUADROS, JULIENE PEREIRA, ALINE CRISTINA AFFONSO DE MIRANDA, KAROLINE FERNANDA DE SOUZA MACHADO, FABIELLE DE ALMEIDA, PERPETUA GONCALVES, ANA PAULA FERREIRA DE QUADROS, SAYONARA FRANCI DE QUADROS, ROSENILDA RODRIGUES, ILIZETH DO ROCIO SOARES DOS SANTOS, JUSSARA TOMAS DE OLIVEIRA DE SOUZA, JANE THEREZINHA BAPTISTA DOS ANJOS, LUCILAINE CEQUINEL DOS SANTOS, VANUSA DE JESUS DA SILVA, LUZIA DOSSANTOS, SUELLEN CRISTINA DE ANDRADE, ROSINEIDE DA SILVA, DENISE TATIANE MARTINS SIKORSKI, ROSELI DIAS DE LIMA, KAREN CRISTINE GARCIA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, CIBELLE FABIANE ROSA DE MIRANDA, ZENEIDE DE FATIMA LOURENCO DE OLIVEIRA, JUSSARA DE FATIMA GONCALVES PINTO, JORIANE APARECIDA DE MATOS, FÁBIANA CARLA DE JESUS DA SILVA, GERALDO FRANCISCO DE ANDRADE, SILVANA CUNHA, DIVONETE DE FATIMA MESQUITA, ADRIELE FERNANDA MEIRA SOARES, ADRIANE DE FATIMA VEIGA, ROSANI DO ROCIO MACHADO, THAIS BEGALLE, ADRIANA CRISTINA SABATOVICZ DE MIRANDA, JOVANI RODRIGUES, ODIRLEY VENTURA SELES, PRISCILA DE FATIMA JUST, MARCILENE HELENA DA ROSA, SUSANA APARECIDA DA SILVA, GISELE DA LUZ PEREIRA, IVONETE LOPES DE JESUS, SILVANA CRISTINA SOTERO, MARIA INES CHOCIAI FERREIRA DE SOUZA, APARECIDA MÂRCIA CAMPOS DE CARVALHO DE OLIVEIRA, MARISTELA DO ROCIO NADAL, SUELY VIEIRA DE RAMOS, RUTE BATISTEL, MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA, VANDERLEIA APARECIDA MAZEIKA PINHEIRO DE LARA, ROSELI APARECIDA DO AMARAL, ELIZANDRA GASPARGAUER, LAIS SILVEIRA ZUBER, VIVIANE CRISTINE RODRIGUES, MARCELO SNAK, FÁBIO MORAES DA LUZ, CAMILA ALVES GUILHERME,



ROSECLEIA ANTUNES MATTOZO, PATRICIA PUEBLA ROSALES GARCEZ, ANA LIZA MARTINS DE MELLO PEREIRA, VALDINEIA APARECIDA DOSSANTOS, JAQUELINE APARECIDA DE LIMA, CINTIA RUTHS, REGINA ALVES DA SILVA, EVANISE BRAUN, ELIANA CORREIA, MARIA RAQUEL CORDEIRO, RAFAELA JEAN RENAUD VICENTE, FLAVIA SOARES, VALQUIRIA HENK DE JESUS, GLISTEN FERREIRA INGLES, JORGE CHAN NGAN GAUNG, GABRIELLE CHRISTINA LACERDA, ROSANA ALVES SPEKALSKI, ARIANA GORTE, RAFAELA FERREIRA, CRISTINA APARECIDA CUNHA, EDINA VARGAS, VERA LUCIA ALTHAUS, FERNANDA BAPTISTA DOSSANTOS, TELMA DE SOUZA DE MATTOS, ANGELINA AMALIA SOLARO, PATRICIA APARECIDA DIAS, LUZIA CHARNOSKI DE CAMARGO, JOSIANE APARECIDA SENDROSKI, JULIANA SOLARO DE OLIVEIRA, JUDITE WALESKO, LUANA APARECIDA PROTZ, ELAINE TEREZINHA GONCALVES LOPES, NIZETE DA GLORIA ZACARKIN, ANA CLAUDIA DOSSANTOS, ROSANA DE FATIMA CALIXTO, RAQUEL APARECIDA WESSELOVICZ, ELIANE APARECIDA PADILHA MEIRA, CLAUDIA VIRGINIA CAVALARI DOSSANTOS, ADRIANA DE FATIMA MENDES, PRISCILA SANTOS DE GODOI, VALDIR RIBAS MARTINS, JOSLAINE RODRIGUES DOS SANTOS, KELCYLY EVNIN MARTINS, KAMILA CAMARGO, SUZANA DE FATIMA GLOBESKI, INES GONTARZ DA SILVA, LENITA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, ENI DE JESUS GOVEA DA SILVA, MIRIAN DA SILVA SANTOS, KARLA REGINA LOPES CAMARGO, CRISTIANE DE OLIVEIRA DOMINGUES, IVANA AGDA ANDRADE NEVES, ERIKA LILIANE DA CRUZ, EVELINE DIAS MARTINS, DIVETE TEREZINHA CIUS, JHONATHAN WILLIAN OLIVEIRA PAITCH, VANESSA PEREIRA BARBOSA DE MORAES, FRANCIS MEIRE APARECIDA GEBILUCA, ANDREIA GALVAO DE ARAUJO, BIANCA DOSSANTOS, MARLENE PINHEIRO SCUDHAREK, VANESSA PADILHA DE ALMEIDA, CELIA REGINA CARNEIRO DA SILVA, MARICELMA DE SOUZA, SIMONE DO CARMO, LUANA FILICIO, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIANA SCHNAIDER, DANIELE GONCALVES DOS SANTOS, RUBIANE FERREIRA DOS SANTOS, LARISSA RODRIGUES ALVES, JUCELI ZABLONSKI DE LIMA, ANA CELIA SANTOS, ANDREA APARECIDA DOS SANTOS, MICHELE NASTALI SIMOES DO VALLE, LUCIRENE DE OLIVEIRA GONCALVES, CELSO HENRIQUE KAISER, ROBERTA APNO, LALINE ANDRESSA DOMINGUES, HELOISE SCHUHLI CABRAL, RUTHE ISONI MACHADO TEIXEIRA, EDNA ROSANGELA MOREIRA SANTOS, DANIELLY MACIEL SANTOS, ERICA MARTINS FERREIRA, ANGELA MARIA RODRIGUES, SILMARA APARECIDA RODRIGUES, EDINEIA MASSINHAN LEAL, SIMONE APARECIDA ROSA, IRANILDE DE OLIVEIRA, ANGELITA DO ROCIO DOS SANTOS, DANYELI VIEIRA DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE RAMOS FREITAS, DANIELE RODRIGUES DA CRUZ PAES, DIRLENE BACELAR, MAIRA MICHELE CIDRAL FERNANDES, GELIANE THAISE KINTOPP, ADRIANA TEIXEIRA, OLIVIA VIEIRA FARIA, SIRLEI APARECIDA SOUZA DA SILVA, SAMUEL MORAIS, ELIANE CRISTINA RUMBLESPEGER DE PAULA, ELIANE PAULINO DE CAMARGO, JANE LUCIA PAES DE ALMEIDA, MARIA ROSILEI FERNANDES MARCHINSKI, MARILISE APARECIDA ANTUNES CAMARGO, ELIZABETE DE ANDRADE FERNANDES, ELAINE CRISTINA PAES DE ALMEIDA, SILVANA TORRES DOS SANTOS, HELEN EXPEDITA CRISTIANE LOPES DE CASTRO, ROSA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA, JACKSON LUIZ DE MATTOS, DANIELA DE FATIMA DA MAIA FIUZA, PATRICIA DE FATIMA PAULINO OLIVEIRA, ELAINE GONCALVES DA SILVA, TATIANE VALIGURA, LEOZILDA DE SOUZA PALLU, ARIELA VANESSA DO NASCIMENTO MOSCALESKI, CAROLINE LAIS MARTINS, JURACI APARECIDA KOZOWSKI, LEOZAIR DE SOUZA CAVAGNARI, CREILI PEREIRA, VANESSA MARTINS DOS SANTOS, ANA ESTELA KONOFAL, SUELI APARECIDA MENDES DA SILVA ICIMOTO, ELISANGELA LILIAN MARQUES BELLO, ADRIANA PEREIRA DA CRUZ, ANDREIA DE FATIMA GENU, DANIELY ANDREICZUK, SILMARA SILVERIO DA SILVA, FABIANE DE OLIVEIRA LIMA, DANIELE DA CRUZ, JOSIANE HONORATO MADOEN, IZABEL CRISTINA KLOSOSWIKI NASCIMENTO, TEREZA PINHEIRO DOSSANTOS, ELIZABETH MARIA PINHEIRO GONCALVES, TEREZINHA DE AMACIR, ECLAIR PINHEIRO DINIZ, ANDREIA DA FONSECA, JORACI KOVALSKI WEIZENMANN, CRISTIANE ROCHA GUEDES, RENATA MARIA GONCALVES, CINTIA RIBEIRO BORGES, DINAMARES CARNEIRO SILVA SANDAKA, SILVANA APARECIDA FERREIRA, CLEIDIANA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MARIA ROSANA OLIVEIRA, MARCIA SIMONE C DA CRUZ, LUIS IRAN BATISTA, THAMIRES RAFAELLA BORATTO, SILVANA APARECIDA MOREIRA, JOELMA PRACHUM BRANCO, LUCIANA DE LIMA, LILIA VIEIRA DA ROSA PIRES, SILVANA SILVA DE OLIVEIRA, SANDRA FAGUNDES CAMARGO, ANA CLAUDIA TERLUK, LEISMARI CRISTINA SILVA, EMANUELLE LINHARES PARISE, CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS, SUELI DE FATIMA NOVELIN, NARCIZA DO CARMO SMANIOTTO, CLAUDECIR TRINDADE DA CRUZ, ROSIMERI SOUZA BLOCK, ARIANE CRISTINE PUCHTA, LILIA TIZON, LEIA IMGATAIM OLIVEIRA, ADRIANE MIGLIORINI BATISTA, CAROLINE DE MONACO HURKO, ELIANA RITA COESEL, MARLENE RIBEIRO, ELIANE GASPARELO, IDENILDE DA SILVA PUCHTA, TANIA MARA KANUNFRE DOS SANTOS, MARIA LUCIA WICHINESKI, FRANCIELE DE JESUS, MARGARETH SCHVISTAK DE JESUS, DRIELE VAM BEIK, VALDINEIA GODOY DOS SANTOS, LOURDES ROSA, JOCELMA MACHADO, MICHELE LEMES DA LUZ, JANETE KINACH, MARIA SCHIRLEY PEYERL, MICHELLY ALVES HELD

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 027/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente relator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ponta Grossa, para a contratação de agente comunitário de saúde, por prazo indeterminado, nos termos do teste seletivo aberto pelo edital nº 001/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 16/07/2010, tendo o processo sido protocolado em 27/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 251 dias.

Foram apensados os processos nº 623620/11, nº 94156/12, nº 627645/12.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 19105/13 - peça processual nº 010) verificou a regularidade formal dos quatro expedientes em análise, porém sugeriu a realização de diligência ao Município para que a) alimentasse o Sistema-AP com os dados dos candidatos Flavia Leoterio Batista, Janaina Carneiro de Oliveira, Marisa Lopes, Neusi dos Santos Moraes, Rita Cássia Motta e Vanessa Miranda da Silva; b) apresentasse documentos aptos a comprovar a qualificação da banca examinadora do certame, bem como deverá justificar a ausência de declaração do presidente da banca de que não possui parentesco com nenhum dos candidatos inscritos; c) apresentasse documentos comprobatórios do não comparecimento dos candidatos Adriane Wengrznovicz, Schaiane Isabella do Carmo Santos, Reni Aparecida Giebiluka, Maria Luiza do Prado, Rosecleia de Fatima Galvão, Samuel de Oliveira Motta e Maria Andreia Rodrigues.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6518/13 (peça processual nº 011).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4674/14 – peça processual nº 023) verificou que a diligência determinada foi devidamente cumprida, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 5312/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro das admissões.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 251 dias.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal reger normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de



Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de



23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDEIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúva de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das

relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMO:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETTERO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.



Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama. Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraído dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoli, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida.

Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, cassa a sentença e extingue a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI - Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoca aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos extunc - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público - Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejudicado - Admissão temporária de pessoal - Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação - Espécie de seleção contemplada no texto constitucional - Finalidade: suprir necessidade premente da administração - Verificado conflito de imposições constitucionais - norma deturpada - Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias - Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações - Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa - No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 - Observância dos limites de gasto com pessoal - Prévia e expressa autorização governamental - As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade - Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa - Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis - Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal - Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos - Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei - As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte - Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação - ausência de eficácia plena - devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade - Princípio da boa-fé - ressalva-se a comprovação de má-fé - quantias pagas pelos serviços prestados - devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público - valor social do trabalho - princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios - Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais - Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o



nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
“Art. 226. (...)”

(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores.”

11. “Art. 85. (...)”

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

12. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 238735/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, MIRIAN DONAT, DARCISIO NATAL MURARO, MARCIA BASTOS DE ALMEIDA, FLAVIA LOPES GABANI, LIGIA CARLA FACCIN GALHARDI, REJANE CHRISTINE DE BARROS PALMA, ADEMAR AVELAR DE ALMEIDA JJUNIOR, SIRLEI MARIA DO NASCIMENTO, ANA CRISTINA DE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5808/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do “mérito”.

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL “A QUALQUER TÍTULO”

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distingui-la[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6].

Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

“[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a



competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado." (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...)[8]

Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão "atos de admissão de pessoal" como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão "atos de admissão de pessoal", encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]

Visto o alcance da expressão "a qualquer título" utilizada pela Constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão "atos de admissão", passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de "royalties" pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)

É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública

direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Cortes de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Cortes de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.

Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmo que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.

Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL



Presidente

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).
4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.
6. Idem
7. In: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f52b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f253341323030342b4f52b4e554d414e4f52454c4143414f25334132303034253239253239&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7>
8. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.
9. MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. *Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)*
10. GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.
11. Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)
12. SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União. <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF> Acessado em: 13.out.14, p. 31-41.
13. SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.
14. In: <http://tce.net.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rias%20mil.pdf>. Acessado em: 09.out.14.
15. GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.

PROCESSO Nº 238735/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: NADINA APARECIDA MORENO, MARCIA BASTOS DE ALMEIDA, MIRIAN DONAT, BRUNA DE MORAES AGUIAR, ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE, MARLENE FERREIRA ROYER, FLAVIA LOPES GABANI, CECILIA MARGARITA GUERRERO OCAMPO, LIGIA CARLA FACCIN GALHARDI, FILIPE ALEXANDRE BOSCARO DE CASTRO, GRAZIELA DROCIUNAS PACHECO, MARCELO SEIJI MISSAKA, ROGERIO NABOR KONDO, ROSANA SOHAILA TEIXEIRA MOREIRA, MARLA KARINE AMARANTE, ANGELA MARIA PELIZER DE ARRUDA, WAGNER LUIZ SCHMIT, PAULA HISA PARANAIBA GOTO, EDUARDA REGINA DA VEIGA, REJANE CHRISTINE DE BARROS PALMA, GUILHERME BRACARENSE FILGUEIRAS, SILVANA RODRIGUES QUINTILHANO TONDATO, DARCISSO NATAL MURARO, ADEMAR AVELAR DE ALMEIDA JJUNIOR, SIRLEI MARIA DO NASCIMENTO, MARCELO RODRIGUES JARDIM, FERNANDO LUIZ VECHIATO, GERSON CENDES SARAGOSA, SILVANA ARAUJO SILVA, MARIANA DE TOLEDO CHAGAS, SERGIO MARI JUNIOR, DANIELLE VENTURINI, JULIANA BARBOZA CAETANO DE PAULA, ELIACIR NEVES FRANCA, RODRIGO CUMPRE RABEBO, DIRCE APARECIDA FOLETTO DE MORAES, MARIA JOSE FERREIRA RUIZ

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 028/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresento voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a

expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação de professores colaboradores, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 331/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8344, de 17/11/2010 (fls.003 a 008 da peça processual nº 002).

Em apenso, os processos nº 321594/11, nº 618853/12, nº 761028/12, nº 760889/12 referentes ao mesmo teste seletivo.

O processo principal foi protocolado em 28/04/2011 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 008/2006[5] quanto a todas as admissões, já que a primeira admissão foi efetivada em 01/02/2011 (com atraso de 56 dias) e a última admissão foi efetivada em 28/02/2011 (com atraso de 29 dias).

O processo em apenso protocolado sob o nº 321594/11 foi protocolado em 30/05/2011 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 008/2006 quanto a todas as admissões, já que a primeira admissão foi efetivada em 01/03/2011 (com atraso de 60 dias) e a última admissão foi efetivada em 25/03/2011 (com atraso de 36 dias).

O processo em apenso protocolado sob o nº 618853/12 foi protocolado em 13/09/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), desrespeitando o prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 008/2006, já que a admissão foi efetivada em 01/08/2012 (com atraso de 13 dias).

O processo em apenso protocolado sob o nº 761028/12 foi protocolado em 08/11/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 071/2012[6], já que as admissões foram efetivadas em 03/10/2012 e 17/10/2012.

O processo em apenso protocolado sob o nº 760889/12 foi protocolado em 08/11/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 071/2012[7], já que a admissão foi efetivada em 30/10/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1181/11 - peça processual nº 007, Informação nº 3034/12 - peça processual nº 018 do processo nº 618853/12, Informação nº 697/13 - peça processual nº 018 do processo nº 761028/12, Informação nº 690/13 - peça processual nº 019 do processo nº 760889/12) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 19986/12 - peça processual nº 009) reiterou as informações trazidas pela DCE (Informação nº 1181/11 - peça processual nº 007), concluindo pela regularidade formal do processo principal; quanto ao mérito, verifica a vigência de concurso público para preenchimento de algumas das vagas ocupadas, solicitando a abertura de contraditório face ao apontado.

Por meio do Despacho nº 177/13 (peça processual nº 010) foi determinada a realização de diligência para justificar a irregularidade verificada pela unidade técnica.

A Universidade Estadual de Londrina (peça processual nº 021) esclarece que, apesar da existência de concurso público vigente à época das contratações, não havia previsão de quando o Governador pretendia nomear os aprovados do referido concurso, sendo necessárias as contratações temporárias para evitar a descontinuidade do serviço público; ainda, ressalta que entre o resultado final de um concurso e a efetiva nomeação dos aprovados pelo Governo Estadual há uma demora média de dezoito meses e informa que todos os contratos temporários em questão já foram rescindidos e os professores concursados nomeados.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17539/13 - peça processual nº 023) entendeu suficiente a justificativa apresentada pela Universidade, bem como verificou que a regularidade formal dos processos em apenso (conforme informações da DCE).

No mérito, entendeu que as justificativas para as contratações temporárias atenderam ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, bem como verificou a regularidade do edital, a inexistência de restrição ou favorecimento em respeito ao princípio da isonomia e a qualificação técnica dos responsáveis pela execução do certame, concluindo pelo registro das contratações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12829/13 - peça processual nº 024), entendeu que as contratações em análise não atendem materialmente à Lei Complementar Estadual nº 108/2005, na medida em que veem sendo efetivadas indefinidamente, e que há desrespeito à obrigatoriedade de concurso público, por fim, ressalta a falta de planejamento da Universidade, ante o caráter permanente do quadro de professores, opinando pela negativa de registro.

Foi determinada a realização de diligência à Universidade Estadual de Londrina



para que justificasse a contratação de três dos admitidos, conforme Despacho nº 8452/13 (peça processual nº 031).

A Universidade (peça processual nº041) prestou os esclarecimentos solicitados, informando o motivo de cada contratação, o último professor efetivo a ocupar cada vaga e a existência de concurso público para substituir os contratados temporariamente por professores efetivos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4625/14 – peça processual nº 042) ratifica o Parecer nº 17539/13 (peça processual nº 023) pelo registro das contratações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5257/14 – peça processual nº 043), reiterou manifestação anterior pela negativa de registro das admissões em análise.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[8], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[9], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[10].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal,

para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que eu fui pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[11].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[12]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[13], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[14]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[15]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:



"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aporatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[16]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE,

DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pedidos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR



MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais,

entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (31ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva.

Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confecciona e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, cassa a sentença e extingue a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[17] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI - Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;



5. Art. 2º. O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, contendo somente um edital de abertura do concurso/teste seletivo por processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de admissão e/ou contratação.

6. Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais.

7. Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais.

8. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos *ex tunc* – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

9. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

10. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

11. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

12. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

13. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

14. "Art. 85. (...)

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

15. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

16. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 591486/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, LIGIA GOMES PEREIRA
PRETE ANDREO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5815/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos. Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.



A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL “A QUALQUER TÍTULO”

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressões[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6]. Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

“[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado.” (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...) [8]

Acréscete-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão “atos de admissão de pessoal” como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão “atos de admissão de pessoal”, encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]

Visto o alcance da expressão “a qualquer título” utilizada pela Constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da

expressão “atos de admissão”, passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de “royalties” pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)

É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Cortes de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Cortes de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.

Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo.



Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.

Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.
3. *Verba cum effectu, sunt accipienda* (Não se presume, na lei, palavras inúteis).
4. *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.
5. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.
6. *Idem*
7. In: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f25334131303030342b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f2533413130303034253239253239&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO/DECISAO-LEGADO/RELACAO-LEGADO/ACORDAO-RELACAO-LEGADO.&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7>
8. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. *Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles*. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.
9. MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.* p. 201. *Specialia generalibus insunt* (O que é especial, acha-se incluído no geral)
10. GUIMARÃES, Edgar. *Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas*. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) *Concurso público e Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.
11. Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRAZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. *Doutrina. Precedentes*. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)
12. SOUTO, Humberto Guimarães. *Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo*. In: *Revista do Tribunal de Contas da União*.
13. <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF> Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.
14. SPECK, Bruno Wilhelm. *Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. *op. cit.* p. 139.

15.

<http://tce.net.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rias%208mil.pdf>. Acessado em: 09.out.14.

16. GUIMARÃES, Edgar. *Op. cit.*

PROCESSO Nº 591486/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, LIGIA GOMES PEREIRA PRETE ANDREO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 075/2010, para análise da convocação da 3ª colocada no cargo de Professor Colaborador, especialidade Design de Moda/Modelagem.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 403201/10, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3380/13 – 2ª Câmara.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 31/08/2011, tendo o processo sido protocolado em 30/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20231/13 – peça processual nº 011) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo, concluindo pela regularidade formal do processo.

No mérito, entende que a justificativa para a contratação temporária atende à Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, bem como ressalta que foram realizados, sem êxito, dois concursos públicos com o fim de preencher a vaga em caráter efetivo, manifestando-se pelo registro da presente contratação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15533/13 – peça processual nº 012), defende que o cargo de Professor é de caráter permanente, portanto, embora formalmente de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 108/2005, as contratações não se adequam materialmente a esta Lei, opinando pela negativa de registro da admissão de pessoal em apreço.

Por meio do Despacho nº 8236/13 (peça processual nº 015) foi determinada a realização de diligência à Universidade Estadual de Londrina para que informasse o motivo da vacância da vaga ocupada pela admitida.

A Universidade (peça processual nº 025) aduz que o referido cargo foi criado para atender a demanda por professor, nos moldes do Decreto nº 6841, de 27/04/2010, e que vem sendo ocupado por meio de contratações temporárias até que seja possível o seu provimento em caráter efetivo, esclarecendo que para tanto foram realizados concursos públicos, sendo que, no primeiro, aberto pelo edital nº 193/2010, foi convocada a única aprovada, que desistiu da sua nomeação, no segundo, aberto pelo edital nº 155/2011, não houve inscritos, no terceiro, aberto pelo edital nº 113/2013, foi aprovada a candidata Thassiana de Almeida Miotto e encontra-se em fase de homologação do resultado final.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3036/14 – peça processual nº 026) entende que as justificativas apresentadas atendem ao art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, na medida em que a vaga não foi preenchida em caráter efetivo por motivos alheios à vontade da Universidade, reiterando



manifestação anterior pelo registro da contratação em análise.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6412/14 – peça processual nº 027), reitera o Parecer nº 15533/13 (peça processual nº 012) pela negativa de registro da admissão.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando

se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exm^o Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):



"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo registro:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício

previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei Federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:



"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cômputo faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama. Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de

existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (In "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito. A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, cassa a sentença e extingue a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI - Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público - Possibilidade de



responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévias e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Preteende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

11. "Art. 85. (...)

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

12. "Inexiste a figura de cargo de natureza especial, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 670475/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, JOSIANE FESTTI, MARIVAL ANTONIO MAZZIO JUNIOR, ESEL PAMPLONA DIEBE, KELEN CRISTINA GALEGO, REGINA KRAUSS, THASSIANA DE ALMEIDA MIOTTO, NATALIA GOMES PARIZI, RENAN PAVINI PEREIRA DA CUNHA, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, LUCIANO SCHMEISKE PASCOAL, SERGIO HENRIQUE DA EXALTAÇÃO TEIXEIRA, TIAGO MONTEIRO VIOLANTE PETITO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5817/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e,

na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa Excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a



intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressões[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6]. Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

“[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado.” (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...) [8]

Acrescente-se A isso o fato de a Constituição tratar a expressão “atos de admissão de pessoal” como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão “atos de admissão de pessoal”, encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissórios originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissória.[10]

Visto o alcance da expressão “a qualquer título” utilizada pela constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão “atos de admissão”, passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as

unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de “royalties” pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original) É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Cortes de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissória (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Cortes de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.

Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmo que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.

Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:



3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, EM:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.

3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).

4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

6. Idem

7. In: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40566&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c41434142533413130362532392532392532392b414e42b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c414341425334132303034253239253239&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO,DECISAO-LEGADO,RELACAO-LEGADO,ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7>

8. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.

9. MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)

10. GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.

11. Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRAZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)

12. SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União. <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF> Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.

13. SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.

14. In: <http://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rias%208mil.pdf>. Acessado em: 09.out.14.

15. GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.

PROCESSO Nº 670475/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, MARIVAL ANTONIO MAZZIO JUNIOR, LUCIANO SCHMEISKE PASCOAL, TIAGO MONTEIRO VIOLANTE PETITO, RENAN PAVINI PEREIRA DA CUNHA, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, JOSIANE FESTTI, SERGIO HENRIQUE DA EXALTACAO TEIXEIRA, THASSIANA DE ALMEIDA MIOTTO, REGINA KRAUSS, KELEN CRISTINA GALEGO, EDESEL PAMPLONA DIEBE, NATALIA GOMES PARIZI
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 030/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte,

a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação de professores colaboradores, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 234/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8528, de 12/08/2011 (fls. 003 a 007 da peça processual nº 002).

Em apenso, os processos nº 69848-5/11, nº 32883-9/12, nº 73809-6/11, nº 13734-4/13 e nº 55601-0/13 referentes ao mesmo teste seletivo.

O processo principal foi protocolado em 11/11/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 044/2010[5] quanto a todas as admissões.

O processo em apenso nº 69848-5/11 foi protocolado em 28/11/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 044/2010 quanto a todas as admissões.

O processo em apenso nº 32883-9/12 foi protocolado em 18/05/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), desrespeitando o prazo previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 044/2010 quanto a todas as admissões, já que a primeira foi efetivada em 06/03/2012 (com 13 dias de atraso) e segunda foi efetivada em 13/03/2012 (com 06 dias de atraso).

O processo em apenso nº 73809-6/11 foi protocolado em 16/12/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 044/2010 quanto a todas as admissões.

O processo em apenso protocolado sob o nº 13734-4/13 foi protocolado em 11/03/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 071/2012[6].

O processo em apenso protocolado sob o nº 55601-0/13 foi protocolado em 13/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 071/2012[7].

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1995/12 - peça processual nº 008, Informação nº 2252/12 - peça processual nº 013) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, exceto quanto à admissão objeto do processo nº 32883/12; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

Nos processos em apenso nº 13734-4/13 e nº 55601-0/13, a DCE (Informação nº 1469/13 e Informação nº 3228/13) informa que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 071/2012 e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo, contudo, não foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 19963/12 - peça processual nº 014) reitera as informações trazidas pela DCE, concluindo pela regularidade formal dos autos (processo principal e os processos em apenso nº 69848-5/10, nº 32883-9/12, nº 73809-6/11); quanto ao mérito, verifica a admissão de três candidatos enquanto ainda vigente concurso público para o preenchimento das vagas ocupadas, manifestando-se pela negativa de registro destes, a saber, o Sr. Renan Pavini Pereira da Cunha, o Sr. Sérgio Henrique da Exaltação Teixeira e a Srª Thassiana de Almeida Miotto, e pelo registro dos demais admitidos, com a abertura de contraditório ao responsável.

Por meio do Despacho nº 178/13 (peça processual nº 015) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos.

A Universidade Estadual de Londrina (petição intermediária nº 214586/13 - peças processuais nº 017 e 018) esclarece que, apesar da existência de concurso público vigente à época das contratações, não havia previsão de quando o Governador pretendia nomear os aprovados do referido concurso, sendo necessárias as contratações temporárias para evitar a descontinuidade do serviço público; ainda, ressalta que entre o resultado final do concurso e a efetiva nomeação dos



aprovados pelo Governo Estadual se passou mais de um ano e informa que todos os contratos temporários em questão já chegaram ao fim e os professores concursados foram nomeados.

O processo nº 13734-4/13 é apensado aos autos, conforme Informação nº 13625/13 (peça processual nº 019).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17970/13 (peça processual nº 020) considera que a resposta apresentada pela Universidade não justifica suficientemente a irregularidade verificada, ainda, aponta os excessivos lapsos temporais entre o surgimento das vagas e as contratações realizadas, ao final, manifesta-se pelo registro da admissão de Josiane Festti, Edsel Pamplona Diebo e Tiago Monteiro Violante e pela negativa de registro das demais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13144/13 – peça processual nº 021), entende que as contratações em análise não atendem materialmente à Lei Complementar Estadual nº 108/2005, na medida em que veem sendo efetivadas indefinidamente, e que há desrespeito à obrigatoriedade de concurso público, por fim, ressalta a falta de planejamento da Universidade ante o caráter permanente do quadro de professores, opinando pela negativa de registro.

O processo nº 55601-0/13 é apensado aos autos, conforme Informação nº 24240/13 (peça processual nº 025).

Quanto ao processo apensado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4583/14 – peça processual nº 026) reitera as informações da trazidas pela DCE, apontando a regularidade da documentação apresentada, a obediência à ordem classificatória e ao prazo de validade do teste seletivo e a não observância dos limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No mérito, verifica que a justificativa para contratação temporária foi o preenchimento da vaga até a admissão de servidor por meio de concurso público, o que entende estar em desacordo com a Lei Complementar Estadual nº 108/2005; após, apresenta quadro com todos os admitidos (processo principal e os seus apensos), no qual indica a justificativa de cada contratação e o respectivo opinativo pelo registro ou não da mesma; ao final, manifesta-se pelo registro da admissão de Josiane Festti, Edsel Pamplona Diebo e Tiago Monteiro Violante e pela negativa de registro das demais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5643/14 – peça processual nº 028), opina pela negativa de registro de todas as admissões em análise.

Foi determinada a realização de diligência à Universidade Estadual de Londrina para que justificasse a realização de contratações em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Despacho nº 1937/14 (peça processual nº 029).

A Universidade (petição intermediária nº 625300/14) alega que os seus gestores não tem responsabilidade sobre a folha de pagamento de pessoal, pois apenas realizam as contratações conforme autorização do Governo Estadual, fundamentando-se em decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 463/2009 – Pleno), ao final, pugna pelo registro das contratações.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9487/14 – peça processual nº 033) ratifica os Pareceres nº 19963/12 (peça processual nº 014), nº 17970/13 (peça processual nº 020) e nº 4583/14 (peça processual nº 026) pelo registro da admissão de Josiane Festti, Edsel Pamplona Diebo e Tiago Monteiro Violante e pela negativa de registro das demais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9676/14 – peça processual nº 034), reitera manifestação anterior pela negativa de registro das admissões em análise.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[8], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[9], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[10].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de

1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não indicia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. E a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[11].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do



Poder Legislativo[12]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[13], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[14]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[15]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora julgar da legalidade" não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aporatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[16]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)". (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais

de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo



conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cômputo faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva.

Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva.

Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida.

Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.



(...)

Conclusão

Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[17] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 3º. O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

6. Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais.

7. Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais.

8. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos *ex tunc* – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

9. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

10. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

11. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para

ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

12. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

13. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

14. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

15. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

16. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 709738/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5818/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo



pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conheço ou conheço o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL “A QUALQUER TÍTULO”

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6]. Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

“[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da

mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado.” (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...) [8]

Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão “atos de admissão de pessoal” como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão “atos de admissão de pessoal”, encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]

Visto o alcance da expressão “a qualquer título” utilizada pela Constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão “atos de admissão”, passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de “royalties” pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)

É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das



Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.

Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmo que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.

Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.

3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).

4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

6. Idem

7.

In: <https://contas.tcu.gov.br/juris/Svl/HighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f52444142533413130362b4f52b2b4e554d52454c41434142533413130362b532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e41434f5244414253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c414341425334132303034253239253239&sort=DIRELLEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO-DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocuments=7>

8. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.

9. MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)

10. GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.

11. Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)

12. SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União. <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF> Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.

13. SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.

14.

In: <http://tce.net.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rios%208mil.pdf>. Acessado em: 09.out.14.

15. GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.

PROCESSO Nº 709738/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, ABEL LUCIANO, ACIR SANTOS DO NASCIMENTO, ADAIR DUARTE DE SOUZA, ADAIR FERREIRA BARBOSA, ADAIR JOSE PONCIO, ADAIR PEREIRA, ADALBERTO DALPIAZ, ADAO DOS SANTOS VALENTE, ADELDE DOS SANTOS PIRAI, ADELAIDE RIBEIRO PIRES, ADELAR DE FREITAS, ADELIA DOS SANTOS JUSTINO, ADELIA EICHBLATT, ADELIR APARECIDA ANDRADE RIBEIRO, ADEMAR DE BORBA, ADEMAR FERREIRA DE ANDRADE, ADEMILSON DOS SANTOS GONCALVES, ADEMIR DOS SANTOS, ADEMIR MATTOZO MACHADO, ADENILCE FRANCISCO DE FARIAS SILVA, ADENILSON DA CONCEICAO, ADENIR APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, ADENIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, ADENIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, ADENIR ROMAN GOMES, ADENIRDA VITOR DE FREITAS, ADEZENIZ ZAVACKI, ADERLI FRANCISCA DE SOUZA, ADILSON DE JESUS AFONSO MARTINS, ADILTON ANGELO BATISTA, ADINA DA SILVA SEVILHA, ADINETE VALERA DOS SANTOS, ADIR PEREIRA, ADJAIME DE OLIVEIRA, ADJAIME DE OLIVEIRA, ADNILSON DOS REIS RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA AGOSTINHO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA FABRIS, ADRIANA ANGELA ANDREAZZA, ADRIANA APARECIDA BIONDO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA BACK HILHMANN DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA RIGHETTI, ADRIANA DE MELO, ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES FERREIRA, ADRIANA DE SOUZA SANCHES, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA LEVITSKI, ADRIANA MARIA BACILI, ADRIANA MARIA CORDEIRO, ADRIANA MARIA DE ARAUJO, ADRIANA MARIA POMPEO DA SILVA, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA PETERS DE MOURA, ADRIANA REGINA DA ROCHA, ADRIANA TEODORO SANCHES, ADRIANA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS, ADRIANA VIEIRA, ADRIANA VIEIRA, ADRIANE BARRETO, ADRIANE DE FATIMA MOURA, ADRIANE DE SOUZA PINTO, ADRIANE DOS SANTOS BRANDALISE, ADRIANE KECH, ADRIANE MALANCZEN, ADRIANE SANTANA, ADRIANE SANTOS CAMARGO DE OLIVEIRA, ADRIANI LOBAS XAVIER, ADRIANO GOMES FOLADOR, ADRIANO MARCELO DE CRISTO, ADRIANO PEDRO FERREIRA DE ARAUJO, ADRIELE OSOWSKI, ADRIELI GUSE DE OLIVEIRA, ADRIELLY CHRYSTINE SANTOS, AGAR CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA, AGUEDA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA, AGUIDA ASSIS CLAZER, AIDIR FICH DE OLIVEIRA, AIRTON CATAFESTA, AIRTON ELVIS GORISCH, ALAIDES CONCEICAO LEAL, ALAN POSSAMA PEREIRA, ALANI YARA BENTHIE, ALANI YARA BENTHIE, ALBEDES ALVES DE SOUZA, ALBERTINA BARP GASPARETO, ALBERTINA DOMINGA ARMANDO, ALBERTINA TEREZINHA DE SOUZA, ALCEU DUARTE DE SOUZA FILHO, ALCIDES LIBANEVO FOGACA, ALCIDES VALENTIN, ALCIDIA FERNANDES NUNES, ALCINDO FERREIRA DE SANTANA, ALCINDO FERREIRA DE SANTANA, ALCIONI MARIA LEAL, ALCIRENE SOARES, ALDAIR TEREZINHA



FRANCESCHETTO, ALDECI BARROS DE AQUINO, ALDETE APARECIDA DA SILVA, ALDETE APARECIDA DA SILVA, ALDONI AMANTINO, ALEIA CRISTINA NAPOLEÃO DOS SANTOS, ALESSANDRA REGINA MOREIRA, ALESSANDRA CASTELI, ALESSANDRA CHAGAS DAS DORES, ALESSANDRA LOPES PEREIRA, ALESSANDRA MARQUES DA SILVA ALMEIDA, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRA SILVEIRA DA SILVA ALVES, ALESSANDRO EPP OLIVEIRA, ALESSIANI PASCHOAL GARCIA, ALEX HIPOLITO DE JESUS, ALEXANDRA DE CRISTO COSTA, ALEXANDRE GUSTAVO TRENTINI, ALICE ANA GALUPPO, ALICE DA SILVA MAREGA, ALICE MARTINS CORDEIRO TAVERNA, ALICE REGINA GALVAO NUNES, ALICE SEBRI COELHO, ALICE TEIXEIRA, ALICIA WILHELM DE OLIVEIRA, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE CONSTANTINO MATOS, ALINE FERNANDA DE SANTANA GASPARGAR, ALINE MARA DE SOUZA, ALINE MARTINS, ALINE POLYANA MOREIRA, ALINNE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALINY CHRISTYE RAMALHO, ALISSON RAFAEL DUTRA CASTRO, ALLAN FERNANDO BRESSANI MAZUR, ALMELINA DE SOUZA DIAS SIQUEIRA, ALMERINDA BARBOSA BENTO ADAO, ALOISIA ARAUJO PINTO MIOTO, ALTEVIR HAISI, ALZANI SEBASTIANA DOS SANTOS FERREIRA, ALZELIA ALVES DE ALMEIDA, ALZENIRA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, ALZENIRA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, ALZIRA CARELLI DA SILVA FALCAO, ALZIRA DE SOUZA, ALZIRA MARIA MAGALHAES BONFIM, ALZIRA MARIA MAGALHAES BONFIM, AMABILE ALVES, AMANDA KEILA DE ARAUJO, AMANTINA DOS SANTOS, AMARILDA LUCIA BARROSO, AMAURI FRANCISCO, AMAURI MILANI, AMAURI SIDNEY DOS SANTOS, AMELIA GOLEMBA MARTINS, AMELIA JUNQUEIRA, AMELIA LEONEL FERREIRA, AMELIA MARTINS DA CUNHA MELLO, AMELIA PAGNO DALPONTE, ANA ALICE VIEIRA DA ROCHA PAVAN, ANA APARECIDA BOMFIM DA SILVA, ANA APARECIDA WALDOMIRO, ANA BARBARA DE MIRANDA, ANA CARLA FERREIRA BATISTA MATHEUS, ANA CAROLINA PIRES, ANA CHRISTINA WIEGAND DE BRITO, ANA CLARA BASSO DA SILVA, ANA CLAUDIA MARQUES MIGUEL, ANA DA LUZ ARCANJO DE LARA, ANA DE LARA MORO, ANA DIRCE ALVES DE LIMA, ANA DIRCE ALVES DE LIMA, ANA EDITE DE SOUZA, ANA ELENILDES TARDIM, ANA FLAVIA PAULISTA, ANA FRANCISCA PINHATA, ANA HAIDAMACHA CHUDOBA, ANA KELI CHAPIEWSKI, ANA LAZARA DA SILVA TEIXEIRA DE MOURA FERREIRA, ANA LUCIA DA SILVA, ANA LUCIA DE FATIMA DA SILVA, ANA LUCIA DE QUADROS, ANA LUCIA RAMALHO, ANA MARIA AMARAL, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA FARIA, ANA MARIA FERREIRA, ANA MARIA MARGOTTI, ANA MARIA NEHLS DE FREITAS, ANA MARIA NUNES DIAS LOURES, ANA MARIA PONTES, ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, ANA MARIA RODRIGUES, ANA MARIA SILVA, ANA PAES DE ANDRADE, ANA PAULA ALVES SOBCHAK, ANA PAULA DA SILVA, VALDEMAR GARCIA DA ROSA, ANA PAULA DE ANDRADE, ANA PAULA DE FARIAS AMARAL, ANA PAULA DE MEIRA, ANA PAULA ELOI DO CARMO, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANA PAULA KOLLN, ANA PAULA LENTSCK, ANA PAULA MARJANSKI, ANA PAULA PEREIRA STEVES, ANA PAULA PIRES GUTIERREZ, ANA PAULA RAMOS, ANA PAULA STOKKER, ANA PAULA ZENS PENTEADO, ANA PAULA ZENS PENTEADO, ANA ROSA BARBOSA, ANA ROSA DE LIMA CHAVES, ANA ROSA FARIAS, ANA ROSA FARIAS, ANA TEREZINHA CABRAL MACHADO, ANA XAVIER DA SILVA, ANAIR APARECIDA CROPOLATO DA PAIXAO, ANAIR CELIA AZEVEDO DE OLIVEIRA SILVA, ANAIR DE SOUZA, ANAIR ZANROSSO DA SILVA, ANALIA CORREA BERALDO, ANALICE ALESSI, ANDERSON DA SILVA CARMO, ANDRE DE SOUZA SANTOS, ANDRE HENRIQUE BARTALO ATHAYDE, ANDRE LOPES, ANDREA ALVES RAMALHO PELISSARI, ANDREA APARECIDA ANTOCHESKI PEREIRA, ANDREA APARECIDA FREITAS, ANDREA INACIO LEAL, ANDREIA ALMEIDA OLIVETI, ANDREIA APARECIDA FERREIRA BONATTO, ANDREIA BASTOS DE CAMARGO, ANDREIA BASTOS SOARES, ANDREIA BLOEMER, ANDREIA DE FATIMA DA SILVA, ANDREIA DE FATIMA LAIBIDA ESTEVAO, ANDREIA DE FATIMA SOARES, ANDREIA DE FATIMA SOARES, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANDREIA GONCALVES DE SOUZA, ANDREIA LIMA HARTECOF, ANDREIA MARTINS, ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA, ANDREIA VIANA DUARTE, ANDREIZA CARDOSO MATTOS, ANDRESSA ANDRELITA DE FREITAS, ANDRESSA DE FATIMA CAMARGO, ANDRESSA FARIAS DE QUADROS, ANDRESSA FARIAS DE QUADROS, ANDRESSA PEREIRA PARDIM, ANDRESSA RAFAELA ESTAFITE, ANDRESSA THAIZA DA SILVA, ANESIO JUCHOK, ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, ANGELA CRISTINA DA SILVA GOSCHER, ANGELA GIZELLE ALVES DA MAIA, ANGELA GURKIEVICZ GONCALVES, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA MARIA DE MELO DA SILVA, ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, ANGELA MARIA FURTADO DE CAMARGO, ANGELA MARIA FURTADO DE CAMARGO, ANGELA MARIA TROJAN, ANGELA NAGORSKI DOS SANTOS, ANGELA PEREIRA DA SILVA SOUZA, ANGELICA AMARAL DO NASCIMENTO, ANGELICA FERREIRA DA SILVA, ANGELICA TATIANE GONCALVES DE MELO, ANGELICA TEIXEIRA LACERDA, ANGELICE CORDEIRO, ANGELINA OLENIK DOS SANTOS, ANGELINE CLARA DE OLIVEIRA, ANGELITA ALVES COSTA, ANGELITA DE FATIMA KRELING PRESTES, ANGELITA INES DA SILVA CHARELLO, ANGELITTA MATTOS FERREIRA, ANGELITTA VEDAM, ANGELO RITLER CORREA, ANILDA APARECIDA MARTINS SILVA, ANILSON JOSE DA SILVA, ANITA CORDEIRO SANTOS DA SILVA, ANITA DE ARAUJO DOS SANTOS, ANNA PAULA LEMOS CORREA, ANNA PAULA MARTINS, ANTONIA ANABEL FERREIRA, ANTONIA DIAS PARNAIBA, ANTONIA HALATCZUK HREHUCHUK, ANTONIA MARTINS BARBOSA, ANTONIA

MATILDE CRUZ PEREIRA, ANTONIA MOURA DE OLIVEIRA, ANTONIA REGINA ZUNTA, ANTONIA RODRIGUES COSTA, ANTONIO AMBROSIO DE OLIVEIRA NETO, ANTONIO CANDIDO MACHADO, ANTONIO CANDIDO MACHADO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO SCHULCHASKI, ANTONIO CARLOS RIBEIRO SCHULCHASKI, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE VIEIRA, ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA, ANTONIO MANOEL PIRES, ANTONIO MARCOS GOMES DE MELLO, ANTONIO SANTORO, ANTONIO SANTORO, APARECIDA BARBOSA DA SILVA DE AGUIAR, APARECIDA BORGES, APARECIDA DA SILVA, APARECIDA DA SILVA PINTO, APARECIDA DE BRITO SANTOS, APARECIDA DE FATIMA CALEGARI MUREN, APARECIDA DE FATIMA CAMARGO ZANINI, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA SANTOS, APARECIDA DE FATIMA SILVA MACULAN, APARECIDA DO CARMO BISPO DOS SANTOS SOUZA, APARECIDA DONIZETI DE ANDRADE SALVADOR, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDA FRANCISCO ALVES, APARECIDA GONCALVES DE JESUS, APARECIDA IZABEL ORTEGA SUGANO, APARECIDA JAIME GERALDO SOARES, APARECIDA MARQUES DA SILVA FREI, APARECIDA MARTINS, APARECIDA MOTA SENA, APARECIDA MOTA SENA, APARECIDA ODETE GOMES DO NASCIMENTO, APARECIDA PEREIRA BELENTANI, APARECIDA PEREIRA PIMENTEL, APARECIDA PIEDADE DE SOUZA, APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO CORREA FRANCO, APARECIDO DE OLIVEIRA, APARECIDO IZABEL DE GODOI, APOLONIA DZIURZA PAULINO, ARACELI FATIMA DE OLIVEIRA TIRONI, ARAMIS DE PAULA, ARAMIS ROCHA LIMA, ARI SHURTZ, ARILDA DE FATIMA CHAGAS RIBEIRO, ARISTEU ROQUE CECHETTO, ARISTOTELINA FERREIRA LEANDRO, ARISTOTELINA FERREIRA LEANDRO, ARLETE DA SILVA, ARLETE DE CASTRO GUEDES, ARLETE FERREIRA DA SILVA, ARLETE GLORIA SZPAK, ARLETE STEIN, ARLETE TEREZINHA PIAUNOSKI AUGUSTYNIAK, ALZIMIRO CARLOS HOFFMAM, ASSIS SERAFIM DA COSTA FILHO, ASSUNCAO MARTA DE LIMA, ATANIA MARIA BORTOLOTTI, AUGUSTO MARIO DE OLIVEIRA, AUREO THIBES NETTO, AURI FERNANDES DOS REIS, AURINEIDE XAVIER DE OLIVEIRA SILVA, AUTA FERREIRA NEVES, AVELINA ARAUJO, BALBINA BIGOSINSKI FIDUNIV, BARBARA LORENA GLABA, BASILIO KOLITSKI, BEATRIS DA SILVA, BEATRIZ APARECIDA CHAGAS ANTUNES, BEATRIZ FERREIRA DA SILVA, BEATRIZ FIALHO DA COSTA, BEATRIZ RISSARDI, BEATRIZ SALETE MENIN ESTJUK, BEATRIZ WSZOEK DOS REIS, BELMAIR VIESBA PEDROSA, BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO MENDES, BENEDITA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRINO, BENEDITA DOS REIS ANDRADE, BENEDITA FLORISMARA DOS SANTOS, BENEDITO DA SILVA, BENEDITO DE JESUS ALVES, BENEDITO MONTEIRO MAGALHAES, BENEDITO OSVALDO DE FARIA PINTO, BENTINHA APARECIDA ANDRADE TOME, BENTO DE OLIVEIRA, BERENICE GIACOMELLI, BERNADETE APARECIDA GHELLER BECKEL, BERNADETE DA ROCHA SANCHES, BERNADETE DO NASCIMENTO TEIXEIRA, BERNADETE KVASNEI, BERNADETE LOEWENSTEIN, BERNADETE MEURER MARCOS, BERNADETE MOREIRA DOS SANTOS, BERNADETE ABATTI, BERNADETE DE FATIMA GREGIO VIDOTO, BERNADETE LISS QUICHABA, BERNADETE TORMEN, BERNARDINO RUY, BERNARDO GONCALVES, BETANIA PACHECO DOS SANTOS, BRUNA GRACIELI ALVES GUIMARAES FERRAZ, BRUNA STELA GILLIO DOS SANTOS, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, BRUNO HENRIQUE MEIRA PUTON, CAMILA LEANDRO BARBOSA, CAMILA RODRIGUES SCARDELATO, CAMILA SILVA DE MELO, CANDIDA ISABEL RODRIGUES DE MOURA, CANDIDA OLIZETE BATISTA, CARINA MORAIS LOPES, CARINE HELENA NADAL, CARINE MACHADO DOS SANTOS, CARLA CHAPIEWSKI SCHORNOBAI, CARLA PRISCILA PORTO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO FERREIRA, CARLOS DE JESUS FERREIRA, CARLOS HENRIQUE KULIGOWSKI PORTES, CARLOS ROBERTO DIAS, CARLOS ROBERTO DIAS, CARMELITA PEREIRA DE SOUZA, CARMEM ALVES RUBIN, CARMEM APARECIDA BAUMER, CARMEM AZEVEDO BATISTA, CARMEN BRAGA CARDOSO, CARMEM LUCIA MACHADO, CARMEM RENATA DA SILVA PURKOTTE, CARMEN SILVANA HENRIQUE, CARMEN APARECIDA BOA SORTE, CARMEN JOCIANE COSTA, CARMEM LUCIA FERREIRA DE MATOS, CARMEN LUCIA TRAIN, CARMITA ROSS PALMA, CAROLINE CHAGAS LAURENCENA, CASSIA CAMILA DOS SANTOS ALMEIDA, CASSIA REGINA STELZNER DA SILVA, CASSILDA LOLA CAMARGO, CASTORINA PEREIRA DE FREITA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA BISCAIA, CASTURINA LUCIO CORREIA, CASTURINA QUADROS, CATARINA GONCALVES CORDEIRO KATRUSKI, CATARINA MACHADO DO PILAR, CATHLEEN RIBEIRO DA SILVA GUERREIRO, CECILIA ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA, CECILIA CARRIS, CECILIA CHEMICZ SCHUMACHER, CECILIA DA SILVA FERREIRA, CECILIA PEREIRA GONZAGA, CECILIA SUMINSKY RIBAS, CELENILDA GOMES DOS SANTOS DA SILVA, CELI TERESINHA ALVES DA SILVA, CELIA APARECIDA BECKER, CELIA APARECIDA DE MORAES VIDAL, CELIA CLAUDINO CORDEIRO, CELIA CRISTINA PEREIRA DA CRUZ, CELIA CUNHA CAMPOS BENEDITO, CELIA CUSTODIO, CELIA DA LUZ MONTEIRO, CELIA DE MELO MAXIMIANO, CELIA FERNANDES DA SILVA, CELIA FONTANA, CELIA MARIA PINHEIRO GARCIA, CELIA MARQUES BOMFIM GOMES, CELIA REGINA MARCELINO, CELIA RIBEIRO DE SOUZA, CELIA RIBEIRO ROCHA, CELIA SOARES DE SIQUEIRA, CELIA TOMAZ DA SILVA, CELINA FERREIRA DE ALMEIDA, CELINA MARGARIDA DOS REIS, CELINA MARIA BRITO ROSA, CELINA MARIA LINZMAYER, CELIO LUIZ SEVERO DA PAZ, CELIO ROBERTO DA SILVA, CELIO ROBERTO DA SILVA, CELSO BERTOCHI DE ASSIS JUNIOR, CELSO VITOR DEFAVERI, CELY IMROTH PACHECO, CENI DO CARMO GARCIA DA



SILVA, CENIRA DOS SANTOS BARBOZA, CENIRA RIBEIRO DE MORAES SILVA, CERLI APARECIDA DOS SANTOS LIMA, CESAR LUIZ SIEROTA, CEULITA APARECIDA ALVES PORTES, CHARLI FERNANDO MARTINS, CHEILA MARA VIEIRA LOPES, CHRIS ADRIANE GOIS, CHRISTIANE MARA ALVES, CICERA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, CICERA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, CICERA RODRIGUES SANTANA, CIDINEIA MARTINS BRUCH, CILSO COLPAS DA CRUZ, CINIRA MARIA GABARDO CALLEGALIM, CINTHIA ALIPIO GOMES, CINTHIA HELENA BORDINHAO DO VALE, CINTIA DA SILVA COSTA, CINTIA TEIXEIRA RIBEIRO, CINTIA TEIXEIRA RIBEIRO, CIRENE TROVO, CIRENE TROVO, CIRLENE APARECIDA DE ALMEIDA, CIRLENE BARBOSA DA SILVA, CIRLENE GONCALVES CORREA PROVIDAN, CLAIR BENEDITO CANO, CLAIR BENEDITO CANO, CLARA ESOLINA KAMINSKI PRIMAK, CLARA MOREIRA, CLARICE APARECIDA DOBENER, CLARICE APARECIDA DOS ANJOS, CLARICE DE LOURDES ROSSI, CLARICE MARTA LAMBRECHT, CLARICE SCHULTZ DOS SANTOS, CLARILDA APARECIDA RISSATO RODRIGUES, CLARITA DE FATIMA STACIAK, CLARITA NOGUEIRA TRESKA, CLAUDECIR SILVA DE PAULA TORRE, CLAUDELIA DA SILVA BUENO, CLAUDENIR ALVES DA SILVA, CLAUDETE BARBOSA RODRIGUES, CLAUDETE CLAUS, CLAUDETE DA APARECIDA DE JESUS, CLAUDETE DE LURDES BINDE, CLAUDETE MARIA DOMINGUES NORIS, CLAUDIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA CORTEIHA, CLAUDIA CRISTINA FUJII MOREIRA, CLAUDIA MIRIAN JORGE, CLAUDIA NALON, CLAUDIA SERPA DOS SANTOS LIESENBERG, CLAUDIA TEREZINHA WOJCIK MACHOSKI, CLAUDIANE LAITENER, CLAUDILAINE DE MIRANDA VALIM, CLAUDINA PAZ DE OLIVEIRA, CLAUDINEA BRITO DA SILVA, CLAUDINEI DA SILVA, CLAUDINEI MARCELINO DA SILVA, CLAUDINEIA BASTOS CRUZ, CLAUDINEIA DA SILVA LIMA, CLAUDINEIA DE FATIMA MARTINS, CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO, CLAUDINIZIA DE JESUS BUENO TAQUES, CLAUDIO AIRES DA SILVA, CLAUDIO BAZZANI, CLAUDIO ESPOZETTI, CLAUDIO LUIZ SANTOS, CLAUDIVINO JOSE BRAINE, CLAUIR MIQUELIN, CLEBER HENRIQUE DA SILVA, CLEBIO IPOLITO DA SILVA, CLECI FATIMA DO AMARAL, CLECI GIORDANI DE OLIVEIRA, CLEIA SIVIRINO, CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, CLEIDE DE OLIVEIRA, CLEIDE DIAS DE MELO MADURO, CLEIDE MARA DOS SANTOS NAKALSKI, CLEIDE RAMOS DA SILVA, CLEIDIMARA DA SILVA, CLEIRE REGINA TRAVASSOS PEREIRA, CLEIRI DE FATIMA ALVES RIQUERME, CLELIA QUEIROZ, CLEMENTINA CORDEIRO, CLEMILDA DA SILVA, CLEMILDA DA SILVA, CLEONI DE ALMEIDA, CLEONICE ANESSI BORTOLOTO, CLEONICE BERALDO DA LUZ, CLEONICE CADENA DE CASTRO DA SILVA, CLEONICE DE ALMEIDA RIBEIRO, CLEONICE LUCIA MARTINS RODRIGUES, CLEONICE MORELIS RIBEIRO NORATTO, CLEONICE SANCHES LOPES VITUCCI, CLERIA APARECIDA BARION FRIMMEL, CLEUCI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, CLEUCIR FATIMA GHISI, CLEUDECELIS APARECIDA DE FARIAS, CLEUNICE DE FATIMA MARCHIORO, CLEUNICE DE OLIVEIRA, CLEUSA APARECIDA DE ALMEIDA LUZ, CLEUSA APARECIDA PEDROSO, CLEUSA CANDIDO DA SILVA, CLEUSA CRISTINA DE OLIVEIRA, CLEUSA DAS GRACAS DOMINGUES, CLEUSA FERREIRA DA SILVA, CLEUSA FERREIRA DE MACEDO, CLEUSA IVETE GONCHORSKI, CLEUSA MARIA DA SILVA, CLEUSA MARIA SERAFIM, CLEUSA REGACON ALVES, CLEUSA ROSSI SOARES, CLEUSE DE FATIMA RODRIGUES DE MEIRA, CLEUZA APARECIDA GALOSKI, CLEUZA BOFF, CLEUZA BRANDAO LUCINI, CLEUZA COARESMA, CLEUZA FATIMA DOS SANTOS BLASQUIEVIS, CLEUZA FATIMA DOS SANTOS BLASQUIEVIS, CLEUZA MARIA DA SILVA CORRADI, CLEUZA RIBEIRO DA SILVA, CLEUZA SILVA DA LUZ, CLEUZA SILVA DA LUZ, CLEUSA VIEIRA DA SILVA, CLEUZETE MUNIZ AMALIO, CLEVERTON RODOLFO MAZOLA, CLEVIANE DALAGNOL, CLEVOCI DE FATIMA SILVA, CLICEA MARIA DA SILVA, CLOTILDE FRANCISCO DE AMORIM, CONCEICAO APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, CONCEICAO APARECIDA DIAS, CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES, CONCEICAO PORTELA DOS SANTOS, CONSELITA MOREIRA DOS SANTOS, CORNELIA INES GREBOGE IACHENSKI, CORONA MARIA BOLZANI, CREMAIR TEREZINHA SANTANA, CREUZA BORGES PEREIRA, CRISLAINE GONCALVES MORENO, CRISTIAN VAZ DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA JOAO, CRISTIANA GRULKE, CRISTIANA PRESTE DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA CALDERAN, CRISTIANE APARECIDA MOURA MENDES, CRISTIANE BORGES, CRISTIANE CAMILA PERES, CRISTIANE CORREA DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE FATIMA CARDOSO, CRISTIANE DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE SOUZA, CRISTIANE DE SOUZA, CRISTIANE DO NASCIMENTO, CRISTIANE DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS CLEMENTE, CRISTIANE LOPES ANDREATA, CRISTIANE MARIA EMERENCIANO, CRISTIANE SANTA MARTINS, CRISTIANE TOMAZ DE MIRANDA DE OLIVEIRA, CRISTIANE TOMAZ DE MIRANDA DE OLIVEIRA, CRISTIANI APARECIDA RIBEIRO MEIRELES, CRISTIANI APARECIDA RIBEIRO MEIRELES, CRISTIANO DE LIMA, CRISTIANO DE LIMA, CRISTINA ALVES DA SILVA, CRISTINA APARECIDA DA SILVA, CRISTINA BILINOSKI CASPREK, CRISTINA BRAGANCA DE PAULO DINIZ, CRISTINA CORREIA DA SILVA ROCHA, CRISTINA DE ALMEIDA, CRISTINA DE JESUS VITORINO LIMA, CRISTINA FERREIRA, CRISTINA JULIANA COSTA FERREIRA, CRISTINA LUIZA DA GRACA PEREIRA, CRISTINA LUZIA MACIEL LIMA, CRISTINE DE FATIMA DA LUZ DO NASCIMENTO, CRISTINE SPIEL, CRISTINNE CAMPOS PEREIRA, CYNTHIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA GUILHEN, DAIANA TUMPS DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA DE LIMA FARIAS, DAIANE CRISTINE LUCIANO, DAIANE DAS GRACAS XAVIER, DAIANE DE FATIMA PADILHA NASCIMENTO, DAIANE DE MORAES, DAIANE DE SOUZA, DAIANE FERNANDA DA SILVA, DAIANE MARIA BORTOLUZZI FERREIRA, DAIANE MOREIRA DOS SANTOS, DAIANE POLO, DAIHARA DOS

SANTOS LIDIO, DAILSE PAES DE PROENCA, DALBERTO HOFFMANN, DALILA MACHADO MARTINS DE SOUZA, DALILA PENTEADO DE OLIVEIRA, DALVA ALVES DO BONFIM DE SOUZA, DALVA ALVES DO BONFIM DE SOUZA, DALVA CAMPOS DA SILVA, DALVELI CASSIA VIANA REMDE, DAMARES MARTINS, DANIEL MUSSULIN FRANCISCO, DANIEL PALEGA DA SILVA, DANIELA LERIANE WENDLER, DANIELE CANDIDO DA SILVA, DANIELE CASTURINA DA SILVA SANTOS, DANIELE SOUZA REICHEL, DANIELLE CRISTINE CHICANOSKE, DANIELLE FELISBERTO CORDEIRO, DANIELLE GONCALVES CLARO, DANIELLE RIBEIRO SIGWALT, DANIELLI MARLENE RUIZ DOS SANTOS, DANUCHA EVA BERNASKI, DARCY APARECIDA PINHEIRO, DARIA MARIA DO SACRAMENTO, DARLENE DO ROCIO CARNEIRO, DARLENE ERICA LEONARDO, DARLI DA SILVA, DAVI DOBIGINSKI, DAVI FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, DAVI FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, DAVID EMANOEL SILVERIO, DAVID FERNANDO DA SILVEIRA, DAVID JOSE DA SILVA BORGES, DEBORA CARLA DOS SANTOS CORDEIRO, DEBORA COSTA E SILVA, DEBORA CRISTINA CALONASSI GARCIA, DEBORA CRISTINA CALONASSI GARCIA, DEBORA MELO FERREIRA, DEBORA PEREIRA CARNEIRO, DEBORA PEREIRA DE SOUZA LUIZ, DEBORA REGINA RICARDO SCHANKOSKI, DECALAFE APARECIDA JORGE, DEINE CATIA DE OLIVEIRA ASTRATH, DEISE APARECIDA DOS SANTOS DA VEIGA, DEISY JOSIANY DA ROSA, DEISY REGINA DA SILVA, DEIZE FATIMA DE OLIVEIRA DA ROZA, DEJAIRA DE FATIMA MURBACH, DEJANIRA ANTUNES BELMONTE STABACK, DEJANIRA ANTUNES BELMONTE STABACK, DELANDE GOMES DE SOUZA, DELCI GONCALVES DE SOUZA, DELMA DA SILVA ROCHA, DELMA SIMAR MENON PANDOLFI, DELMIRA PEREIRA DOS SANTOS, DELVANIR ALVES DA FONSECA, DELVIN DARCI BUSQUETTE, DELZA IGNACIO FERNANDES, DENILDA FERREIRA DE PAIVA, DENILSA DOS SANTOS, DENILSON DE FREITAS, DENILSON DUARTE DA CRUZ, DENIS CARLOS ADRIANO, DENISE LEMOS GOLFETO, DENISE BARROS ROPELANT, DENISE DE FATIMA POSNIK, DENISE IURCZAKI, DENISE MAGNABOSCO, DENISE MARIA KLAINA PARIS, DENISE OLDAKOSKI, DENISE PONTICELLI, DENISE DA SILVA LACERDA, DENISE SANTETTI DA ROSA, DENISE SIDEROVITZ, DEOLINDA CANDIDO, DEONILDA FURLAN GARDA, DERLEIN RODRIGUES FERREIRA PEREIRA, DERLI TEREZINHA LANGE, DERLI VILLETI, DERNI MARIA CERINO AKYOSHI, DEUCLECIO TIETZ, DEUVANE APARECIDA RIBEIRO SCHEREMETA, DHAYANE JORGE BORGES, DHIAMISS CAROLINE VICENTE MARTINS, DIAIR PEREIRA, DIEGO JACUMASSO, DIEINEIRE APARECIDA BARBOSA, DIENEN CRISTINA DOS SANTOS, DILCEIA DA SILVA, DILCENIR TEREZINHA BRUSCHI, DILCINEIA DOMINGUES, DILCINEIA ZOMBONETTI BERZERUSKA, DILVA HERRERO GONZAGA, DILVANA MARIA PUTON, DINAIR MENDES DE FARIA, DINEIS BATISTA SANTANA, DINILSE ANDRADE, DIONE EVA MIRANDA, DIONE EVA MIRANDA, DIONE EVA MIRANDA, DIONIZIO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, DIRCE APARECIDA FERNANDES, DIRCE CASAROTTO, DIRCE DE ANDRADE OLIVEIRA, DIRCE MARQUES DOS SANTOS, DIRCE REGINA BAPTISTELLO, DIRCEIA ROMERO CALIXTO, DIRCEU FARIA DE PONCE, DIRLENE DA VEIGA SANTOS, DIRLENE DELURDES PIANTA DE ANDRADE, DIRLENE PAULA BALDI, DIRLEY MACHADO NASCIMENTO, DIROZELIA RIBEIRO DA SILVA, DIVA DE OLIVEIRA, DIVAIR FRANCA DA SILVA, DIVAIR FRANCA DA SILVA, DIVONEI DE JESUS ALVES, DIVONSIR SOARES DE ANHAIA, DJANE ZAMPRONIO DE SOUZA, DJANE ZAMPRONIO DE SOUZA, DOANE LUIZA QUINTINO DA SILVA, DOLORES DO PRADO PERESSUTI, DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS, DONARIA LIMA, DONIVAL GARCIA DE OLIVEIRA, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DORACI DE SOUZA, DORALI MINICOVSKI, DORALICE ALVES CAVALCANTE, DORALICE DA SILVA, DORALICE DA SILVA, DORALICE GARCIA SANT ANA, DORCA FERNANDES DIAS, DORIS ANESIA MAEOKA, DORIS BONOW SCHEUNEMANN, DORIS BONOW SCHEUNEMANN, DORLI TERESINHA BATISTA FRANCO, DOROTI DA CRUZ, DORVACIR ANTONIO, DRANI TERESINHA DA SILVA, DULCE REGINA DA SILVA CARDOSO, DULCI KREMER, DULCILEI DIAS PEREIRA, DULCIMARA GRZEBIELUKA, DULCINA DE OLIVEIRA DANTAS, DURCINEIA LEANDRO DA SILVA, ECLAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, ECLAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, EDELTRAUDT BRUN, EDELTRAUDT BRUN, EDENIZE DO PILAR WENDRECHOWSKI REMES, EDER RICARDO DA SILVA, EDERSON VESCOVI, EDICLEIA FABIANA SCKZYPCZAK, EDICLER SUZAN DIONIZIO SILVA, EDILAINE CRISTINA ROZARIO, EDILCE DE FATIMA MACHADO, EDILEIA APARECIDA GRANJA, EDILEIA APARECIDA GRANJA, EDILSON MARINHO DE OLIVEIRA, EDINA CARDOSO, EDINA JOSE CERVEJEIRA COSSINI, EDINA MARTINS PEREIRA, EDINA REGINA ANTUNES GONCALVES, EDINA TEREZINHA OLES, EDINALDO HENRIQUE DE MERCENA, EDINALVA ZACCANTE, EDINE DE JESUS TOMAZ DE MIRANDA, EDINEIA ALMEIDA KANIGOSKI, EDINEIA COSTA, EDINEIA DOMINGUES, EDINEIA MIRANDA, EDINEIA TAVELA THEODORO, EDINELZA MIGUEL DOS SANTOS, EDINEZ DE JESUS RODRIGUES, EDISON LUIZ DIAS BATISTA, EDISON LUIZ PEREIRA DE FREITAS, EDITE DA CUNHA, EDITE DOS SANTOS BARTENESE, EDITE EZIDORO, EDITE MARTINS MATOZO, EDIVALDO EVARISTO DE SOUSA, EDIVANIA CASADO DE LIMA, EDMA CASTORINA DA SILVA, EDNA ANDRADE DE MATOS, EDNA APARECIDA DE LIMA DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA FERREIRA, EDNA BENEDITA NUNES DA SILVA, EDNA BENEDITA NUNES DA SILVA, EDNA MORANDO, EDNA DE OLIVEIRA DA ROSA, EDNA GONCALVES LOPES DOS ANJOS, EDNA LIMA CIRINO JANUARIO, EDNA MARIA PINHEIRO, EDNA VANILDA PEREIRA, EDNEIA DA FONSECA LOPES, EDNEIA SANDRA DA



SILVA, EDNEUZA PEREIRA DE MORAIS, EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA, EDSON CARLOS IASSIA, EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, EDSON LUIS ALVES, EDSON LUIS ALVES, EDSON SILVA BARBOSA, EDSON TADEU DOS SANTOS, EDUARDA NICOLA, EDUARDO MATHIAS, EDUARDO PEDRO DE QUADROS JR, EDUVIRGEM PIMENTEL DOS SANTOS, EDVALDA ALVES DA COSTA, EDVANIA ZATESKO, EDVIRGENS CARDOSO DE OLIVEIRA, EGLI SERAFINI, EIDE DA SILVA SILVESTRE, EILENA ROSSI BRESSAN, ELAINE APARECIDA BOSCA, ELAINE CRISTINA APARECIDA ANDRADE, ELAINE CRISTINA FERREIRA DE GOIS, ELAINE CRISTINA MADUREIRA MAIA CHEM, ELAINE CRISTINA MESSIAS DA ROSA, ELAINE CRISTINA RICLIOLI, ELAINE CRISTINE GONCALVES, ELAINE LABOR TOYONAGA, ELAINE TAIS PEREIRA, ELDER BORGES, ELDINE DOS SANTOS MATILDE CORREIA, ELDINE DOS SANTOS MATILDE CORREIA, ELENI APARECIDA CAPORICE DE SOUZA, ELENI BATISTA DE MELLO, ELENI MARIA DE CARVALHO MEDICI, ELENICE BAVARO, ELENICE CANTIERI, ELENILDA APARECIDA RISSATO RODRIGUES, ELENIR DA APARECIDA FERRAZ, ELENIR FABICHACKI SKOTTKI, ELENIR JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA, ELENIR MONSON HARTHCOPPFF, ELENIR SALETTE GIORDANI, ELENIR SEBASTIANA DA ROCHA, ELENIR TEREZINHA SIEBRE CARLETO, ELEUDA FILOMENA DE OLIVEIRA GOMES, ELEUDA FILOMENA DE OLIVEIRA GOMES, ELI RAQUEL DE LARA, ELI REGINA BATISTA CORREIA, ELI TEREZINHA DE SOUZA LEAL BIEDA, ELIANA AMARO DE OLIVEIRA, ELIANA APARECIDA LAMIM, ELIANA DA APARECIDA DE GOES, ELIANA DE FARIA SANTOS BOEIRA, ELIANA DEIZA THEODORO, ELIANA FERREIRA MACHADO MAGINI, ELIANA MARIA DOS SANTOS, ELIANDRA CRISTINA FRANCO, ELIANE APARECIDA CORREA, ELIANE APARECIDA DA SILVA CAMARGO, ELIANE APARECIDA DA SILVA CANANI, ELIANE APARECIDA DE ANDRADE, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA SCHUPCHEK ZAGULSKI, ELIANE BATISTA OLIVEIRA, ELIANE BATISTA OLIVEIRA, ELIANE CAMPOS DE SOUZA, ELIANE CAMPOS DE SOUZA, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS, ELIANE CZEKAY BENECK, ELIANE DA SILVA, ELIANE DE FATIMA FERNANDES ALMEIDA, ELIANE DE FATIMA SANTOS BIORA, ELIANE DO ROCIO SILVA, ELIANE DO ROCIO VIDAL MIRANDA, ELIANE GOMES CAMARGO, ELIANE GONCALVES DE FARIA, ELIANE GONCALVES FERREIRA FURQUIM, ELIANE MAFIOLETTI, ELIANE MARIA DE LIMA, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE PEREIRA, ELIANE PERSIA MUNHOZ NASCIMENTO, ELIANE RAMOS POLAK, ELIANE ROCHA DA SILVA, ELIANE ROSSATO, ELIANE TERESINHA LESNIEWSKI RODRIGUES, ELIANE TOMACHESKI DELFINO, ELIANI APARECIDA FREIRE, ELIEL GONCALVES PEREIRA, ELIENE CARVALHO DOS SANTOS RIBEIRO, ELIETE APARECIDA GASPARETTO PUGGESE, ELIETE CARDOSO DA COSTA, ELIETE CASTRO DOS SANTOS, ELIETE HELENA DOS SANTOS, ELIETE RUIZ FOGACA, ELIETE SILVA XAVIER, ELIETH LEMES, ELIFAS DE ALMEIDA VIEIRA JUNIOR, ELIMARI FATIMA BERTOLDO, ELIN CRISTINA DE OLIVEIRA, ELIS REGINA ALVES DE OLIVEIRA, ELIS REGINA DE MACEDO, ELISA AUDREY LEUCH, ELISA AUDREY LEUCH, ELISABETE DE FATIMA DA ROCHA PINTO, ELISABETE DE FATIMA DA SILVA RAMOS, ELISABETE DO ROCIO RIGONI PINTO, ELISABETE PEREIRA DIAS DE SOUZA, ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS, ELISABETE REDIS DOS SANTOS, ELISABETE SALOMAO MORAIS BALSARIN, ELISABETH FATIMA SANTOS, ELISABETH SCHNEIDER, ELISANDRA CATIELI DUARTE, ELISANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO, ELISANGELA ALVES DE CAMPOS, ELISANGELA ARAGAO RIBEIRO, ELISANGELA CARMEM GANZER, ELISANGELA GOMES COSTA, ELISANGELA LESNIEWSKI, ELISANGELA RIBEIRO, ELISETE BELO SANTANA, ELISETE DE LACERDA KLUCOVSKI, ELISEU OLIVEIRA DOS SANTOS, ELISIA NEGRELLE, ELISIA PERON, ELISIANE DA ROCHA, ELISIANE ROSARIO DA CRUZ, ELIZ MARIA GUEDES FERREIRA, ELIZA DE ARAUJO, ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS, ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS, ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS, ELIZABETE DE SOUZA MACHADO, ELIZABETE DOS SANTOS, ELIZABETE GARCIA DE OLIVEIRA, ELIZABETE MATIAS RIBEIRO, ELIZABETH DOS SANTOS LUSTRI, ELIZABETH APARECIDA ISMIUNCKA, ELIZABETH DIMBARRE MARTINS, ELIZABETH HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, ELIZABETH HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, ELIZABETH PEREIRA DE ARAUJO MAIA, ELIZANDRA REGINA TEIXEIRA, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA ZEM, ELIZANGELA CANDIDO ROSARIO, ELIZANGELA PEREIRA COCHINSKI, ELIZETE ALVEZ DE PAULA, ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS, ELIZETE GIMOLONG STEFANSKI, ELIZETE WERKHAUSER, ELIZEU DOS SANTOS, ELIZIANE ANDRADE DE MATOS, ELIOLA CIRILO DIAS, ELIOLA ROSA FERREIRA, ELSA SWIECH, ELSON LAURO TEODORO, ELSON LAURO TEODORO, ELVIRA KUPICKI DAFRE, ELZA APARECIDA GUIMARAES, ELZA DA SILVA SANTOS, ELZA DE OLIVEIRA FERREIRA, ELZA DOS SANTOS PORTELA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, ELZA LEAL RODRIGUES, ELZA MARIA CEQUINATO, ELZA MARIA DE TOLEDO, ELZA MARIA TAVARES, ELZA MARIA TRIANOUSKI BONATO, ELZA REMDE, ELZA RIBAS MACHADO, ELZA SOLANGE FERRI SERRANO MARQUES, ELZA TERESINHA GREBOGE INCOTE, ELZINA MARIA DE OLIVEIRA, ELZINEIA RODRIGUES DE SOUZA, EMANUEL LEONARDO GIUFFRIDA AZEVEDO, EMERSON LUIZ GONCALVES, EMILIA AKEMI NONAKA FERREIRA, EMILIA PLASDO, EMILIM CARNEIRO, EMILIO OLIVEIRA STEFANOVICZ, ENE TERESINHA FINGER, ENELICE APARECIDA GOES, ENI DE AZEVEDO, ENI ROSA MACHADO, ENI ROSAS, ERCILITA NUNES CARNEIRO DOS ANJOS, ERENIDES FERRER MOREIRA, ERENILCE DE JESUS FERREIRA, ERICA CRISTINA MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, ERICA HEINZEN, ERICO LUIZ FERREIRA, ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA, ERLI TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA,

ERNESTINA TIBES, ERONDINA DA SILVA, ERONDINA DOS SANTOS, ERONI DE SOUZA PORFIRIO, ERONI RIBEIRO DOS SANTOS, ERONILDES BECHER DA ROCHA, EROTILDE MOREIRA DE PAULO, ERSON RONDINI DA FE, ESQUIEL FERREIRA DE ANDRADE, ESLI TEREZINHA RAMALHO REX, ESMAILDA FERREIRA, ESMERALDA PADOVANI, ESTANIL DAS GRACAS PEREIRA, ESTEFAN DA SILVA ALBINO, ESTEPHANIE DA SILVA ROCHA, ESTER DE ANDRADE DE JESUS, ESTER PEREIRA DE FREITAS, ESTER THEMISTOCLES CAMPOS, ESTER WALTER SILVERIO DE SOUZA, ESTHER DIAS SOARES, ETEOCLIS CUNHA BACELAR, EUCLIDES FRANCISQUINHO JUNIOR, EUDETHE GOMES GECEHE, EUMENE RODRIGUES DE ALMEIDA, EUNICE ALVES SILVA, EUNICE APARECIDA MARQUES, EUNICE DA SILVA FERREIRA, EUNICE DA SILVA FERREIRA, EUNICE MARIA DA CONCEICAO SILVA VIEIRA, EUNICE PEREIRA DE LIMA DOS SANTOS, EUNICE ROSA PEREIRA SANTOS, EURIDES DE FATIMA SILVA, EUSEBIO MONTEIRO COLARES, EVA ALVES DE QUADRA GODOY, EVA APARECIDA DA SILVA PERES, EVA APARECIDA DA SILVA, EVA CAMILO, EVA CLAUDIA TOME, EVA CLAUDIA TOME, EVA DE LIMA, EVA FRANCA DE PAULA, EVA GOMES DE OLIVEIRA GANDA, EVA OLIVEIRA DA SILVA, EVA ORIZIO PERON, EVA PIANOVSKI, EVA ROSA DE ARAUJO, EVA WENDRYCHOWSKI, EVA WENDRYCHOWSKI, EVANDRO JOSE PEREIRA, EVANDRO SFORDI CARPINE, EVANETE KINAP, EVELIN KARACZUK, EVERSON BATISTA, EVERTON CARNEIRO DE LIMA, EVERTON PERES DA CRUZ, EVONETE BARROS RIBAS PRYBYOVIS, EZAINE DE FATIMA OLIVEIRA, FABIANA DEFINSKI, FABIANA DOS SANTOS ROCHA, FABIANA ESPINDOLA, FABIANA FERREIRA DA SILVA, FABIANE APARECIDA DOS SANTOS, FABIANE CORDEIRO RODRIGUES, FABIANE COSTA, FABIANE DA SILVA ALMEIDA, FABIANE DE JESUS ROCHA, FABIANO MARCHI, FABIO BUENO DOS SANTOS PINHEIRO, FABIO DA SILVA, FABIO RICARDO TEIXEIRA DE SOUZA, FABRICIO TEIXEIRA DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA SILVA VASQUES, FATIMA APARECIDA FRANCEZ DA SILVA, FATIMA APARECIDA MENDES MALAQUIAS, FATIMA CAREZ DA SILVA, FATIMA CARMEM FAGUNDES KORB, FATIMA CRISTINA SIRINO, FATIMA DA SILVA ALVES FARAVELLI, FATIMA DA SILVA MARCHESAN, FATIMA KARPERSKI, FATIMA MARIA DA ROCHA BERNARDINO, FATIMA ROSANA DOS SANTOS, FATIMA SARAIVA DE MAGALHAES, FATIMA SHIRLEI DE ALMEIDA, FATIMA SUELI DA CRUZ, FELISBINO MOACIR CAETANO PINTO, FELIZARDA ORTIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, FERNANDA APARECIDA DE CAMARGO, FERNANDA HEIDGGER FERREIRA, FERNANDA LETICIA DE PAIVA BARBOSA, FERNANDA MAXIMINO RAMALHO, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA ZAZE PIRES, FERNANDO ALVES DE MELO, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, FILOMENA GOGOLA, FILOMENA KUSMA, FILOMENA MUCHAU GREBOGE, FLAVIA APARECIDA ANELO, FLAVIA APARECIDA ANELO, FLAVIA DA FONSECA BATISTA, FLAVIA MICHELLI MENDES DE ALMEIDA, FLAVIO CORREA DA SILVA, FLAVIO DE MOURA, FLORIPES RAMIRES MORENO, FLORITA PEREIRA DE ARAUJO, FLORIVALDO NUNES DA ROSA, FLORIZA DE SOUZA NUNES, FRANCELINA DE JESUS BENDER, FRANCELLE DE OLIVEIRA BRITO, FRANCIELE DE FATIMA KOVALCZUK, FRANCIELI APARECIDA BATISTA DA SILVA, FRANCIELI APARECIDA TAGLIARI SIMOES, FRANCIELI FORMAI, FRANCIELI LEMES DOS SANTOS, FRANCIELI MALAQUIAS DA COSTA, FRANCIELI MARCAL SMAHA, FRANCIELLE ADRIANA ROMANCHUC, FRANCIELLE APARECIDA FARIA RAMOS, FRANCIELLE MACEDO DE SOUZA, FRANCIELLE MARIA DO NASCIMENTO, FRANCISCA CAMILO RIBEIRO, FRANCISCA ELENILDA LEITE DA SILVA, FRANCISCA GUIMARAES PEREIRA MARIN, FRANCISCA JOSEFA KRAUSS, FRANCISCA NEIDE OLIVEIRA, FRANCISCA NEIDE OLIVEIRA, FRANCISCO PRESTES DE SOUZA, FRANQUIANE LEDIANA CORREA, GABRIEL SCHWERTZ DE REZENDE, GEISE CLAUDIA TEIXEIRA, GEISIANE FRANCA PIVOVARSKY JUBAINSKI, GEIZE IMAR RIBAS, GENI AMORIM PINTO, GENI CARDOSO DA SILVA MACHADO, GENI FIDEL, GENI MARIA DELABILE, GENI MENDES ALVES, GENI MIRANDA DA ROSA, GENI OLIVEIRA DA SILVA TAVARES, GENI VAZ DE SOUZA, GENI VAZ DE SOUZA, GENILDA PEREIRA DA SILVA, GENILDA PEREIRA DA SILVA, GEORGINA MARIA AVILA LOPES, GEOVANA DE FATIMA CARRIEL ZUBKO, GEOVANI APARECIDA GOMES CARNEIRO, GERALDA APARECIDA ARRUDA DE SOUZA, GERALDA CLEUSA DIAS DE SOUZA, GERALDA DE OLIVEIRA CAMPOS, GERALDA MARIA DE ALMEIDA MONTAGNER, GERALDA VALERIA DE ANDRADE, GERALDINA SALETE DOS SANTOS, GERALDO MACHADO DA SILVEIRA, GERALDO REIS, GERALDO ROCHA DE SOUZA, GERONICE SILVA DE JESUS, GERTRUDES ANGELICA ALVES PEREIRA DE MELLO, GERUZA DIAS FRANCA, GESSICA PRISCILA DA SILVA, GEYDY CELESTE AGUERO, GIANE ANDREIA DE LIMA, GICELIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, GILBERTO FERREIRA, GILBERTO LUIZ CURRA, GILBERTO PARRA PARRA, GILCIANE OPATA BURGADT DE SOUZA, GILDA DALALIBERA, GILDA MARIA PESSOA, GILDO EDUARDO DA SILVA, GILMAR ANTONIO DA SILVA, GILMAR GONCALVES, GILMARA APARECIDA CUNHA OLIVEIRA, GILSON DE OLIVEIRA JORGE, GILVANE ANTUNES DE LIMA, GINITON DOS SANTOS FRANCA, GIOVANA BELONIR TEODORO, GIOVANA JESUS DE CRISTO, GIOVANA JESUS DE CRISTO, GIOVANNI DE FARIAS CAMARGO, GISELE CRISTINA BUCH, GISELE DO ROCIO ERTMANN, GISELE PEREIRA DA SILVA, GISELE TEREZINHA DOS ANJOS, GISELLE THAIS GIOVANNETTI, GISLAINE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE PRISCILA SECCO SILVA, GISLAINE REGINA BILAS, GISLAYNE ALVES VIEIRA, GISLAYNE ALVES VIEIRA, GIVANILDE RUFINO DOS SANTOS, GIZELE ADRIANA GUIMARAES DIAS, GLACI BASOTTI DA LUZ, GLACI MARIA PREUSSLER, GLORIA VICENTE



ROCHA, GLORINES DA SILVA, GLORINHA DE FRANCA, GRACA MARTINS CARNEIRO DA SILVA, GRACIELE GODOI DE BRITO, GRACIELE KARPINSKI, GRACIELE WICIUK, GRACIELI ALVES DE FÁRIA, GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA, GRAZIELE BRAGA PEDROSO, GRAZIELE FRATUCI PAES, GRAZIELLE BALZAN, GUILDETE BENEVIDES SILVA, GUILHERMA APARECIDA DA SILVA, GUILHERMINA STRESSER COSTA NETA, GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA, HAYRA LAIS DE SOUZA, HEBER MAICO DE LIMA DOS SANTOS, HELDER GOES AMBROSIO, HELE GONCALVES BORGES, HELEN CAROLINE ALVES DE LIMA, HELEN MARA DA SILVA, HELENA APARECIDA DE JESUS SIQUEIRA, HELENA DE SOUZA SILVA, HELENA FERREIRA DE MELO, HELENA FRANCO DE LIMA, HELENA MARIA CHAGAS, HELENA MARIA DE LIMA OLIVEIRA, HELENA MARIA DOS SANTOS DAVILLA DE OLIVEIRA, HELENA MARIA RIBEIRO DE ARAUJO, HELENA MATIAS DA SILVA, HELENA RIBEIRO DE OLIVEIRA, HELGA MARIA GROTH MOZEL, HELIA CARLA BATISTA, HELLEN MARIA CARDOSO DE SOUZA, HELMARI GOLTZ, HELOISA CARLA FAGUNDES, HELOISA CORREA PASCISCENAI, HERCULANO CHAVES CAVALHEIRO, HERIANY DOS SANTOS SILVA, HERMINIA MARIA BELEGANTE, HERODES SIMOES DE MIRANDA, HILCON SILVERIO DE MORAIS, HILDA CARDOSO CHRISOSTOMO, HILDA DE SOUZA, HILQUIAS BARRETO DE ARAUJO, IANE VELLOSO, IARA BARBOZA FERREIRA, IARA RITA DA CRUZ TELMA, ICLEIA TEREZINHA DE CRISTO RIBEIRO, IDA HONORIO GOLEMBIA, IDALIA MARIA SIEJKA, IDALINA ZULATO DOS SANTOS, IDALINA ZULATO DOS SANTOS, IDALINA ZULATO DOS SANTOS, IDELVA MARANHÃO GOMES, IDELZINDA VAZ DE OLIVEIRA, IDENIL DE FATIMA PACIFICO, IDETE GABRIEL DA CUNHA, IDEVER DA APARECIDA FERREIRA, IDIANE BARROS DE ALMEIDA, IEDA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS, IEDA DE OLIVEIRA PEDROSO VAINER, IEDA ZANONI, IEDE BORGES LUCIO GHELLER, IGLAIR SOLANGE GUERREIRO DO AMARAL, ILDA ALVES DA CRUZ, ILDA CORDEIRO VIEIRA, ILDA GOMES DOS SANTOS, ILDA GONCALVES OLEGARIO CAMARGO, ILDA IVETE FOSSATTI, ILDA NUNES DE ALMEIDA, ILIANE DOS SANTOS, ILIZETE PEREIRA PERES, ILOISE FLECK, ILSE IRACI GAZOLA, ILSE MARIA DA SILVA, ILZA EVANGELISTA DOS SANTOS ESTEVAM, ILZA MARISTELA DIAS, ILZIMAR DE SOUZA CORDEIRO, INA MARA CORLETTI DE CAMARGO, INDIANARA ASSOLARI KRAUZA, INEIS DOS SANTOS SIQUEIRA, INES AMELIA HADAS MEDINA, INES APARECIDA DE SOUZA NEVES DALOCA, INES BERTONCELLI VITALI, INES KIELTYKA, INES RAQUEL DORTE, INEZ APARECIDA LEDER CHMURA, INEZ APARECIDA SPAGNOLI, INEZ BREMM MALAGUTI, INGRA RAFAELA ALVES DA SILVA, INGRID MICHELA MACHADO, INI IZABEL DO AMARAL, IOLANDA BORGES DOS SANTOS, IOLANDA DE FATIMA ANDRADE, IOLANDA MARIA MARCON, IONARA GOMES ARAUJO, IONE APARECIDA PEREIRA ROSA DE ANDRADE, IONE BELEM DA SILVA DOS SANTOS, IONICE APARECIDA BISCAIA, IRACEMA BACHINI ROSSETTI DE OLIVEIRA, IRACEMA BACHINI ROSSETTI DE OLIVEIRA, IRACEMA LOPES DE ALMEIDA, IRACEMA LOURENCO MACHADO, IRACI PAULI DEMSKI, IRACY VAZ DE SOUSA FURLAN, IRAIDES MOURA, IRANI PINHEIRO DE AZEVEDO, IRENE APARECIDA DE FREITAS SANTOS, IRENE BACARIM DA SILVA, IRENE BARBOSA VIDAL, IRENE DA CUNHA FERRARINI, IRENE DE CASTRO, IRENE DE FARIAS, IRENE DE FARIAS, IRENE DE MIRANDA RAMOS, IRENE DE SOUZA SILVA, IRENE DOS SANTOS PEREIRA, IRENE FERREIRA COSTA, IRENE MARTINS DA SILVA, IRENE MENDES DE FÁRIA, IRENE RAMOS, IRENE TEREZINHA FERREIRA STUANI, IRENE WOITIKIW DUBIEL, IRENI DE MELO MARINHO, IRENI MESSIAS SOUZA, IRES ANGELA MALAVSKI, IRES TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA, IRIA KURTZ DE SOUZA, IRIANE DA SILVA MORAES, IRINEIA MICHALICHEN, IRINEIA MICHALICHEN, IRINEU DOS SANTOS, IRIS MELNISKI CAVALCANTE, IRMA ARALDI DARIF, IRMA DE SOUZA, IRMA SAIDENFUS NORONHA, IRONDINA ALVES DE LIMA, IRONDINA ANTONIO PAZ, IRONEZ DE SOUZA, ISABEL CESARINA FELICIO CORAIOLA, ISABEL CEZAR DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DA SILVA, ISABEL CRISTINA REIS, ISABEL CRISTINA ROCHA, ISABELA AMORIM DE AQUINO, ISABELA CRYSTINE ANTUNES, ISABETE SOARES DE JESUS, ISABETE SOARES DE JESUS, ISANILDE ESPENAZATTO HONORATO, ISANILDE ESPENAZATTO HONORATO, ISOLETE SALETE DA SILVA, ISOLINA BANDEIRA DE OLIVEIRA, ISOLINA BANDEIRA DE OLIVEIRA, ITAMARA DO ROCIO CAVALLIN, IVA FERREIRA MARQUES, IVALENA BATTISTI, IVANES PELLEGRINI, IVANETE DA CRUZ, IVANETE MARQUES LEMES, IVANETE MARQUES LEMES, IVANETE MARQUES LEMES, IVANI BROCCO BERTAN, IVANI CLAUDINO BROETTO, IVANI FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, IVANI SOARES REZENDE DE OLIVEIRA, IVANIA TEREZINHA DE SOUZA, IVANIL CHICUTA, IVANIL HOLANDA DA SILVA FRANCA, IVANILDA LOPES FERREIRA PEREIRA, IVANILDE APARECIDA SOARES, IVANILDE CATARINA MARQUES SANTOS, IVANILZE LARA DOS SANTOS, IVANIR ANDRADE, IVANIR CORDEIRO DOS SANTOS, IVANIR DE ALMEIDA, IVANIR DE LOURDES DO RASARIO DE FRANCA, IVANIR DOS SANTOS, IVANIR LUCIA DE MORAES, IVANIR MOREIRA, IVANIR NOVASKI, IVANIR PEREIRA DA SILVA, IVANIR RIBEIRO VALENTIM, IVELINE SCARLETTE FERREIRA, IVELIZE ALEXANDRA WORM, IVETE RODRIGUES DE ARAUJO, IVETE ARAUJO LOPES, IVETE DA APARECIDA DE PONTES PEDROSO, IVETE DOS SANTOS LIMA, IVETE FONESI REQUE, IVETE PEREIRA DO ROSARIO, IVETE RATI, IVETE REGINA DAS CHAGAS APARECIDO, IVETE REGINA DAS CHAGAS APARECIDO, IVO QUIRINO, IVO QUIRINO, IVONE BASNIAK, IVONE BRAND GALVAN, IVONE DOMINGUES MAXIMO, IVONE DOMINGUES MAXIMO, IVONE ELZA HALUCH, IVONE GAMBETTA DE FAVERI, IVONE KNABBEN SILVA, IVONE KUCZKOŠKI, IVONE LUZIA DA SILVA, IVONE MATIAS VIEIRA RODRIGUES, IVONE

MENDES QUEIROZ, IVONE MOTTIN DO ROSARIO, IVONE PALAMAR, IVONE KULKA, IVONE SOUZA SALLES DE ARRUDA, IVONE TOMACHESKI GRUCHOVSKI, IVONE VALERIO DE SOUZA, IVONETE APARECIDA JACINTO SANTOS, IVONETE AUGUSTO FIALHO DOS SANTOS, IVONETE BRAZ, IVONETE BRAZ, IVONETE DO PERPETUO DUARTE, IVONETE DOS SANTOS SOUZA, IVONETE FERREIRA DA SILVA AZEVEDO, IVONETE MOREIRA DA SILVA ROMBKOWSKI, IVONETE PEREIRA, IVONETE SILVA, IVONETE TERESINHA JENSEN, IVONETE TEREZINHA ROMASKO DOMINGUES, IVONI MARIA DEVITTE VICENTE, IZABEL AGDA CONTE BRANDINI, IZABEL ALVES NUNES MARTINS, IZABEL CHAVES VIANNA, IZABEL CHAVES VIANNA, IZABEL CRISTINA PERUZZO, IZABEL DE JESUS, IZABEL DE OLIVEIRA, IZABEL GOBBI BONACIO, IZABEL KLOSTER LEITE, IZABEL MACHADO, IZABEL MARI DE SOUZA, IZABEL MARINHAK, IZABEL SMAHA DE FREITAS, IZABEL TREU TAKAHASHI, IZABEL TREU TAKAHASHI, IZAURA APARECIDA DA SILVA TIBOLLA, IZAURA MAINARDES FERREIRA, IZOELE ARAUJO BAHLS, IZOELE ARAUJO BAHLS, IZONIL CRISTINA PEREIRA, JACINTO FERNANDES, JACIONE DA APARECIDA NEVES GRAEFF, JACIRA DOS SANTOS LOPES, JACKCELLI LUIZE MENDO DE CARVALHO KICH, JACKELINE APARECIDA ESCANDELARI, JACKSON DIEGO PAWAK, JACQUELINE ANGELICA KULLACK RAMOS, JACQUELINE DAIANE DEOTTI, JACQUELINE ELIETE PEREIRA, JACQUELINE FERREIRA, JACQUELINE ILDEFONSO SANTANA, JAIR APARECIDO DOS SANTOS, JAIR FRANCISCO MARIANO, JAIR MARIA SGROTT FERNANDEZ, JAIRO PACHECO DE ASEVEDO, JANAINA DE SOUZA CORDEIRO, JANAINA FRANCIELLE DA SILVA, JANAINA GOMES DE OLIVEIRA, JANAINA PINHEIRO DE ALMEIDA, JANDIRA APARECIDA ZANCHETA SOTTELE, JANDIRA RAFAELLI LORENZI, JANDIRA SOUZA DE AZEREDO, JANE ALVES VIEIRA GURALSKI, JANE KAMINSKI LARSEN, JANE MARILDA PACHECO, JANE MARILDA PACHECO, JANE ZILDA LEITE, JANES PEREIRA COSTA, JANETE ALVES OGATA MURAKAMI, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JANETE DAS GRACAS LIMA DE GOUVEIA, JANETE DE FATIMA DA CRUZ, JANETE DE FATIMA DOS PASSOS DE BAIROS, JANETE DE FATIMA GOMES, JANETE DE FATIMA LIMA, JANETE DE FATIMA OLIVEIRA, JANETE DO ROCIO SOARES DELFINO, JANETE FÁRIA ABRAO, JANETE GONCALVES BATISTA, JANETE MADALENA JONIKAITES RIBEIRO, JANETE MARIA GANSS, JANETE MATOSO DE LARA, JANETE SANDRA VIEIRA, JANICE BEDENDO SCHIMANIACK, JAQUELINE ALBERTON, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE APARECIDA RAMOS, JAQUELINE BUENO DE OLIVEIRA, JAQUELINE CASSEMIRA PAZ, JAQUELINE DE FATIMA COITO DE ASSIS MARTINS, JAQUELINE DE FATIMA COITO DE ASSIS MARTINS, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE MARTINS, JAQUELINE TEODORO DA SILVA DOS SANTOS, JAQUELINE XAVIER DA CRUZ ALEXANDRE, JAQUELINE ZANON, JAQUELINE ZANON, JASIMARA APARECIDA DE LIMA, JASON PRESTES OLIVEIRA, JAURI PEREIRA, JEANARA GLORIA PACHECO, JEANICE DE JESUS KUHN, JEFFERSON JOSE CORREIA, JEFFERSON ALEXANDRE CALONASSI, JEFFERSON ALEXANDRE CALONASSI, JENI ZAMINHAN, JERUSA ELEN FERREIRA, JESUS DE CASTRO ANDRADE, JEUSE MARIA KAVALEKI, JHONE GOMES CAMAPUM, JIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, JOABES FIRMINO LEITE, JOANA APARECIDA VALERIO, JOANA BEZERRA DA SILVA, JOANA CARLOS DOS SANTOS BARRA, JOANA CLEIA PEREIRA MACHADO, JOANA COSTA LEAL DOS SANTOS, JOANA DA LUZ MARTINS, JOANA DARC APARECIDA FONTANA, JOANA DARC DA SILVA LOPES, JOANA DARC DE LIMA MACENTE, JOANA DARC REGHINI, JOANA DARC SILVA DE SOUZA, JOANA GICELIA BONATO, JOANA MARIA BATISTA, JOANA MARLY ANDRADE, JOANA PAULA PINZON, JOANA PAULA PINZON, JOANA VALERIA DA COSTA, JOANITA FERREIRA DOS SANTOS, JOANITA RAMOS ROGACHESKI, JOAO ACIR HANEMANN, JOAO BATISTA FERREIRA LISBOA, JOAO BATISTA GONCALVES, JOAO BATISTA SANTOS RODRIGUES, JOAO CARLOS DE GOUVEIA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO CESAR BARBOSA FERREIRA, JOAO DA SILVA, JOAO DALETZKI, JOAO DOS SANTOS, JOAO ERALDO RIBEIRO TABORDA, JOAO FERNANDES MARQUES, JOAO GOMERCINDO MENDES, JOAO HENRIQUE, JOAO LUIS LOPES, JOAO LUIS SOARES DE AGOSTINHO, JOAO LUIS SOARES DE AGOSTINHO, JOAO MERCATI, JOAO PAULO BISPO, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO LOPES DE BROITMAN, JOAO RODRIGUES DA ROCHA, JOAQUINA FERNANDES, JOCELAINA FATIMA DE FRANCA, JOCELEY FLAUSINO, JOCELI APARECIDA DE FRANCA, JOCELI DO ROCIO CARNEIRO DOS PASSOS, JOCELIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JOCELIA APARECIDA SANTANA PINTO, JOCELIO LOPES PEREIRA, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIANE DOS ANJOS AMERICO, JOCIMARA DE FATIMA MAITO, JODITE MEDEIROS, JOEL ADAO, JOEL DA SILVA, JOEL EDINIR RUTHES, JOEL LUCZKIEWICZ, JOEL MARTINS FERNANDES, JOEL PAULO DE MELLO, JOELMA APARECIDA COSTA ROZA, JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA, JOELMA APARECIDA PADILHA, JOELMA DO CARMO LAURIANO, JOELMA POPOASKI ANDRADE, JOELSON PEREIRA BARBOSA, JOICE CRISTINA DOS SANTOS, JOISSE BRESCOVITES, JOLAIR MENDES NESTOR, JOLSIMARI DOMBROVSKI, JONATHAN AZEVEDO, JONATHAN KOVALSKI GARCIA, JORANDIR CASTURINA FERREIRA, JORGE EDILSON DE SOUZA, JORGE LUIZ SCHNECKEMBERG, JORGE LUIZ SCHNECKEMBERG, JORGE WILLIAM CALONASSI, JORGINA NOSS DIAS, JOSE ALTAIR NUNES GREIN, JOSE ALVES NETO, JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, JOSE APARECIDO LISBOA, JOSE ARIMATEIA BARBOSA DE ANDRADE, JOSE AURICELIO DE SOUSA, JOSE BRITO FERREIRA, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS, JOSE EDENILSON RUTHES, JOSE FERREIRA ALVIM, JOSE IRONILDO DE



OLIVEIRA, JOSE JOCELI DE FREITAS, JOSE LAFAETE DOS SANTOS, JOSE LORIZETE DE SOUZA, JOSE MARIO PAEZ, JOSE ONOFRE APARECIDO HIRATA, JOSE ORLANDO QUADROS MAYEVES, JOSE ROBERTO DA COSTA, JOSE VALDIR VIEIRA DO NASCIMENTO, JOSE ZIGUEL MENDES, JOSEANA APARECIDA DA SILVA, JOSEANE POPOASKI, JOSEFA FELIPE CORREIA SCHMITT, JOSEFINA ZARAMELLA, JOSELAINÉ APARECIDA ANDRADE PENEROTI, JOSELI ODAELSSI SOUZA FONSECA, JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSELIA SOARES DOS SANTOS, JOSEMARA APARECIDA FARIAS MOREIRA, JOSEMARA PONTES FERREIRA, JOSEMERI PINTO MAIER, JOSENILDA MOREIRA ANDRADE, JOSETE DO ROCIO DA SILVA, JOSIANE ALVES, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, JOSIANE APARECIDA JULIANO, JOSIANE APARECIDA MARTINS, JOSIANE APARECIDA SIQUEIRA ANDRADE GOMES, JOSIANE BELTRAO RAKSA, JOSIANE CRISPIM LEITE, JOSIANE CRISTINE COSTA DOS SANTOS, JOSIANE DA ROCHA SILVA, JOSIANE DA SILVA, JOSIANO DE PAULA, JOSIANE DO ROCIO SILVA, JOSIANE DOS SANTOS BICALHO, JOSIANE DOS SANTOS DAMACENO, JOSIANE RECO SATURNO HORT, JOSIANE TERESINHA CADONA KOVALESKI, JOSIANE TERESINHA DE SOUZA, JOSIANNE CONCEICAO DA SILVA, JOSILENE PADILHA, JOSILMA CARNEIRO LOURENCO SANTOS, JOSILMA DIAS DA SILVA FERMIM, JOSINA APARECIDA NUNES VERSARI, JOSINEIA APARECIDA GEFFER RIBEIRO, JOSNEI JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JOSUE RODRIGUES, JOVENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOZELI DALLA PRIA MACHADO PEREIRA, JOZIAS CORREIA DE LIMA, JUAREZ CARLOS PEREIRA, JUCARA MARTINS, JUCELAINÉ RIQUINHA GOSSLER SIQUEIRA, JUCELDA SOARES DA SILVA, JUCELENE CESARI, JUCELIA DA SILVA GOMES MATIAS, JUCELIA DE FATIMA GONCALVES, JUCELIA DE SOUZA PEREIRA, JUCELIA SANTOS LIMA FERREIRA, JUCELMARA SOARES DA ROSA, JUCEMARA PEREIRA HAGEMANN, JUCILEI SANGALETTI BRANDELERO, JUCIMARA DE MATTOS BASSAN, JUCIMARA MACHADO, JUCIMARI MENDRZINSKI FARIA, JUCINEIA DE JESUS FERREIRA, JUCINEIA FAVERO, JUDITE CORDEIRO SALVADOR DOS SANTOS, JUDITE DA CONCEICAO PADILHA, JUDITE DE GOIS, JUDITE DE GOIS, JUDITE HONORATA DE ARAUJO, JUDITE RIBEIRO DA SILVA CASTILHO, JULIA DOMINGUES ZIMMERMANN, JULIA KACZMAREK, JULIANA ALESSI, JULIANA ANGELICA PIRES BARDDAL, JULIANA APARECIDA BUENO, JULIANA BARBOSA DA SILVA, JULIANA CRISTINA PELAQUIM, JULIANA FERREIRA, JULIANA HEIDGGER, JULIANA LAVADO, JULIANA MEN, JULIANA MICHELLE ROSALES NOGUEIRA, JULIANA NOGUEIRA DA SILVA, JULIANA ROCIO DAMRAT, JULIANE MARIA MUDREK HASS, JULIANE MARIA PAZZA, JULIANE VAN KAN, JULIANO LEANDRO NAIRNE, JULIELEN CLAUDINO, JULIELLY APARECIDA RODRIGUES, JULIELLY APARECIDA RODRIGUES, JULIO CESAR JUNQUEIRA BRITES, JULIVIA DA APARECIDA PADILHA DOS SANTOS, JUNIOR CARLOS PORCELANI, JUPIRA BORBA PRESTES, JURACI APARECIDA RIGOBELLO, JURACI DA SILVA, JURACI PERERA DE SOUZA, JURACI SALETE FRAIDA NUNES, JURACY CARVALHO DA SILVA, JURACY DE FATIMA GOMES, JURACY DE FATIMA GOMES, JUREMA DE FATIMA STACIAK DAMIAO, JUREMA RIBEIRO DA ROCHA, JUREMA SIMER, JOSIANE CHAGAS DE PAULA FERREIRA, JUSSARA DE FATIMA PORTES VOI, JUSSARA DE GOIS, JUSSARA DOS SANTOS, JUSSARA KOLB, JUSSARA MARIA CORAZZA, JUSSARA ZENIRA AVELINO, JUVENTINA DA SILVA, JUVILIANE DA SILVA CEZAR, KALISTA DA SILVA, KALLYANE AGUIAR PANCKRATE, KAMILLA PEREIRA DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINA GOIS, KARINA LAIS COSTA, KARINE DOS SANTOS, KATHIA ALEXANDRA DUARTE DOS ANJOS, KATIA APARECIDA LEANDRO, KATIA DE FATIMA PIRES, KATIA GONZAGA DA MOTA DE ANDRADE, KATIA MARIA DAVID, KATIA MARZANI DA SILVA, KATIA MARZANI DA SILVA, KEILA LUANA PALAGANO, KEILA TAMAR BUCHTA, KELEN APARECIDA FAGUNDES OLIVEIRA, KELI JAQUELINE PAULOS, KELLI DE JESUS ANDRADE DA SILVA, KELLY ANGELINA DEDONE, KELLY APARECIDA REZENDE, KELLY RIBEIRO DA SILVA, KELLY SOUZA DE CHAVES, KELY REGINA DO ROSARIO MATIAS, KEROLIN ZAMBIAZI SOCZEK, KESLY RAQUEL CORDEIRO SILVA, LACI SOUZA PEDROSO, LACI SOUZA PEDROSO, LAUDELINA PEREIRA DE SOUZA, LAUDI INES SCHUMANN, LAUDICEIA COSTA DE SOUZA, LAURA MIRONO, LAURINDA DA SILVA DE LIMA, LAYANE THAIS OTTO, LAYCE GALVAO, LAZARA CRISTINA LEMES, LEA RIBEIRO SZCOLNE, LEANDRA DE PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, LEANDRO ALBERTO GABRIEL DE PAULA, LEANDRO FARIA HILMAN, LEANDRO MORAES DA CUNHA LAGE, LEDAIR DE MELO, LEDIR MARIA MENEGAT, LEDUINA DOS SANTOS DADA, LEIA CRISTINA CAMARGO, LEIA DE JESUS LOPES PEREIRA, LEIA FERREIRA DE ANDRADE, LEIA GESSANI DE MELO, LEIA PEREIRA FURTADO, LEIDA APARECIDA DE GOES FERREIRA, LEILA APARECIDA DE CARVALHO, LEILA DE JESUS SENTONE, LEILA GRAZIELLE DE OLIVEIRA, LEILA REGINA LOURENCO FLUGEL, LEISANDRA DE AGUIAR, LEISLIE JANNUZZI, LELIA AMARANTE DA SILVA, LENI DE ABREU, LENI HARDT RODRIGUES, LENI ROSSATTO DA LUZ, LENICE APARECIDA SCHNEIDER, LENILDA MARIA DO NASCIMENTO DE ZIECINI, LENIMAR LAATSCH, LENIR ANTUNES TEIXEIRA DE CASTRO, LENIR DE LIMA CRISTIANO, LENIR DO ROCIO MORO, LENIR FATIMA GUEDES, LENIR FENALI ALBANO, LENIR FERREIRA PINTO, LENIR ROSENO DA SILVA, LENIRA CARVALHO PIMENTA, LENIRA VILAS BOAS, LENY MOREIRA, LEOCADIA PAVLAK, LEOCADIA PIACECKI, LEODICEIA RODRIGUES DA ROCHA SILVA, LEODILANE ALVES CORDEIRO, LEOMAR FERREIRA DA COSTA, LEONARDA FERREIRA DA CRUZ, LEONETE APARECIDA DE CARVALHO, LEONETI APARECIDA FIGUEIRA, LEONI ANDRADE DE OLIVEIRA, LEONI BAHRI, LEONI BATISTA DE JESUS, LEONI

MALACARNE SOSTER, LEONI MARIA MEDEIROS DE MATOS, LEONICE BATISTA DOS SANTOS FATIQUE, LEONICE COGO GOMES, LEONICE DA SILVA, LEONICE DE SOUZA CORREIA, LEONICE LEITE, LEONIDAS JOSE KUSTER, LEONILDA APARECIDA DE SIQUEIRA, LEONILDA APARECIDA MACARI, LEONILDA APARECIDA RODRIGUES, LEONILDA GAVRONSKI, LEONILDA NEVES LIMA KEC, LEONILDO SALVIATO, LEONIR BONI, LEONISE VAZLAWICK DALLASTRA, LEONITA TRAIN, LEONOR ROSA GIMENEZ, LEOVEGILDO VIANA FILHO, LEONITA NASCIMENTO CORREA, LETICIA APARECIDA TESSARO, LETICIA BORGES KUBILASS, LETICIA MARA SANTOS CUNHA, LETICIA MONTEIRO DE SOUZA, LETICIA PEREIRA DE SOUZA, LEUZI MARIA REIZER, LEVI BUENO, LIA MARA APARECIDA FERNANDES, LIANE WOICHICOSKI, LICEIA NEPUMUCENO PEREIRA, LIDIA MARIA FERREIRA, LIDIANE CAMARGO LIMA DE OLIVEIRA, LIDIANE DO ROCIO BERNARDO CHAVES, LIDIANE FATIMA DE DEUS, LIDINEI APARECIDA DE SENE, LIGIA DE SOUZA DA COSTA, LIGIA FOGACA DE ALMEIDA, LIGIA REGINA DA SILVA RUTES, LILIAM DOS SANTOS OLIVEIRA, LILIAN DE ALMEIDA TORRES, LILIAN FERREIRA RODRIGUES, LILIAN MARA DE MATTOS ADELINO, LILIAN PEDROLLO TARACIU, LILIAN QUEILI DA SILVA, LILIANA LOURENCO ARISTIDES, LILIANA LOURENCO ARISTIDES, LILIANE DE FATIMA SOUZA MULLER, LILIANE DE SOUZA, LINA CASTELO BRANCO, LINDACIR DAS GRACAS DOS SANTOS CERCAL, LINDAIR ADENIZE DA ROSA WOITCHEKOSKI, LINDAIR SOUZA DE OLIVEIRA, LINDALRA FREIRE DA SILVA GOMES, LINDALVA ANA DE JESUS, LINDAURA DO NASCIMENTO, LINDAURA MARQUES DE ABREU, LINDINALVA ALVES DA SILVA, LINDINALVA DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA, LINDOMAR FARIAS, LINDOMAR NOVAK CASTANHA DE MELO, LIVERCINA APARECIDA DA SILVA, LIZ MARI APARECIDA RODRIGUES CZARNY, LIZETE DE CASSIA COMPESE, LIZETE FIORENTIN, LIZIANE ARAUJO DE FREITAS, LOEMA IWASENKO, LOIDES CAMARGO MACHADO, LOIRACI APARECIDA FERREIRA NUNES, LOIRACI APARECIDA FERREIRA NUNES, LORAINÉ SERAFIN, LORECI APARECIDA BAIRO, LORENI FATIMA DA ROCHA, LORENI SEVERO MIRANDA, LORENI SELZLEIN, LORETE VAUDAN DE MELO, LORIAN DE PAULA, LORIETE APARECIDA CORDEIRO, LORINETE PREILEPPER BARBOSA LIMA, LOURDES APARECIDA DA SILVA CARDOSO, LOURDES APARECIDA JORGE IZEPI, LOURDES BARBOZA, LOURDES BARBOZA, LOURDES BARBOZA, LOURDES FERREIRA DAS NEVES PIRES, LOURDES FATIMA DEFINSKI, LOURDES JANDIRA DIAS, LOURDES MARIA GUERRERO, LOURDES ROSA GOMES, LOURIVAL DAROS, LOURIVAL LOURENCO, LUCAS PAGLIOSA, LUCELE SILVA DOS SANTOS, LUCELIA APARECIDA DA CRUZ, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, LUCELIA DA SILVA, LUCELIA DE FATIMA DAROS, LUCELIA DOS SANTOS, LUCELIA DOS SANTOS, LUCELIA OLEINIK RAMOS, LUCELIA SEMPREBOM PASCOAL, LUCELINA LEAL DA SILVA, LUCENIR DE OLIVEIRA, LUCI APARECIDA SUMBACK DE SANTANA, LUCI DANTAS, LUCI DE MORAES ZANELLA, LUCI MENDES POSSAS, LUCIA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS, LUCIA BEATRIZ FURGUERI, LUCIA BERGAMINI FREITAS SILVESTRE, LUCIA CAVALHEIRO DA ROSA, LUCIA CAVALHEIRO DA ROSA, LUCIA DO ROCIO GONCALVES DE SOUZA, LUCIA NICASTRO LAVANDOVSKI, LUCIA GUIP POTOKOSKI, LUCIA HELENA DE ALMEIDA, LUCIA JORGE DE SOUZA, LUCIA KRICK, LUCIA KRICK, LUCIA MACHADO DO BONFIM, LUCIA MARA ALVES RIBEIRO, LUCIA MARIA ALELUIA, LUCIA MARIA DE SOUZA GIOCONDO, LUCIA MARQUES, LUCIA GOLDONI MACHADO, LUCIA PIRES DE LIMA, LUCIA PIRES DE LIMA, LUCIA RIBEIRO LOPES, LUCIA RODRIGUES DA SILVA, LUCIA ROMUALDO S DA SILVA, LUCIA SOKOLOSKI KORCHAK, LUCIA SOKOLOSKI KORCHAK, LUCIANA APARECIDA BARDINI DE ABREU, LUCIANA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA BERNADETE FARIAS PROBST, LUCIANA CALIZARIO DA SILVA, LUCIANA DA COSTA, LUCIANA DE FATIMA NOGUEIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA, LUCIANA DE SOUZA BERNARDO, LUCIANA DE SOUZA CORDEIRO, LUCIANA DO ROCIO CAOS DO ROSARIO, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA PICOLI, LUCIANA MARTINS CAPETA, LUCIANA NASCIMENTO, LUCIANA TEREZINHA PARMISSANO, LUCIANE COSTA, LUCIANE CRISTINA BORGER, LUCIANE DITKUN, LUCIANE DO ROCIO NASCIMENTO E SILVA, LUCIANE ELIAS FERNANDES SILVA, LUCIANE LOPES DE OLIVEIRA, LUCIANO MENDES, LUCIANO PEREIRA, LUCIANO RODRIGUES FEITOSA, LUCIENE DE CASSIA PRADO DOS SANTOS, LUCILENA DE LIMA, LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS, LUCILENE DE BONA, LUCILENE DE SOUZA WURMEISTER, LUCILENE MENDES DANGUI, LUCIMAR APARECIDA AZARIAS, LUCIMAR CARVALHO DA SILVA, LUCIMAR JACI ROMAO, LUCIMAR JACI ROMAO, LUCIMAR MILITAO VIEIRA, LUCIMAR SPINELLO, LUCIMARA FERREIRA DE LUCENA, LUCIMARA LEJAMBRE DO PRADO BRIX, LUCIMARA MARIA DE SOUZA INACIO, LUCIMARA RIBEIRO DO NASCIMENTO, LUCIMARA STADLER, LUCIMEIRE DOS SANTOS, LUCIMEIRE REZENDE DA SILVA, LUCIMERI NATALIA DO NASCIMENTO, LUCIMERY ALVES DA SILVA, LUCINEIA GONCALVES, LUCINEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUCINEIA ANTONIA DIAS PEREIRA, LUCINEIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA FAGUNDES, LUCINEIA APARECIDA MACHADO SOARES, LUCINEIA DA SILVA, LUCINEIA DA SILVA, LUCINEIA LUIZ, LUCINEIA MACHADO DE LIMA, LUCINEIA MARTINS DE OLIVEIRA, LUCINEIA VITORINO, LUCINIL OLIVEIRA, LUCIO MAURO ASSIS PEREIRA, LUCIRENE RAMOS DA SILVA, LUCIVANI KRUGER, LUCY KELI SOUZA TOLEDO, LUDGERA CONCEICAO DE LIMA, LUIS AURELIO PICOLOTTO DA SILVA, LUIS AURELIO PICOLOTTO DA SILVA, LUIS PAULO CIRQUEIRA LUCAS, LUISA APARECIDA RUY, LUIZ ALBERTO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS ANTONETE, LUIZ CARLOS GUSSON, LUIZ CARLOS LOPES DE MORAIS, LUIZ CARLOS MUZZO, LUIZ CARLOS MUZZO,



LUIZ CARLOS MUZZO, LUIZ MARCELO PORTO REY, LUIZ MINHUK, LUIZ MINHUK, LUIZ RENATO DE SOUZA MENDES MENDONÇA, LUIZ ROBERTO CLEVE SPYRA, LUIZA AMARAL DO ESPIRITO SANTO, LUIZA ANTONELLO SUTIL, LUIZA BETE DE SIQUEIRA, LUIZA DE FATIMA MEDEIROS, LUIZA DELFINA DE OLIVEIRA TAVARES, LUIZA GOMES DOS SANTOS, LUIZA ROSA BALLEIRO, LURDANIA MARIA CAPELETI, LURDENI DA SILVA SOUZA, LURDES ALVES DE OLIVEIRA, LURDES DA SILVA, LURDES MOLETA VOJCIK, LUSILENE JOSEFI, LUSINEIDE BATISTA COSTA ANTUNES, LUZIA BAUDE, LUZIA CARDOSO, LUZIA EUGENIO DE OLIVEIRA, LUZIA DE ALMEIDA LEITE, LUZIA DE FATIMA ARAUJO, LUZIA DE SOUZA, LUZIA DE SOUZA DA SILVA, LUZIA DOS SANTOS HERNANDES, LUZIA DOS SANTOS HERNANDES, LUZIA FELIX DOS SANTOS, LUZIA HELENA DIAS DEDONE, LUZIA PENHA DOS SANTOS FALCAO, LUZIA SANTINA DE LIMA, LUZINETE APARECIDA BELCHIOR, MADALENA DE PADUA BEIRAL, MADALENA MEGIATO, MAFALDA SCHWARZER DE SOUZA, MAGALI MARIA MAGRO TRUBER, MAGDA FERNANDA MELO, MAGDA LOBATO DE LIMA, MAILY APARECIDA KRANSKI, MAILZA MARIA DO SOCORRO MUNIZ, MALDE FIORINI, MANUELLE KUPCZI, MARCELA PORTES SAMANIEGO, MARCELO ANGELONI, MARCELO DA SILVA MORAES, MARCELO DOS SANTOS, MARCELO FERNANDES, MARCELO FERNANDO DA SILVA, MARCELO HUMBERTO FERREIRA, MARCELO MARTINS DA SILVA, MARCELO MIGUEL, MARCELO TEIXEIRA DE FREITAS, MARCIA ALVES PEREIRA BARBOZA, MARCIA APARECIDA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA FELIX PRIOLTO, MARCIA APARECIDA HUBIE, MARCIA APARECIDA MAROSTICA MARIA, MARCIA APARECIDA MAROSTICA MARIA, MARCIA BARBOSA, MARCIA BONATTO FERREIRA, MARCIA BORGES TEIXEIRA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIA CRISTINA DE LIMA SERAFINI, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA PALMA FELIX, MARCIA DA SILVEIRA NASCIMENTO, MARCIA DE FATIMA CAETANO SILVA, MARCIA DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES, MARCIA DIAS DE OLIVEIRA DAS CHAGAS, MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIA FIEBIG DE PAULA DE ALMEIDA, MARCIA FRANCA ALVES, MARCIA FURIS, MARCIA GROTT DE ARRUDA SANTOS, MARCIA GROTT DE ARRUDA SANTOS, MARCIA LOPES TORRES, MARCIA MARIA DE AGUIAR, MARCIA MARIA DE LIMA, MARCIA MARIA RIBEIRO SOCODOLIAK, MARCIA MENDES BELO, MARCIA OLIVEIRA DA SILVA, MARCIA PAULA KIESKI, MARCIA PAULUCIO DA SILVA, MARCIA PRICILA DA SILVA, MARCIA REGINA ALVES GUIMARAES, MARCIA REGINA CUNHA DE ALMEIDA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DE PAULA, MARCIA REGINA DE SOUZA, MARCIA REGINA PLASDO, MARCIA REGINA VACILOTO SOARES, MARCIA REGINA VACILOTO SOARES, MARCIA STADLER CANTERI, MARCIA SUELI SCHMITZ, MARCIA TEREZINHA DUARTE, MARCIA VIEIRA, MARCIA ZIMMERMANN, MARIANA INOCENCIA DE CARVALHO BISPO DO ROCIO, MARCILEI FRANCA ALVES SGARBOSA, MARCILIO CAMBUIM, MARCIO JORGE PEREIRA, MARCIO JOSE MONTES, MARCO ANTONIO DONAN, MARCO AURELIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SIQUEIRA, MARCOS FERREIRA DE JESUS, MARCOS GALVAN NASSER, MARCOS ROBERTO DIAS MARTINS, MARCOS ROSSATTO DA LUZ, MARCOS TADEU ALVES, MARENILZA DE FATIMA CORDEIRO DE AZEVEDO, MARGARETE APARECIDA LEAL DE DEUS, MARGARETE CRISTINA BREGANO, MARGARETE DE LIMA, MARGARETE GREIN, MARGARETE HUBNER FAINO, MARGARETE KOUNO, MARGARETE PADILHA, MARGARETH APARECIDA MORELI MARIN, MARGARETH GURAL GALDINO, MARGARETH ROSE CAMARA DA SILVA, MARGARIDA ANICETO DO NASCIMENTO, MARGARIDA BELARMINO DOS SANTOS, MARGARIDA CAROLINA MICHALSKI PLEWKA, MARGARIDA CONCEICAO GONCALVES, MARGARIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA, MARGARIDA MENDES DE SOUZA, MARGARIDA MEURER FERNANDES, MARGARIDA SLOTY TACK, MARI HELENA SILVA DE PAULA, MARI TEREZINHA ZVIEGICOSKI DA SILVA, MARIA ALBA DE JESUS DA CRUZ, MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS, MARIA ALMEIDA SANTOS, MARIA ALZENIR DUARTE CALISTO MARTINS, MARIA ANDREIA CULLIS, MARIA ANGELICA CHIERATTO SOUZA, MARIA ANGELINA PADILHA, MARIA ANTONIA COGO, MARIA APARECIDA ALMEIDA SANDES, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA APARECIDA ALVES DAS NEVES, MARIA APARECIDA BARBOSA BIDOIA, MARIA APARECIDA BETIM BYLAARDT, MARIA APARECIDA BETIM BYLAARDT, MARIA APARECIDA DA ROCHA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DAMASIO, MARIA APARECIDA DE MORAIS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LACERDA, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA, MARIA APARECIDA DIAS, MARIA APARECIDA DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIRES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIDAL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIDAL, MARIA APARECIDA FELIZARDO, MARIA APARECIDA FERREIRA, MARIA APARECIDA GOES, MARIA APARECIDA GOMES DE ANDRADE PIECZKOLAN, MARIA APARECIDA MENDES, MARIA APARECIDA INACIO, MARIA APARECIDA IUSKOW, MARIA APARECIDA LADER DE MELO, MARIA APARECIDA LEVITSKI, MARIA APARECIDA LIMA DUARTE, MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LUIZ SILVEIRA, MARIA APARECIDA MADUREIRA, MARIA APARECIDA MAIORAL, MARIA APARECIDA MARQUES BATISTA, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA APARECIDA MOREIRA MENIQUETTI, MARIA APARECIDA OLIVEIRA MELO, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA PROCOPIO CARDOSO, MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA REZENDE

FERREIRA, MARIA APARECIDA RIGOBEL DE MELO, MARIA APARECIDA DOMINGOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES BATISTA DE LIMA, MARIA APARECIDA RODRIGUES BATISTA DE LIMA, MARIA APARECIDA SOBRINHO, MARIA ARACI CAMPESE MANOEL, MARIA BIELESKI LOPES, MARIA BILAS DA SILVA, MARIA CACILDA MARTINS DA SILVA, MARIA CAROLINA MARTINS, MARIA CELESTE RIBEIRO, MARIA CELIA DA SILVA MOREIRA, MARIA CELIA DE PAULA, MARIA CICERA SIQUEIRA, MARIA CLECY MOREIRA MACHADO CAMPOS, MARIA CLEUDINEY RODRIGUES DE LIMA, MARIA CLEUZA DA SILVEIRA, MARIA CLEUZI SILVA DA ROSA, MARIA CONCEICAO DA ROCHA, MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA, MARIA CONSTANCIA DE ALMEIDA, MARIA BECEGATTO ROGERIO, MARIA CRISTINA DA CRUZ BONETE, MARIA CRISTINA DE SOUZA KURZYDLOWSKI, MARIA CRISTINA DOS SANTOS SEPULVEDA, MARIA CRISTINA MARQUES PORTELA, MARIA DA APRESENTACAO FERREIRA NOGUEIRA, MARIA DA APRESENTACAO FERREIRA NOGUEIRA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO GOMES CADAMURO, MARIA DA CONCEICAO MACHADO DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO VIANA BITTENCOURT, MARIA DA GLORIA CORREA DA COSTA, MARIA DA GLORIA PECIM, MARIA DA LUZ DOS SANTOS, MARIA DALHA DE JESUS SILVA, MARIA DANIELE OBZUT, MARIA DAS DORES CANDIDO, MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS ROCHA, MARIA DE CASTRO PEIXOTO, MARIA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA, MARIA DE FATIMA CORDEIRO, MARIA DE FATIMA CORREA DA SILVA, MARIA DE FATIMA COSTA, MARIA DE FATIMA DE MELLO, MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA DUTRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERRAZ DE VITO, MARIA DE FATIMA FIDELIS DE MORAES, MARIA DE FATIMA LIMA, MARIA DE FATIMA MADUREIRA DE SOUZA, MARIA DE FATIMA VAZ, MARIA DE FATIMA VENTURA DE SOUZA, MARIA DE FATIMA VENTURA DE SOUZA, MARIA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES, MARIA DE LARA SANTOS, MARIA L A MELLO, MARIA DE LOURDES BORGES AZEVEDO, MARIA DE LOURDES CLEMENTE MOREIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA ARCHETTI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA LUZ, MARIA DE LOURDES ELEUTERIO DO AMARAL, MARIA DE LOURDES GOMES, MARIA DE LOURDES LOPES MELQUIADES, MARIA DE LOURDES ORNELA DA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA GRACIA, MARIA DE LOURDES SOARES DE MELO, MARIA DE LOURDES SOUZA, MARIA DE LURDES MACHADO, MARIA DE LURDES MADUREIRA, MARIA DIRCE BUENO, MARIA DIRCE BUENO, MARIA DO ROCIO DAHLE VANHONI, MARIA DO ROSARIO PEGO CAMARGOS, MARIA DO ROSSIO GUIMARAES SILVEIRA, MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA, MARIA DOLORES CUSTODIO DA SILVA, MARIA DOMINGAS FRANCA GEREMIAS, MARIA DOS ANJOS FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS XAVIER, MARIA DOS SANTOS XAVIER, MARIA DOS SANTOS PRACIANO PEREIRA, MARIA DULCE BEZERRA, MARIA EDITE RODRIGUES SENNA, MARIA EDITH PEREIRA BABARESCO, MARIA ELEOTERIO DE ASSIS, MARIA ELI GARCIA BUENO, MARIA ELIDES SCHU, MARIA ELISA PIRES MORO, MARIA ELISABETE LOHN, MARIA ELISABETE ROMANCHUC, MARIA ELIZETE MIGUEL KISST, MARIA ELIZIA DA SILVA FORTUNATO, MARIA EMILIA DE MORAES VIANA, MARIA ENY SOARES, MARIA ESTELA LEICHINACOSKI, MARIA ESTER DOS SANTOS ROCHA, MARIA EUNICE DE ALMEIDA, MARIA EUNICE DO CARMO DOS SANTOS, MARIA EVANDI MENDES PEREIRA, MARIA FATIMA DE SOUZA RIBEIRO, MARIA GENI DOS SANTOS RAMOS DA SILVEIRA, MARIA GESSI TAVARES, MARIA GLACI ALVES DE MIRANDA, MARIA GLACI ALVES DE MIRANDA, MARIA GORETE RODRIGUES, MARIA HELENA ALVES DA SILVA, MARIA HELENA ARRUDA PINHEIRO, MARIA HELENA DA SILVA BITENCOURT, MARIA HELENA DA SILVA PEGO, MARIA HELENA DA SILVA RAMAZOTTI, MARIA HELENA DE GODDI, MARIA HELENA DE LIMA, MARIA HELENA DE LIMA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA MALAQUIAS, MARIA HELENA DE SIQUEIRA DE FARIA, MARIA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRO, MARIA HELENA SERAFIM BOA SORTE, MARIA HELENA SERAFIM BOA SORTE, MARIA HELENA VENDRAMETTO, MARIA HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA HUBEL, MARIA IDENIR RODRIGUES BATISTA, MARIA ILZE VIEIRA DA SILVA, MARIA INES BINDER RAMOS, MARIA INES DA SILVA PRIORI, MARIA INES DE OLIVEIRA, MARIA INES DIVINO, MARIA INES DOS SANTOS SOUZA, MARIA INES MENDES, MARIA INEZ MENEGASSI, MARIA INEZ MENEGASSI, MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA, MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL BAHLS, MARIA ISABEL BAHLS, MARIA IVONETE COLUSSO DE MORAES, MARIA IZABEL DA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL GOMES DOS SANTOS, MARIA IZABEL GOMES DOS SANTOS, MARIA IZABEL PAULA DA SILVA, MARIA IZILDINHA DEMETINO, MARIA JOSE ALVES DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA CARRARA, MARIA JOSE DE SOUZA KAIHARA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO LARA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, MARIA JOSE DOS SANTOS CORDEIRO, MARIA JOSE FERREIRA, MARIA JOSE LOPES, MARIA JOSE LOPES, MARIA JOSE TEIXEIRA CARDOSO, MARIA JOSE VIEIRA CORREA, MARIA JOSIL LIEBEL, MARIA JUCIANE TERNOVSKI, MARIA JULIA DA APARECIDA MOURA LIMA, MARIA JULIA MARTINS FERNANDES, MARIA LENIR DOS SANTOS, MARIA LEOCI PEREIRA DA SILVA MARQUES, MARIA LEONICE MARQUES, MARIA LETECIA DO NASCIMENTO, MARIA LETICIA DOS SANTOS, MARIA LEUNICE NARLOCK, MARIA LUCI DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CASSIMIRO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CASSIMIRO, MARIA LUCIA NASTROGA DOS SANTOS, MARIA LUCIA NEVES OLIVEIRA, MARIA



LUCIA NEVES OLIVEIRA, MARIA LUCIA WOITSCHECKOVSKI, MARIA LUCY DO NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIA LUIZA DE CAMPOS PEDROZO, MARIA LUIZA DE CARVALHO, MARIA LUIZA NEGRIZOLLI CUNHA, MARIA LUIZA NOVATO BERNARDO, MARIA LUIZA SOARES DOS SANTOS, MARIA MADALENA DE ASSIS, MARIA MADALENA PEREIRA, MARIA MADALENA PRAXEDES, MARIA MARGARETE KLOSTER BUENO, MARIA MARGARETI DOS SANTOS LIMA, MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA MARISA DA SILVA, MARIA MARLENE BUCHNER, MARIA MATILDES DOS SANTOS, MARIA MELQUIADES FERNANDES, MARIA MIGUELA MACHADO DA SILVA, MARIA MORAIS SOARES, MARIA NAIR HAMERSCHMIDT DE PAULA, MARIA NETINHA CARVALHO TEIXEIRA LEAL, MARIA NEUSA ALVES MISSAIA, MARIA NEUZA DE MORAIS SILVA, MARIA NEUZA EVANGELISTA, MARIA NOELY MAFFI, MARIA ODETE ALVES BATISTA, MARIA ODILA TELMAN MARTCHUK, MARIA PALMA FONTANEZ, MARIA PAYAO TORUE, MARIA PEIXOTO BATISTA, MARIA PEIXOTO BATISTA, MARIA PINHEIRO DE SOUZA, MARIA PINHEIRO DE SOUZA, MARIA REGINA DIAS DE SOUZA, MARIA REGINA FERREIRA, MARIA RENI CORADIN, MARIA RENI CORADIN, MARIA RITA DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE BARROS SOUSA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA DE FREITAS, MARIA ROSA DE OLIVEIRA DE FREITAS, MARIA ROSARIA DE LARA BOGADO, MARIA ROSELI DA SILVA DA FONSECA, MARIA ROSELI RIBEIRO, MARIA ROSILDA DE MIRANDA, MARIA ROSILENE SOARES, MARIA ROZELI DOLINSKI, MARIA SALETE LACERDA, MARIA SALETE NEGOSSEKY, MARIA S REICHEMBACH DE LIMA, MARIA SALETE RIBEIRO CHIAPETTI, MARIA SALETE SFOGGIA, MARIA SENA HENNING, MARIA SILENE DA FONSECA, MARIA SIRLEI MACHADO DE OLIVEIRA, MARIA SOARES SESSI, MARIA SOLANGE DE MOURA, MARIA SONSI, MARIA SUELEIDE DE MELO, MARIA SUELI DE OLIVEIRA, MARIA SUELI QUIXABEIRA, MARIA TERESINHA SVONKA, MARIA TEREZA FERREIRA, MARIA TEREZINHA RAMOS, MARIA TERNOSKI STECHEN, MARIA VALDERES DE OLIVEIRA, MARIA VALDINEIA MIRANDA FONTOLAN, MARIA VILMA BERNARDO DA SILVA, MARIA VILMA DE JESUS DOS REIS, MARIA ZELI NOGUEIRA, MARIA ZELI NOGUEIRA, MARIA ZILDA CAPELIM, MARIA ZULMIRA GONCALVES BUENO, MARIALVA MARIA DOS SANTOS, MARIANA DA SILVA MELOCA TRUMAN, MARIANA VERGINA DA ROCHA, MARIANE RIBEIRO DE QUADROS, MARIBEL NEPOMOCENO TEIXEIRA CHIMITT, MARIBEL NEPOMOCENO TEIXEIRA CHIMITT, MARIELI GOMES, MARIELY DE ANDRADE, MARILAINE MURARO, MARILDA ALVES DOS SANTOS, MARILDA APARECIDA DOS SANTOS, MARILDA APARECIDA RODRIGUES, MARILDA LEMES BARBOSA DOS SANTOS, MARILDA DE MELLO PINTO, MARILDA SOARES DO NASCIMENTO, MARILEI APARECIDA BOMFIM, MARILEI BERTI, MARILEI DA COSTA, MARILEI ALVES DE OLIVEIRA, MARILEI SILVA DOS SANTOS, MARILENE BASSO RAPCINSKI, MARILENE CHAMAR, MARILENE DA COSTA OLIVEIRA REIS, MARILENE DO ROCIO PEREIRA DO NASCIMENTO, MARILENE DOS SANTOS, MARILENE FERNANDES DOS SANTOS FERNANDES, MARILENE DE OLIVEIRA BUENO, MARILENE LORENZATTO DOS SANTOS, MARILENE LUCASKI PONTAROLO, MARILENE MARIA COITO, MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS BURDET, MARILENE SANTI SCHONS, MARILENE SUPTLI, MARILENE TERESINHA PUCHALESKI, MARILENE VAZ DA SILVA LEONIDAS, MARILI EUDOXIA OMETO DE OLIVEIRA, MARILI PEREIRA DA SILVA, MARILI PEREIRA DOS SANTOS, MARILIA SALETE CALISTO, MARILIS LEAL DOS ANJOS, MARILSA EDUARDO CRUZ DE SOUZA, MARILUCIA CENCI, MARILUCIA DOS SANTOS, MARILVA SCHUEDA, MARILZA ALVES FEITOZA DOS SANTOS, MARILZA APARECIDA THEODORO, MARILZA CELIA DRUCIAC, MARILZA DE FATIMA CORDEIRO RIBEIRO, MARILZA DE LIMA DO PRADO, MARILZA PEREIRA DA SILVA, MARINA APARECIDA ALVES MARTINS, MARINA BATISTA LEITE, MARINA CORREIA DE MELO, MARINA DOS SANTOS, MARINA LENZI, MARINA MACHADO DA SILVA, MARINA MOREIRA BRASILEIRO, MARINALVA BIZERRA DO NASCIMENTO TORINO, MARINALVA DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS, MARINALVA PEREIRA DA SILVA, MARINALVA SOARES LIMA MORAIS, MARINEIA PEREIRA DE ANDRADE, MARINEIA PEREIRA DE ANDRADE, MARINES CAMILLO MOREIRA, MARINES DA COSTA SALUSTIANO, MARINES DE SOUZA, MARINES DESPLANCHES KOCK, MARINES FAGUNDES DOS SANTOS, MARINES SANTANA, MARINES SCHAPANSKI CUMIOTTO, MARINETE DO CARMO DALCOMUNI, MARINEUSA DE FATIMA COITO GLABA, MARINICE MAFREDDINI DE JESUS, MARIO KATSUO INOBE, MARIO PLINIO GELLER, MARISA ALMEIDA, MARISA CASTILHO, MARISA COELHO DE ASSUNCAO DE ALMEIDA, MARISA CRISTINA MIRANDA NAPOLEAO, MARISA DE LIMA DE ALMEIDA SILVA, MARISA FERREIRA LOURENCO GONCALVES, MARISA GONCALVES, MARISA HEINCKLEIN DOS SANTOS, MARISA OSORIO, MARISA PETRIU, MARISA ROBERTO GONCALVES MARTINS PINTO, MARISA TERESINHA HANZEN, MARISETE SENA BLASQUES COUTINHO, MARISTEL STADLER PEREIRA, MARISTELA ANGELO ALVES, MARISTELA APARECIDA CASANOVA, MARISTER NUNES ATAIDE, MARIVETE BAZZO, MARIVETE MARCONDES DE WITT, MARIVONE MACHADO, MARIZA CORREIA, MARIZA CULLIS, MARIZA LAUREANO MARTINS, MARIZA STOCO SILVA, MARIZE DO ROCIO NEVES, MARIZEL APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, MARIZETE DE FATIMA LOTH MIZVUA, MARIZETE MAZZUCO, MARIZETE PORTES DE SOUZA, MARLEI FATIMA RECH, MARLEI LEITE DA SILVA, MARLEIDE DE ARAUJO LIMA, MARLEIDE FERREIRA, MARLEIDE FERREIRA, MARLENE AP ANSILIERO, MARLENE APARECIDA DE ARAUJO, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO, MARLENE APARECIDA DE SOUZA, MARLENE APARECIDA MACIEL BATISTA, MARLENE APARECIDA NARUSKA, MARLENE APARECIDA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE APARECIDA RODRIGUES DE

PAIVA, MARLENE CONCEICAO DE ALMEIDA SPERAFICO, MARLENE CORREIA VENTURA, MARLENE DA APARECIDA LEAL, MARLENE DA SILVA DE VICENTE, MARLENE DAMASIO, MARLENE DE FREITAS, MARLENE DIAS, MARLENE DROBINHESKI GLINSKI, MARLENE FAUSTINO, MARLENE FAVARO DE ARAGAO, MARLENE JESUS DOS SANTOS, MARLENE KERIK DA LUZ, MARLENE LIMA MARTIMIANO PEREIRA, MARLENE MARIA ZACANINI, MARLENE MARIA LEFCHAK DA SILVA, MARLENE MARIA SCHBOTT, MARLENE ONOFRE DA SILVA, MARLENE ROSA KIRSHNER, MARLENE ROSA KIRSHNER, MARLENE SOARES TEIXEIRA, MARLENE ZACANINI, MARLENE DA LUZ MARCONDES DE SIQUEIRA, MARLETE BORGES DA ROCHA, MARLETE DE SOUZA MENDES, MARLETE ZALUSKI, MARLI ALVES DE SOUZA, MARLI APARECIDA DA SILVA CARDOSO, MARLI APARECIDA DA SILVA CARDOSO, MARLI APARECIDA DOS SANTOS LIMA, MARLI CELKE DOS SANTOS, MARLI CHAGAS DA CUNHA, MARLI CONCEICAO CAMPOS FLORES, MARLI CORDEIRO DOS SANTOS, MARLI CRISTINE PEREIRA, MARLI DA APARECIDA DOS SANTOS, MARLI DO PRADO MARTIGNONI, MARLI FATIMA KANIGOWSKI DOS SANTOS, MARLI LUIZ ALBINO BES FONTANA, MARLI MERELLES, MARLY MOREIRA DA SILVA CAMARGO, MARLI RAMOS ZANATTA, MARLI RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARLI RODRIGUES, MARLI SANTANA DA SILVA ROSSA, MARLI TEREZINHA MUNHOZ DOS SANTOS, MARLICE GUERRA PAIXAO, MARLON EMOTO CHEDE, MARLUCIA DOMINGOS FERREIRA, MARLY CERANTO GARUTT, MARLY DA SILVA SANTOS BRITO, MARLY JESUS DE OLIVEIRA SILVA, MARLY TERESINHA DA SILVA, MARTA BEZERRA DA SILVA ASSUNCAO, MARTA CASSIANA DE SOUZA, MARTA CECILIANO CHAVES CAVALHEIRO, MARTA DE JESUS BARBOSA, MARTA FERREIRA TORRES, MARTA MARIA FONSECA, MARTA MARIA GERMANO, MARTA MOREIRA TABORDA DE OLIVEIRA, MARTA PAGLIOTTO RIBEIRO, MARTA SAUKA, MARTA SCORISSA DOS SANTOS, MARTA THOME SPRICIGO, MARTA THOME SPRICIGO, MARY TEREZINHA DO VALE, MATILDE BERNADETE MATUCHENEZ, MATILDE LABRES, MATILDE SATURNINA DE CASTRO, MATILDE VASSELIK SILVA, MAURICIO EVANS SKROCK, MAURILIO DE OLIVEIRA, MAURO ADEMIR DE ASSUNCAO, MAURO VENTURINO, MAX ALEXANDRE REZENDE, MAX ALEXANDRE REZENDE, MAZELI MARIA DA SILVA, MEIRE ADRIANA MUELLER, MEIRE SANTOS DE ALMEIDA, MENIRA DE ANDRADE LUCENA RIBEIRO, MERCEDES OVSYANI, MERI TEREZINHA MARAFIGO, MERKSON DE MATOS FERRARESE, MERYLIN MARIANE DA CRUZ, MICESLAU KAMINSKI JUNIOR, MICHEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MICHELE BOTELHO DUARTE, MICHELLE DE FATIMA COSTA, MICHELE FERREIRA, MICHELE SANTOS, MICHELLE WOITZSZN FERREIRA, MICHELE CRISTINA FERREIRA DE FRANCA, MIDIA GEANNI DE MELO, MILDRE DAMIANA VAZQUEZ, MILKA MARIA DE SOUZA, MILZA PAULA KRULICOSKI, MIRIAM ADELAIDE MENDO, MIRIAM BOBBATO FERREIRA, MIRIAM CAROLINI SEEFELDT, MIRIAM CRISTINA DE MELO, MIRIAM PEREIRA PICELI, MIRIAM TEREZA CLARO, MIRIAM APARECIDA MARCELO, MIRIAM APARECIDA MARCELO, MIRIAM FERREIRA LOPES, MIRLEI ZACARIAS PIMENTA, MOISES CAITANO DA COSTA, MONICA CASTRO SILVA, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MONICA OLIVIA MORAES, MOYSES CARDOSO PINHEIRO, MURILLO MENDES DA COSTA DOS SANTOS, NADIANARA DE LIMA TEZZA, NADIR DO AMARAL RODRIGUES, NADIR FRANCISCO DOLINSKI, NADIR PACHECO DOS SANTOS PERICO, NADIR SOTTI GALDINO, NAIARA PACZKOWSKI, NAIDE JULIA DOS SANTOS, NAIR DOS SANTOS DE CASTRO, NAIR FORNER, NAIR LUCIO PRIMO, NAIR MARIA DA COSTA, NAIR SUREK, NAIR TEREZINHA KEHRIG DE ARAUJO, NANCY TEREZINHA ALVES, NASIA DA SILVA MOREIRA, NATALIA DA APARECIDA SOPELSA, NATALIA KEKES PEREIRA, NATALICIA JACINTO RIBEIRO RODRIGUES, NATALINA BERNARDINO, NATALINA BORGES, NATALINA CRISTINA SILVANO, NATALINA DA SILVA DOS SANTOS, NATALINA PEREIRA CORREA, NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NATALINA RUPPEL, NATANAEL GONCALVES, NEI CARLOS MOREIRA, NEIDE DE CAMARGO, NEIDE APARECIDA DA SILVA, ORLANDO ROCHA DOURADO, NEIDE APARECIDA GUTIERRES FIGUEIRA, NEIDE CAETANO DE ALMEIDA, NEIDE DE FATIMA DA SILVA, NEIDE DOS SANTOS, NEIDE MARIA PEREIRA SILVA, NEIDE TEREZINHA MANHANI, NEILOR DORINI JUNIOR, NEILOR DORINI JUNIOR, NEIRIA DE FATIMA DA SILVA, NEIVA CAMARGO DE FRANCA, NEIVA DE MATOS, NEIVA MARIA DE ASSIS, NEIVA MARIA IPOLITO DE PAULA, NEIVA ODETE TECCHIO, NEIVA OLIVEIRA, NELCI APARECIDA DA SILVA, NELCI MACEDO, NELCI MACEDO, NELGA SEIBT, NELI DE MELO DA SILVA, NELI MARIA KERVOLD MATTIOLLO, NELSI LUCIA AVOZANI, NELSINDA FIDELES, NELSON AUGUSTO, NELSON GONCALVES, NELSON GONCALVES, NELSON VICENTE DIAS, NELSON VICENTE DOS SANTOS, NEOCELI OLIVEIRA DOS SANTOS, NEOLY DA SILVA CAVALHEIRO, NERCINDA PERPETUA CASCAES, NERCINDA PERPETUA CASCAES, NESINDO ALVES, NESTOR DIONISIO MATTJIE, NEUCELIA MELLO DA SILVA, NEUCI DE FATIMA HARPP, NEUCINA DIAS DA SILVA SANTOS, NEURA DE FATIMA DELAVALLE CORREA, NEUSA APARECIDA DA SILVA PEDRO, NEUSA CAETANO ARAUJO, NEUSA CAETANO ARAUJO, NEUSA DOS SANTOS MEDEIROS, NEUSA GRANADIER COSTA, NEUSA MARIA CORDEIRO PEIXOTO, NEUSA MARIA DOS SANTOS, NEUSA MARIA PEREIRA MACHADO, NEUSA PEROLI, NEUSA PRESTES, NEUSA ROSA GOMES CARVALHO, NEUSA SCHERER LINO, NEUSA SOUZA, NEUZA DE OLIVEIRA, NEUZA DE SOUZA, NEUZA DENIZ PORTELA, NEUZA FANEGAS DARODA, NEUZA FERNANDES DOS SANTOS, NEUZA GUIOTTI RIA, NEUZA LEOPOLDINA DE ARAUJO, NEUZA MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA, NEUZA MASSIERO, NEUZA MASSIERO, NEUZA SOARES DE GUSMAO, NEUZA SPERANDIO LOPES, NICE CLEIDE DE ALMEIDA,



NICODEMOS FERREIRA, NICODINO TEXEIRA CHAVES, NICOLE CRISTINE DA SILVA, NILCE BARBOSA DE ALMEIDA, NILCEIA GONCALVES CARVALHO DA SILVA, NILCEIA PEREIRA DE ANDRADE, NILCI HELFENSTEIN, NILCI SCHWINGEL FURTADO, NILDETE MARIA FERREIRA BONINI, NILSE MARIA HOELSCHER, NILZA ALVES BARBOSA SOUZA, NILZA APARECIDA DE FARIAS, NILZA APARECIDA DE LIMA, NILZA COSTA FERNANDE, NILZA DA APARECIDA AMANCIO, NILZA DONIZETE FIGUEIREDO, NIZABETE DE ARAUJO LEMES, NOELI CARMEN SARTOR, NOELI CRISTINA DE QUADROS DOS SANTOS, NOELI DE FATIMA SANTANA, NOELI GONCALVES DA CRUZ, NOELI LUIZA GRIGOLO, NOELI MACHADO, NOELI MARIA BOURSCHIED KLESNER, NOELI SOARES DE LIMA, NOELI STEDIE DE OLIVEIRA, NOELI TEREZINHA BOM, NOELLI DOS SANTOS RODRIGUES BERTIM, NOEMA DE LIMA SILVA, NOEMIA ALVES DA FONSECA, NOEMIA CORDEIRO FARIA, NOEMIA FELIPE DE SOUZA DIAS, NOEMIA FELIPE DE SOUZA DIAS, NOEMIL FERREIRA DOS SANTOS VENANCIO, NORACI DA SILVEIRA, NORMA KAYSER, NORMA MAGNONI DE SOUZA, NORMA MAGNONI DE SOUZA, ODENILSON ROCHA SOARES, ODETE APARECIDA BADOCCO MENDES, ODETE APARECIDA MAMEDE CIRELLI, ODETE APARECIDA QUIRINO TEIXEIRA, ODETE APARECIDA WAISMANN CHABBAM, ODETE DA APARECIDA CARDOSO, ODETE DA SILVA BORGES, ODETE MARIA DE SOUZA GOES, ODILIR SOARES DOS SANTOS, ODINEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, OFELIA DO ROCIO TEIXEIRA, OFELIA SANTANA GONCALVES, OFELIA SANTANA GONCALVES, OLDEMAR GLORIA, OLGA BILINOSKI CASPREK, OLGA DE SANTANA PEREIRA, OLGA DE SOUZA RODRIGUES, OLGA MARIA MAIBUK POLZIN, OLGA ZACHARKO, OLIDIA DE OLIVEIRA, OLINDA DA LUZ VASCO, OLINDA DE OLIVEIRA, OLINDA NASCIMENTO DOS SANTOS, OLINDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, OLINTHO ROQUE ANDREAZZA, OLIVIA DE MERCEDES IARUCHEWSKI, ONDINA RAMIRA DE SOUZA, ONICIA CAMARGO FRANCA DE SOUZA, ORAZILDA DOS SANTOS MOREIRA, OREZI APARECIDA FERRAZ RODRIGUES, ORIDES RECIO DOS SANTOS, ORIDIA ROSA DA CONCEICAO, ORIETTE MARIA KUGINHARSKI LENARTOWICZ, OSCAR JUSTINO FERREIRA, OSLAINE APARECIDA CARNEIRO, OSMARINA BATISTA DA SILVA SOUZA, OSTAP VSEVOLOD MOISA, OTILIA FAGUNDES DA COSTA, OTILIA MARIA DA SILVA, OZONIA RAMOS DA SILVA LIMA, PAMELA CAMILA SCHMIDT, PAMELA RAKSA, PAOLA HAMESTER, PATRICIA BRANOL, PATRICIA BRASIL GONCALVES, PATRICIA CARLA SOUZA, PATRICIA CRISTIANE DE OLIVEIRA, PATRICIA CRISTINA BIZZI, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA TOMAZ, PATRICIA DE MIRANDA KIRNEV SILVA, PATRICIA FAUSTINO DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA RABELLO, PATRICIA HELENA BORGES, PATRICIA KAEFER WENZEL, PATRICIA MANFRIN RIOS, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, PATRICIA MOCELIM, PATRICIA PORCOTE SCORISSA, PATRICIA SANTOS DE CASTRO COSTA, PATRICIA SODRE ZALESKI, PATRIZIA ROSA SANCHEZ, PATRIZIA ROSA SANCHEZ, PAULO AQUINO DA ROSA, PAULO AQUINO DA ROSA, PAULO CESAR JACOBOSKI, PAULO CESAR SOKOLOSKI, PAULO DA SILVA, PAULO FERREIRA DE SOUZA, PAULO ROBERTO BACK, PAULO ROBERTO MARTINS PINTO, PAULO THOME, PEDRINA MODESTO DA ROSA, PEDRO IZIDORIO MARTINS, PEDRO MARCAL, PEDRO PASQUAL LUSTRI, PEDRO PAULO CRAMAR, PERCIDA DE OLIVEIRA BARROS, PLINIO JOSE DA COSTA SALUSTIANO, PRISCILA APARECIDA GONCALVES ANDRADE, PRISCILA BUCHELE DUARTE RAMOS, PRISCILA CRISTINA DIAS, PRISCILA DA SILVA SOARES, PRISCILA FERNANDA ZACARIAS CAMILLO, PRISCILA GUIMARAES OLIVIERA DOS SANTOS, PRISCILA MEDEIROS DA SILVA, PRISCILA CRISTINI MOREIRA, PRISCILLA DE SOUZA GAMA, QUELI KEKES, QUELSILENE PALMIERI LOPES, QUERLI DE LIMA PINTO, RAAB FARIA DOS SANTOS, RACHEL BORTOT, RAFAEL AMORIM SILVEIRA, RAFAEL MIRANDA DE CAMPOS, RAFAEL OLIVEIRA, RAFAEL APARECIDA DOMINGUES DA SILVA, RAILSON GALVAO DE OLIVEIRA, RAMILDO DE OLIVEIRA, RAQUEL CORREA NEVES, RAQUEL CRISTIANE GRILO, RAQUEL FERREIRA DA LUZ, RAQUEL NOEMIR NASCIMENTO, RAQUEL PEPE LOIOLA, RAQUEL PEREIRA DA SILVA DARIO, RAQUEL RODRIGUES DE JESUS, RAQUEL ROSA GIMENEZ, REBECA FIGUEIRA DE ARRUDA, REGIANE APARECIDA KAPP, REGIANE CARDOSO FERREIRA, REGIANE DE LIMA CORREIA, REGIANE GOMES NETTO, REGIANE LUCIA DE PAULO TABORDA, REGIANE LUCIA DE PAULO TABORDA, REGIANE SILVA SANTOS, REGIMAR CELIA MARTINS PERETTI, REGINA APARECIDA ALMAGRO VIEIRA, REGINA APARECIDA SILVA ZANUTO, REGINA APARECIDA DE ALMEIDA, REGINA APARECIDA FAUSTINO, REGINA APARECIDA GOMES DA SILVA, REGINA CELIA ROMANINI RUSSO, REGINA CONCEICAO GORDIA DRABESKI, REGINA DUARTE PEREIRA, REGINA GOMES RIBEIRO, REGINA MARCIA DE FREITAS, REGINA MODEL DE OLIVEIRA, REGINA PAINKIM, REGINA PEREIRA, REGINA ROSANE MACHADO ZANUTTO, REGINA XAVIER DA SILVA, REGINALDO ARANTES MOREIRA, REGUINA KOVALCZYK DREWNOWSKI, REINALDO RUTHECOSKI, REJANE CROVADOR GROCHOCKI, REJANE DE OLIVEIRA, REJANE DIAS DE LIMA, REJANE JOSE MAESTER, REJANE SIRLENE DOS SANTOS SOUZA, REMIGIO JOAO ANDREAZZA, RENATA ALVES DE LIMA, RENATA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA, RENATA DENISE DE ANDRADE, RENATA KELY DO SACRAMENTO PINTO, RENATO EDUARDO DA SILVA FARIA, RENATO ZOCCANTE MARQUES, RENE BATISTA DE LIMA, RENE LEOCADIO GUARDIANO, RENE LEOCADIO GUARDIANO, RENE APARECIDA RIBEIRO MAZONI, RENI FRANCO, RENILDA DE OLIVEIRA, RICARDO DE LIMA FARIA, RICARDO IGRSKI, RICARDO ZEFERINO DE LIMA, RICARDO ZEFERINO DE LIMA, RITA APARECIDA DOS SANTOS, RITA CUNHA TIBERIO, RITA DA

SILVA MAINARDES SILVEIRA, RITA DE CACIA CARAMES, RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA ANDREUZO DE MATOS, RITA DE CASSIA VENANCIO, RITA DE CASSIA MACHADO DE SOUZA, RITA DE CASSIA MEIRELES, RITA DE CASSIA MENDES, RITA DE CASSIA PELOI RUIZ, RITA DE CASSIA RIGONI FILARDO, RITA DE CASSIA TAVARES, RITA DE JESUS, RITA DE LIMA PEREIRA DA SILVA, RITA FARIA BUZZATTO, RITA JUVELINA DE GODOY, RITA MARA CECON ARAUJO DORNELLES, RITA MARA DA SILVEIRA, RITA MARIA KUSBICK DA ROSA, RITA RODRIGO DOS SANTOS BITENCOURT, RIVAISA DE OLIVEIRA BUCKENER, ROBERTA DAS GRACA, ROBERTA DOS SANTOS PINTO, ROBERTA ELOISA DUMINELLI, ROBERTO CARLOS CZERSKI, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBERTO GUIMARAES FILHO, ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA, ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA, RODOLFO DE FARIA PINTO, RODRIGO ARAUJO GONCALVES SILVANO, RODRIGO LUIZ ROCHA, RODRIGO ZDEBSKI, ROGERIA CHERUBINI, ROGERIO BECKER, ROGERIO CESAR TOMBA, ROGELAINE DE LIMA CORREIA, ROLPH LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, ROMALINA VIEIRA TABORDA, ROMILDA APARECIDA DE JESUS, ROMILDA DE FATIMA SCRAVON, ROMILDA MACHADO NEGRELO, ROMILDA MARIA DA SILVA DAMBROS, ROMILDA NEVES SABINO ALVES, ROMALINA CORDEIRO SELZLER, RONALDO DOS SANTOS SOARES, RONALDO FERNANDEZ CORSO, RONALDO KAULE, RONALDO RODRIGUES PINHEIRO, RONIE GALLI MENDES, RONILDA ABRAO DE MEIRA, RONILDE SANTINA GIRARDI, ROSA CLEMILDA ZIMKE, ROSA CRISTINA PADILHA, ROSA DA SILVA FERREIRA, ROSA DA SILVA MULLER, ROSA DA SILVA TESTI, ROSA DE FATIMA DE OLIVEIRA, ROSA DOS SANTOS BRESOLA, ROSA FIORI AGOSTINI, ROSA MARIA ANDRADE RAMOS AZEVEDO, ROSA MARIA BORDINI DE AQUINO, ROSA MARIA BRAND DILKIN, ROSA MARIA DOLBERTI, ROSA MARIA FERREIRA TESSARO, ROSA MARINA DE MARIA, ROSA MARTINS, ROSA MORAES DE FREITAS PEREIRA, ROSA NELCI APPELT DE OLIVEIRA, ROSA PEREIRA DE GOIS MOREIRA, ROSA PEREIRA BIET DOS REIS, ROSA PEREIRA BIET DOS REIS, ROSA VENTURA DA SILVA, ROSALI OLDERS, ROSALI TOBALDINI, ROSALINA APARECIDA DE SIQUEIRA, ROSALINA DA SILVA RIBEIRO, ROSALINA RIBEIRO DE LIMA, ROSANA ALVES DOS SANTOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA DE ARAUJO, ROSANA APARECIDA DO ROCIO SCORA, ROSANA APARECIDA MACEDO, ROSANA APARECIDA MACEDO, ROSANA CRISTINA COSTA DA SILVA, ROSANA DO CARMO CAMARGO, ROSANA DO SOCORRO COSTA, ROSANA GOMES DE OLIVEIRA, ROSANA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, ROSANA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, ROSANA PINHEIRO CORREIA, ROSANA RIBEIRO MACHADO, ROSANA RIBEIRO MACHADO, ROSANDIA DE FATIMA DA LUZ, ROSANE ANTUNES BUFF, ROSANE APARECIDA CARNEIRO, ROSANE DE LIMA, ROSANE DE OLIVEIRA, ROSANE DO ROCIO REZENDE, ROSANE GARCIA DE ALMEIDA, ROSANE MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS, ROSANE PADILHA, ROSANE TEREZINHA MARCHETTI GONCALVES, ROSANGELA ALEXANDRE DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DIONISIO FREITAS, ROSANGELA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA MOREIRA, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, ROSANGELA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES, ROSANGELA ARAUJO DA SILVA, ROSANGELA AVELINO RAMOS, ROSANGELA BENA, ROSANGELA DE ALMEIDA, ROSANGELA DE ALMEIDA BARROS, ROSANGELA DE CAMPOS MELO PALHANO, ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS, ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS, ROSANGELA DE SOUSA, ROSANGELA DE SOUZA FERNANDES, ROSANGELA DE SOUZA FERNANDES, ROSANGELA FERREIRA FIGUEIREDO, ROSANGELA KEIK, ROSANGELA MARIA FEITOZA, ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA PIRES, ROSANGELA PIRES CERDEIRA, ROSANGELA RIBEIRO DA LUZ, ROSANGELA SALETE DE OLIVEIRA, ROSANGELA SCHEIFER, ROSANGELA SOARES CAMPOS, ROSANI APARECIDA DE ARAUJO, ROSANI FORLIN, ROSANIA ROSSIL DE JESUS, ROSE ALVES DE LIMA HENEBERGUE, ROSE CLARI DA SILVA, ROSE MARGARIDA FARIA DE OLIVEIRA, ROSE MARTINS DOS SANTOS, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSECLEA JUSTINO DA LUZ, ROSECLEIA DE JESUS LOPES, ROSECLEIA PADUIM SANCHEZ, ROSECLER REGINA NUNES DE FREITAS, ROSELEI DE FATIMA PILANTIL, ROSELEI DE SOUSA CARPINSKI, ROSELEI PIOLA, ROSELEIDE MARTINS DOS SANTOS, ROSELENE BONIN, ROSELENE CALUCIUC DA SILVA, ROSELENE DE MELO WETTMANN, ROSELENE MOREIRA BERNARDO, ROSELI AMBROSIO SANTOS, ROSELI APARECIDA BRUST, ROSELI APARECIDA FERREIRA HOICA, ROSELI CARDOSO PEDROSO, ROSELI DE CARMEN DUTRA DE SOUZA, ROSELI DE FATIMA BOZZA, ROSELI DE FATIMA CASTELHANO FAVARIN, ROSELI DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA, ROSELI DE FATIMA KUPKA, ROSELI DE JESUS DOS SANTOS, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSELI DIAS SANTOS, ROSELI DO PILAR MARTINS SANTOS, ROSELI DOS SANTOS, ROSELI DOS SANTOS CAMPOS, ROSELI GAVRONSKI, ROSELI MACHADO DE ALMEIDA, ROSELI MACHADO DE ALMEIDA, ROSELI MARIANO, ROSELI MESSIAS PEREIRA, ROSELI MONTEIRO, ROSELI MOREIRA BARRA PERES, ROSELI MOREIRA MUZZO, ROSELI RODRIGUES, ROSELI SNAKEVICZ, ROSELI SNAKEVICZ, ROSELIA DE CASSIA MARTINS OLIVEIRA, ROSELIA FATIMA DOS SANTOS, ROSELIANE HOINACKI MONTENEGRO, ROSELITA DA SILVA, ROSELY DE SOUZA SILVA FARIA, ROSELY FERNANDES CHAVES, ROSELY FERREIRA DINIS, ROSELY LUCINDO, ROSEMAR DE OLIVEIRA BALBINO, ROSEMARI DO ROCIO KALINOSKI, ROSEMARI WALKIU, ROSEMARY DE ANDRADE,



ROSEMARY DE PAULA GONCALVES, ROSEMARY FELIX, ROSEMEIRE DIAS, ROSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA, ROSEMERI DO ROSARIO OLIVEIRA, ROSEMERI FERREIRA DE FARIA, ROSEMERI PAVLAK, ROSEMERI MARQUES DA SILVA, ROSENEIDA OLIVEIRA DA SILVA, ROSENI ANCELMO, ROSENI DOS PASSOS, ROSENILDA DA CRUZ, ROSENILDA DONIZETE MARTIMIANO DE ARAUJO, ROSENILDA PEREIRA DINIZ FERNANDES, ROSENILDA RODRIGUES, ROSENILDA SALETE DA SILVA, ROSENY APARECIDA DA SILVA FERMINO, ROSENY APARECIDA DA SILVA FERMINO, ROSI MARI MUNHOZ, ROSI TERESINHA RODRIGUES, ROSI TERESINHA RODRIGUES, ROSIANE CONRADO DOS SANTOS, ROSIANE FRANCISCA DA SILVA DO SANTOS, ROSICLEI KUHN FERNANDES, ROSICLEI KUHN FERNANDES, ROSICLEI KUHN FERNANDES, ROSICLEIA QUIRINO DO NASCIMENTO BARANHUK, ROSICLER SCHOMA, ROSILDA APARECIDA PAES, ROSILDA DE FATIMA LOPES, ROSILDA MACHADO COUTINHO DA SILVA, ROSILEIS JOSEFA SAVAROLI BENTO, ROSILENE BARONI, ROSILENE CARDOSO DA SILVA DINIZ, ROSILENE RIBEIRO DA SILVA, ROSILENE VIEIRA ZUBER, ROSILMA VAZ COSTA, ROSIMAR ELENA DA SILVA OSATCHUK, ROSEMARA ALVES, ROSIMARA MARCOLINO, ROSIMARI ARAUJO DE FREITAS, ROSIMEIRE DA SILVA OLIVEIRA, ROSIMEIRE DE FATIMA GOMES MARTIN GIACOMELLE, ROSIMEIRE LIMA NUNES, ROSIMEIRE MEIRA SERTAO, ROSIMEIRE PEREZ SANCHES, ROSIMEIRE ROCCO FREIRE, ROSIMEIRE SILVA SANTOS, ROSIMERE CICHOCKI, ROSIMERE CRISTINA WIECHAZ FERNANDES, ROSIMERE DOS SANTOS SOUZA, ROSIMERI DA SILVA, ROSIMERI SKOTEKI, ROSINEIA FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS, ROSINEIDE BARBOSA ANTONIO, ROSINEIDE STEENBOCK, ROZINEIDY DURANTE REBEQUI, ROSIRES NOVAES, ROSMARI MARGARIDA PROVIN, ROZANA FERREIRA GOMES NOGUEIRA, ROZANA RODRIGUES DE LIMA COSTA, ROZANE CHAVES, ROZANE FATIMA BONI GETASSI, ROZELAINNE TEREZA DA SILVA SANTIAGO, ROZELI FERREIRA AMORIM DE SANTANA, ROZELI TECH, ROZENILDA CARNEIRO, ROZILENE RIBEIRO DOS SANTOS, ROZIMARA PAIVA, ROZINEY DE FATIMA GUNTHER, RUBENS JUNIOR SIQUEIRA MACIEL, RUBIA MARIELY DE OLIVEIRA, RUCELI LOPES FERREIRA CORTEZ, RUDINEI LUIZ DERLAN, RUDINEI LUIZ DERLAN, RUTE MOURA DE ANDRADE, RUTH LUCIANA SARAIVA, RUTH MARIA MAIA DA ROCHA, RUTINEIA FERREIRA DE AMORIN, SABRINA CAMPOS, SABRINA MARQUES DA SILVA, SABRINA MARQUES DA SILVA, SALATIEL MARCOS DA SILVA, SALETE BIASIN DE CASTRO, SALETE CIPRIANI, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SALETE MARIA MOREIRA DOS SANTOS, SALETE MARIA PALCZEWski PACHECO, SALETE MAZUREK, SALETE MAZUREK, SALETE PACHECO ALVES, SALETE TEREZINHA MOREIRA, SAMILLY CORREIA LOPES, SAMUEL ANTUNES VIEIRA, SAMUEL STRESSER, SANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, SANDRA APARECIDA BROCO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA CORDEIRO TEIXEIRA, SANDRA APARECIDA TOBIAS, SANDRA ARLEI RIBEIRO DA SILVA, SANDRA BARCELO DA SILVA, SANDRA BENTO DA SILVA, SANDRA CASTILHO, SANDRA CRISTINA APARECIDA COELHO, SANDRA CRISTINA FAUSTINO, SANDRA DA GUIA RAMOS MARINHO, SANDRA DA SILVA SARAIVA, SANDRA DE FATIMA DE SOUZA, SANDRA ELIANE ALVES SENES, SANDRA FILGEIRA DA SILVA, SANDRA FLORA DE MELO, SANDRA GONCALVES DOS SANTOS, SANDRA ISER, SANDRA LINA SANTANA IGNACIO, SANDRA MARA ALVES DE SOUZA, SANDRA MARA BORGES, SANDRA MARA DE MIRANDA, SANDRA MARA DOS SANTOS TEODORO DA SILVA, SANDRA MARA FERREIRA, SANDRA MARA KEMPINSKI, SANDRA MARA KEMPINSKI, SANDRA MARA NUNES DA SILVA JACOB, SANDRA MARA RODRIGUES, SANDRA MARIA BARBOSA, SANDRA MARIA DA CRUZ, SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS, SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS, SANDRA MARIA GONCALVES SLOTA, SANDRA MARIA RICATTO DA SILVA, SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA BARBARO DA SILVA, SANDRA REGINA BATISTA MOREIRA, SANDRA REGINA CHINI DOMINGOS, SANDRA REGINA DE VASCONCELOS RODRIGUES, SANDRA SOARES BATISTA, SANDRA SOARES MACIEL MAJOR, SANDRA TEREZINHA DAMACENO, SANDRA VALOTI TOLENTINO, SANDRA VANETE RIBEIRO DE SOUZA, SANDRO DA SILVA PORFIRIO, SANDRO DOS SANTOS GRITTEM, SANDRO LUIZ FERREIRA DE FARIAS, SANDRO LUIZ FERREIRA DE FARIAS, SANTA MARIA CHIRIANO VERSORI, SANTA MARIA CHIRIANO VERSORI, SANTINA AIRES ROSA, SANTINA DE LIMA MORAIS, SANTINA DE LIMA MORAIS, SANTINA MARQUES RIBEIRO, SANTINA NESI BROFATI, SANTINA PAVANELLI ROQUETTE, SANTINO SOARES DOS SANTOS, SARA ESPINDOLA, SARA MARTINSON, SARA OLIVEIRA, SARA ZANARDINE DE SOUZA, SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA SOARES, SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, SEBASTIANA DA LUZ, SEBASTIANA DE PAULO BARUCI, SEBASTIANA NICOLAU DA SILVA, SEBASTIAO CARLOS DA LUZ, SEBASTIAO DOS SANTOS COSTA, SEBASTIAO LUIZ CAMARGO FERREIRA, SEDIMAR JOSE FERREIRA DOS SANTOS, SELIA PIANELI CAETANO MOTA, SELEIDE FORCATO, SELEIDE FORCATO, SELMA APARECIDA JANATTO DE OLIVEIRA, SELMA BRUNING RAMOS, SELMA DOS SANTOS SANTIAGO, SELMA MARIA DA SILVA, SELMA MARQUES DOS SANTOS, SELMA PETERSON MIHALSKI, SELUIR GONCALVES DA SILVA, SEMILDA CARLOS DA SILVA, SENILVA DA SILVA RODRIGUES, SERGIO FERREIRA KRUGER, SERGIO LUIZ CORAIOLA, SERGIO LUIZ CORAIOLA, SERGIO LUIZ PETRELLI, SERGIO LUIZ PETRELLI, SERGIO LUIZ PETRELLI, SETEMBRINA DE JESUS BUENO, SEVERINA DE FATIMA DA SILVA, SEYMON DOUGLAS MARECHAL BRITO, SHEILA ALEXSANDRA DA SILVA, SHEILISE VALLI INACIO, SHIRLEI MESSIAS DOS SANTOS, SHIRLEI TANHOLE DE LIMA, SHIRLEY DE

OLIVEIRA, SIBELE DONIZETE ESTEFANOVSKI, SIDENEIA APARECIDA DE LIMA, SIDINEYA DONIZETE VENANCIO SILVA, SIDNEI BORGES, SIDNEI DE CASTRO CAMILLOTTO, SIDNEI DOS SANTOS ROCHA, SIDNEIA GARCIA ALVES MOREIRA, SIGMAR ARAUJO GONCALVES, SILENE PEREIRA FERNANDES, SILMARA CRISTINA DA SILVA, SILMARA CRISTINA DA SILVA, SILMARA DOS SANTOS, SILMARA MARCONDES, SILMARA MARTINS, SILMARA RODRIGUES DE LIMA, SILMARA SANTOS FRANCO, SILVANA ALVES DOS SANTOS RIBAS, SILVANA APARECIDA BALARDINI DALTO, SILVANA APARECIDA CAMPINAS DE MIRANDA, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA APARECIDA FERREIRA MULLER DO AMARAL, SILVANA APARECIDA GARDINAL RIBAS, SILVANA APARECIDA KLINGESKI ALVES, SILVANA APARECIDA KLINGESKI ALVES, SILVANA APARECIDA PITELA, SILVANA APARECIDA SERRALBO, SILVANA DE ABREU, SILVANA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA, SILVANA DE OLIVEIRA FONSECA PAULITZKI, SILVANA DO ROCIO ANTUNES ROLOFF, SILVANA DOS SANTOS, SILVANA EWALD, SILVANA EWALD, SILVANA FERREIRA PINTO, SILVANA FERRER DE SOUZA, SILVANA GONCALVES, SILVANA GRAZILIO DA SILVA, SILVANA MARIA PEREIRA DE LIMA, SILVANA GAMERO PRADO, SILVANA GAMERO PRADO, SILVANA SEBASTIANA PANCIERO, SILVANA SOARES FRAGOSO, SILVANA TEREZINHA FRANZON, SILVANDIR FERREIRA DE SOUZA BORDINI, SILVANDIR FERREIRA DE SOUZA BORDINI, SILVANIA CORDEIRO DE SOUZA PASSOS, SILVELAINE APARECIDA LOPES SANTOS, SILVIA APARECIDA BERNARDO, SILVIA CARNEIRO PEDROSO, SILVIA CRISTINA TAVARES DOS SANTOS, SILVIA LETICIA PLATNER BOLADE, SILVIA MARA ALVES MOREIRA, SILVIA MARIA BATISTA DOS SANTOS, SILVIA MARIA MERETKA, SILVIA NOVAKOSKI, SILVIA REGINA CAROLINO RIBEIRO, SILVIANE MACIEL DE OLIVEIRA, SILVILENE APARECIDA DA SILVA, SILVINHA DE LIMA HITNAK, SILVIO ADRIANO SAJO, SILVIO DE CARVALHO, SILVIO MARIN, SIMONE ALVES SZLACHTA, SIMONE AMERICANO DE ALMEIDA, SIMONE APARECIDA DA LUZ, SIMONE APARECIDA DA SILVA, SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA DOMINGUES, SIMONE APARECIDA SERVO, SIMONE APARECIDA SPHAIR, SIMONE CARDOSO DA SILVA, SIMONE COSTA DA SILVA, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA, SIMONE DE FATIMA CZUCZMAN, SIMONE DE MELO, SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA, SIMONE DOS SANTOS ALEIXO ALDIGUERI, SIMONE FRANCISCA MIGUEL, SIMONE FRANCISCA MIGUEL, SIMONE SCHEFER SKLUDAREK, SIMONE STRESSER DOS SANTOS, SIMONE SUTIL LOPES, SIMONE VAZ DOS PASSOS, SIRLEI APARECIDA DE BARROS ALBINO, SIRLEI FATIMA PEREIRA MODESTO DE ASSIS, SIRLEI DE LIMA SILVA, SIRLEI DE OLIVEIRA, SIRLEI DOS SANTOS DE ANDRADE, SIRLEI FAVORETO DO PRADO, SIRLEI FERREIRA DE ALMEIDA ROSA, SIRLEI FURQUIM GOULART, SIRLEI FURQUIM GOULART, SIRLEI SALUTE PENSO, SIRLEI SANT ANNA ROGERIO, SIRLEI SOUZA DE OLIVEIRA, SIRLEI SOUZA DE OLIVEIRA, SIRLENE APARECIDA DE FREITAS, SIRLENE APARECIDA VELOSO BORGES, SIRLENE BERTAO, SIRLENE DE FATIMA PEDROZO, SIRLENE DE MELO ROSA, SIRLENE FELIX DE GODOI, SIRLENE GAMBARIN, SIRLENE PEREIRA SANTOS, SIRLENE RIBEIRO, SIRLEY DE FREITAS, SISSI CRISTINA FARIAS DE OLIVEIRA, SOELI CORREA BAPTISTA, SOELI DA ROSA, SOELI FELIX GODOI, SOELI RIBEIRO BORGES FOGASSA, SOELI SPRADA, SOFIA HELENA DENDASCK ALCINI, SOILETE SACHETI, SOILETE SACHETI, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DE BORBA, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, SOLANGE BARROS DE ARAUJO, SOLANGE BENTO DA ROCHA, SOLANGE DE FATIMA CORDEIRO, SOLANGE DE FATIMA CORIOLANO, SOLANGE DE FREITAS SILVA, SOLANGE DOMBROSKI RISKI, SOLANGE FARIAS, SOLANGE FERREIRA DE ANDRADE, SOLANGE GARCIA DO NASCIMENTO, SOLANGE GONCALVES FARIAS, SOLANGE MARA TURSKI, SOLANGE MARIA LEITE PEREIRA, SOLANGE MARIA LEITE PEREIRA, SOLANGE MUNIZ DE ALMEIDA MOTA, SOLANGE MUNIZ DE ALMEIDA MOTA, SOLANGE QUIRINO DO NASCIMENTO, SOLANGELA ALFIERI DA SILVA, SONIA APARECIDA ALVES SAMSEL, SONIA APARECIDA DE LIMA, SONIA APARECIDA DOS SANTOS GAYER, SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SONIA BEATRIZ WELTER WINTER, SONIA CORREIA DOS SANTOS, SONIA CRISTINA MEM, SONIA DE PAIVA, SONIA FATIMA GONCALVES BUENO, SONIA MADALENA SZEFCZYK, SONIA MARA CORREIA BATISTA GONCALVES, SONIA MARA DE CAMARGO, SONIA MARA DOS SANTOS, SONIA MARCIA VIEIRA TRELINSKI, SONIA MARIA BATISTA PIRES PINHEIRO, SONIA MARIA DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA, SONIA MARIA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA PIRES FERNANDES, SONIA MARIA PIRES FERNANDES, SONIA MARIA SOARES, SONIA NUNES PEREIRA DE SOUZA, SONIA PLACA DE SOUZA, SONIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA DOS REIS, SONIA REGINA PERGO, SONIA REGINA REGO, SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SONIA SILVERIO CAPARELLI DE SOUZA, STELA MARIS PATRICIO, SUELEN BALZAN, SUELEN CRISTINA RAMOS COELHO, SUELEN DA SILVA MESQUITA, SUELI ALVES DA SILVA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DE SOUSA TRINDADE, SUELI APARECIDA DIFFONTE, SUELI APARECIDA DIFFONTE, SUELI BORGES, SUELI BRISA SANTOS, SUELI CAMILO DA SILVA, SUELI CANDIDA DAMASIO, SUELI CHEVCHUK DA SILVEIRA, SUELI DE ANDRADE, SUELI DE FATIMA DA LUZ, SUELI DE FATIMA FERREIRA BUENO, SUELI DE FATIMA TOKARSKI, SUELI DE OLIVEIRA AGUIAR, SUELI DE SOUZA PEREIRA, SUELI REGINA SOBRINHO YAMAMOTO, SUELI RODRIGUES DA ANUNCIACAO CHAMPOSKI,



SUELI ROSA ALMEIDA DA COSTA, SUELI SCHEUNEMANN, SUELLEN BALCONI ARAUJO, SUELLEN QUERINO BUBOLA DO PRADO, SUELLEN RODRIGUES COUTINHO FERREIRA, SUELY GARCIA FRANCISCO, SUELY WANSLOVSKI, SUENI MARIA DA SILVA, SULEIDE DE ARAUJO RAITZ, SULEIDE DE ARAUJO RAITZ, SULEY APARECIDA MORARA, SUSANA DOS SANTOS SILVA, SUSANA PEREIRA PARDIM, SUSETE APARECIDA NUNES PEREIRA, SUZAMAR DE SOUZA FERNANDES, SUZANA APARECIDA DOS SANTOS MARCOLINO, SUZANA MARIA GODTFRIDT, SUZANA MARIA MANTOVANI, SUZANE APARECIDA SOUSA NETO, SUZANE DE ALMEIDA TORRES, SUZANE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, SUZI MARANGONI, SUZI MARANGONI, TAIS DE OLIVEIRA NUNES, TAISE CRISTINA DE DEUS PEREIRA, TALITA FERREIRA DEROSKI, TAMIRES NEDOPETALSKI, TANIA CRISTINA MUNHOZ, TANIA DE PAULO DA COSTA DA SILVA, TANIA FERRARINI DE OLIVEIRA, TANIA LARA DA SILVA, TANIA LIMA DAS GRACAS, TANIA MARA GONCALVES DA SILVA, TANIA MARA GOUVEA NICASTRO, TANIA MARA MACIEL, TANIA MARA PLANTAS PAVLOSKI, TANIA MARA ROSA DE SOUZA, TANIA MARIA DOS SANTOS, TANIA NARA MAMEDE DIAS, TANIA ROBERTA CRISPIM DE OLIVEIRA, TANIA SCHUINDT PONTES DO VALLE, TANIA TEIXEIRA PASSOS ESPINDOLA HERBST, TANIA TERESINHA FIORAVANTE, TARCISIO MOURA DA SILVA, TATIANA APARECIDA ROQUE, TATIANA FORGIARINI DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA BUENO FERNANDES, TATIANE APARECIDA FREITAS DRULA, TATIANE CONTE, TATIANE DE OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA PESCO, TATIANE MARIA DUARTE, TATIANE MENDES LIMEIRA, TEIS AGUIDA DA SILVA AMARAL, TEIS AGUIDA DA SILVA AMARAL, TELMA MARA DA COSTA, TELMA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES, TELMA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES, TERESA DE FATIMA ALVES DA SILVA, TERESINHA BLACHECHEN DOS SANTOS, TERESINHA CARNEIRO BORGES RIBEIRO, TERESINHA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA, TERESINHA DE JESUS SANTOS, TERESINHA LAZZARETTI, TERESINHA MATOZO NEBESNIAK, TERESINHA RITA ZANG, TEREZA PEREIRA DO NASCIMENTO, TEREZA DA LUZ ABREU KOGA, TEREZA DE FATIMA BLASIUZ, TEREZA DE FATIMA RAMOS, TEREZA DOS SANTOS, TEREZA ILDEFOSO DE ARRUDA, TEREZA MATHOZO, TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS, TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, TEREZINHA ARTIGAS NATEL, TEREZINHA BABY BUDENEK, TEREZINHA BARBOZA, TEREZINHA BORBA JACON DE OLIVEIRA, TEREZINHA BORBA ZUCOLOTTI, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS, TEREZINHA DE BARROS PIANCOL DOS SANTOS, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA FRANCA, TEREZINHA DE JESUS ALVES, TEREZINHA DE JESUS DE CASTRO, TEREZINHA DE LIMA BARROSO, TEREZINHA DE LIMA BARROSO, TEREZINHA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE SOUSA MIRANDA, TEREZINHA DEONIZIO DE SOUZA, TEREZINHA DOS SANTOS, TEREZINHA FELDHAUS NARDELI, TEREZINHA KORZUM BUDACH, TEREZINHA KORZUM BUDACH, TEREZINHA NASCIMENTO DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA BORINI, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA PERES GRESILE, TEREZINHA RAMOS, TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS, THAIS FERNANDA ROSA, THAIS FERREIRA DE MENEZES DA SILVA, THAIMIRES MEIRA THOMIAZI, THATIENELLEN AMANCIO VIEIRA SLOBODA, THEREZA PAULA MAIA, THIAGO DE MELO DA SILVA, THIAGO FELIPE DE LIMA, THIAGO FRANCIS DE AZEREDO, THAIARA CAMARGO TANCREDO ROSA, UBIRATAN FRACALOSI DA SILVA, ULDA CASSIA SANTOS DE ANDRADE, VALDECI SANTOS MOREIRA, VALDEIA PEREIRA DA SILVA, VALDELI DA SILVA CURAN, VALDELINA MIGUEL PONTES, VALDEMAR PEREZ, VALDEMIR GIOVANI GIRO, VALDENICE DA SILVA SOARES, VALDENICE FERREIRA DE MELO, VALDENIRA RIBEIRO MENDES, VALDERI BONFIM DE AZEVEDO, VALDETE COSTA LIMA, VALDETE GESKI LAZARI, VALDETE GOMES CAMINHA, VALDETE LUIZ ALBINO, VALDILEI GEREMIAS DE JESUS, VALDINEIA BRITO DA FONSECA, VALDINEIA MATTOS DE OLIVEIRA, VALDINEIA RIBEIRO DE FRANCA LIMA, VALDINETE DA CUNHA DA SILVA, VALDIR DE QUEIROZ MACHADO, VALDIRA GOMES, VALDIRENE APARECIDA BRAZ, VALDIRENE COIMBRA DE LARA, VALDIRENE JESUS RAFAEL SOARES, VALDIRENE LOPES TAVARES FIALHO, VALDIRENE MOREIRA DE ANDRADE, VALDIRENE NOGUEIRA DA SILVA, VALDISMEIA DOS REIS TROMBINI PERGO, VALERIA APARECIDA DE DEUS WALTMANN, VALERIA DEL GESSO, VALERIA DOS SANTOS, VALERIA ELIAS DOS SANTOS, VALERIA LUCIA DE OLIVEIRA CIPRIANO, VALERIA LUCIA DE OLIVEIRA CIPRIANO, VALERIA REGINA MONTEIRO MARCONDES, VALMIR SCHULCHASKI, VALNICE ALEIXO DOS SANTOS CUNHA, VALQUIRIA CATARINA CARVALHO, VALQUIRIA APARECIDA GONCALVES, VALQUIRIA DIAS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA DE SOUZA LEITE, VALQUIRIA FATIMA SANT ANNA, VALQUIRIA LOPES ROBERTO, VANDA CIRILO DOS SANTOS, VANDA CIRILO DOS SANTOS, VANDA OLIVEIRA COUTINHO, VANDA RIBEIRO DE ALMEIDA, VANDERCI MONTEIRO DE OLIVEIRA, VANDERLEIA CORDEIRO RIBEIRO, VANDERLEIA DA SILVA COUTINHO, VANDERLI RAFAEL DE LIMA, VANDERLICE PEREIRA, VANDINA MELO DE FRANCA, VANDIRA APARECIDA TOCHETO, VANESSA APARECIDA DA SILVA LEIBANTI, VANESSA APARECIDA RIQUERME, VANESSA CASTANHO, VANESSA DA SILVA BARBOSA, VANESSA LEONORA FRAGOSO DE LIMA, VANESSA MARTINS CLAUSEN, VANESSA OLIVEIRA DE BARROS, VANESSA REGYNA FILPO, VANESSA SELZLEN, VANI DOS SANTOS IZIDORO MICHALUZ, VANIA CARNEIRO, VANIA DE FATIMA DA CRUZ JANUARIO, VANIA DE SOUZA RODRIGUES, VANIA LUCIA SANTOS, VANIA TERESINHA CAUS RIBEIRO KOVALSKI, VANIA VIANA DO CARMO PIRES, VANICE REGINA CUSTODIO

DIAS, VANILCE XAVIER DE ABREU, VANILDE IMACULADA DA SILVA MIATO, VANILZA FERREIRA ALEXANDRE, DENILSON CARDOSO PEREIRA, VANUSA DE PAULO SOLIGO SANTANA, VANUSA GUILHERMINA DA PAZ, VANUSA MACENO DA SILVA, VENCIVALDO FERREIRA DA SILVA, VENILDA GENUINO, VENINA RODRIGUES ROCHA LINO, VERA APARECIDA FERREIRA DE MELO LIMA, VERA DO ROCIO ARRIELLO, VERA LUCIA ALVES GARBUIO, VERA LUCIA AUGUSTINHO, VERA LUCIA BERNARDI, VERA LUCIA BROCA, VERA LUCIA CASSOTE, VERA LUCIA CONSTANTINO DOS SANTOS, VERA LUCIA DA CRUZ MARTINS LIZZE, VERA LUCIA DA SILVA FUSIEGER, VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO, VERA LUCIA DE CARVALHO, VERA LUCIA DE FARIA MORAES, VERA LUCIA DE PAULA PRESTES, VERA LUCIA DE SANTA CLARA, VERA LUCIA DE SOUZA, VERA LUCIA DE SOUZA GUIMARAES, VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, VERA LUCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS ALJARILLA, VERA LUCIA DOS SANTOS ALJARILLA, VERA LUCIA GONCALVES, VERA LUCIA IRIAS, VERA LUCIA LOPES COSTA, VERA LUCIA NEVES, VERA LUCIA PEDOT, VERA LUCIA PEREIRA, VERA LUCIA SANTOS DE SOUZA, VERA LUCIA SANTOS LORENCO, VERA LUCIA SOARES, VERA LUCIA VIANA DA SILVA, VERA MARIA FUSIEGER, VERA MARIA SCHUSTER BUENO, VERA MARISA ZARTH BOURSCHEID, VERALANIS DE SOUZA MACHADO, VERALANIS DE SOUZA MACHADO, VERCELIA APARECIDA MORA DE OLIVEIRA, VEREDIANE CAMARGO DE FREITAS, VERIDIANA APARECIDA GIOVANETTI, VERIDIANA ESPINDOLA, VERIDIANA FERRARI GERONIMO TOMAZOLI, VERONICA CHAVES DE AZEVEDO, VERONICA FURGAL, VERONICA GOMES FAGUNDES, VERONICA GOMES FAGUNDES, VERONICA SILVA SOUZA, VERONICE MODA BRUST, VERONICE NUNES DE LIMA, VICENTINA APARECIDA DA FONSECA SALES MAIA, VICENZA DA SILVA, VICTA OGG JONSON GONCALVES, VICTA OGG JONSON GONCALVES, VICTA OGG JONSON GONCALVES, VILMA AYALA DA SILVA, VILMA DE FATIMA GODOY, VILMA DO ROCIO RODRIGUES DA LUZ LOGESKI, VILMA MARIA ALVES PEREIRA, VILMA MARTINS METZ, VILMA NADIR COLLI, VILMA ROSA GOMES DIAS, VILMAR PEIXOTO RIBEIRO, VILSON ANTONIO KREPEL, VINA ELIZABETE CUCATO, VITALINA BORGES DOS SANTOS, VITALINA BORGES DOS SANTOS, VITOR HUGO LETTI, VITOR HUGO LETTI, VITORIA SARNETZKI DE PAULA, VIVIAN RAVEDUTTI, VIVIAN SOARES, VIVIANA OILKE KULKA STRAPASSAN, VIVIANE APARECIDA MARTINS DE ABREU, VIVIANE DA SILVA ROCHA, VIVIANE DE SOUZA MORAES, VIVIANE MACHADO VELOZO, VIVIANE MEDINA, VIVIANE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, VIVIANE WERNEK COSTA, VOLMIR JOSE PROVENZI, WAGNER COIADO, WALDECIR BRITES DE OLIVEIRA, WALDEMIRO BARBOSA PINTO, WANDERLEIA DE FATIMA ALVES DE ANDRADE, WELINGTON SOUZA PEREIRA, WIGOR FERNANDO DE CASTRO, WILTON ANDERSON DE OLIVEIRA, WILZA PAULA DE MORAES CARVALHO, YARA BORGES DOS SANTOS, ZEFILDO DO CARMO SANTOS ANDRIOLA, ZELEIDE CRISTINA TRENTO DOTTO, ZELI APARECIDA LOURENCO, ZELIA APARECIDA QUIRINO, ZELIA LUCIANO DA COSTA, ZELIA MARIA AMARO DOS SANTOS, ZELIA STELE, ZENAIDE ROCHA BUZZO, ZENAIDE ROCHA BUZZO, ZENAIR BINANCHESKI RODRIGUES, ZENEIDE AGDA DE JESUS SANTOS, ZENI APARECIDA MAXIMOWSKI CLAUDINO, ZENILDA APARECIDA ALMEIDA, ZENILDA PEREIRA DE SOUZA, ZENITA DE ALMEIDA BENDRECSUK, ZERILDA ALVES DUTRA, ZILDA APARECIDA CRUZ DA SILVA, ZILDA LOPES PEREIRA POSSAMAI, ZILDA MARIA CORREA BOLZANI, ZILDA MARIA DA CRUZ DROHOMERESKI, ZILDA PEREIRA DA MOTTA, ZILDA ROSA KUCHNIR, ZILDA VILELA DE SOUZA, ZILENE SIQUEIRA DOS SANTOS, ZILMA PEREIRA, ZILMA PEREIRA TOLOMEOTTI, ZINGARESCA FATIMA CAMARGO DA SILVA, ZILTA CONINCH, ZORAIDE FERREIRA SEVERINO FAGLIONI, ZOSIMA DE BONFIM, ZOSIMA DE FRANCA LEITE, ZULEICA PEREIRA ANTERIO, ZULEIDE FRIGATTI, ZULMERINDA DOS SANTOS RINK, ZULMIRA SALETE MARTINELLO, ZUNARA NECLE DOS SANTOS LAPKOUSKI, ZUNETE DE NAZARE DA SILVA, ZUZALINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS VAZ

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 29/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas



couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, para contratação de auxiliar serviços gerais, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 122/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8372, de 28/12/2010, tendo sido protocolado em 28/12/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001).

Foi apensado a estes autos o processo nº 167653/12.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 2959/13 - peça processual nº 020) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8605/14 – peça processual nº 021, corroborando as informações trazidas pela DCE, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 6º da Instrução Normativa nº 008/06 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço, entendendo que o ente comprovou (fl. 008 - peça processual nº 002) que a contratação dos servidores por prazo determinado foi feita em hipótese prevista no art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108/05, tendo demonstrado ainda a situação de excepcional interesse público configurada na necessidade de repor saídas, temporárias e definitivas, de servidores vinculados a educação estadual.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8634/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato, corroborando o opinativo da unidade técnica.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de

surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações



públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ao do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegure o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível). Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estaria violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus



vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando evadidos de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADIDO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito ao registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraído dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva.

Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva.

Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida.

Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua

panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes

no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade

criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da

representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do

reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para

extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade

jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, cassa a sentença e extingue a representação sem

resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do

pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua

missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro

(promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem

à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais

eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do

Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os



julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI - Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos *ex tunc* - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público - Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejulgado - Admissão temporária de pessoal - Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação - Espécie de seleção contemplada no texto constitucional - Finalidade: suprir necessidade premente da administração - Verificado conflito de imposições constitucionais - norma deturpada - Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias - Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações - Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa - No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 - Observância dos limites de gasto com pessoal - Prévia e expressa autorização governamental - As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade - Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa - Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis - Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal - Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos - Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei - As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte - Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação - ausência de eficácia plena - devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade - Princípio da boa-fé - ressalva-se a comprovação de má-fé - quantias pagas pelos serviços prestados - devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público - valor social do trabalho - princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios - Tratou-se, portanto, de contratações realizadas pelas universidades estaduais - Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores."

11. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

12. "Inexiste a figura de cargo de natureza especial", mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 - SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 749780/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARCELA DA CUNHA, MARCIA DE ANDRADE PETRANSKI, HERONDI DE OLIVEIRA SALES, DUAN RODRIGO DOMICIANO, ALESSANDRA GALVAO OLEINIK, SIMONE LACERDA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5819/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa Excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto,



pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL “A QUALQUER TÍTULO”

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório[1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica[2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis[3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita[6]. Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado.” (TCU, Acórdão 106/2004[7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos arts. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...) [8]

Acrescentem-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão “atos de admissão de pessoal” como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário[9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão “atos de admissão de pessoal”, encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como

também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional.[10]

Visto o alcance da expressão “a qualquer título” utilizada pela constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão “atos de admissão”, passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado[11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria[12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, não interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de “royalties” pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)

É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários[13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas[14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Cortes de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, ensina a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71.[15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Cortes de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.



Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.

Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

2. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.

3. Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presume, na lei, palavras inúteis).

4. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

5. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

6. Idem

7. In: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f25334132303034253239253239&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7>

8. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.

9. MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)

10. GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.

11. Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)

em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)

12. SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União. <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF> Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.

13. SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.

14. In: <http://cenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rias%208mil.pdf>. Acessado em: 09.out.14.

15 GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.

PROCESSO Nº 749780/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, ALESSANDRA GALVAO OLEINIK, MARCELA DA CUNHA, MARCIA DE ANDRADE PETRANSKI, HERONDI DE OLIVEIRA SALES, DUAN RODRIGO DOMICIANO, SIMONE LACERDA DE OLIVEIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 031/14

Nos termos do art.50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 002/2009, para análise da convocação do 5º colocado no emprego de Agente Comunitário de Saúde – Centro, do 1º colocado no emprego de Agente Comunitário de Saúde – Vila Jardim e do 11º ao 18º colocado no emprego de Agente de Combate de Endemias.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 11077/10, cujo registro foi negado pelo Acórdão nº 2342/11 – 2ª Câmara.

As admissões foram efetivadas entre 11/10/2011 e 11/11/2011, tendo o processo sido protocolado em 23/12/2011 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo apenas quanto a uma das admissões.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 951/12 – peça processual nº 004) informa que o presente processo é complementação do processo nº 11077/10, que teve o seu registro negado pelo Acórdão nº 2342/11 – 2ª Câmara, tendo este transitado em julgado em 13/01/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2630/14 – peça processual nº 005) esclarece que o processo inicial teve o seu registro negado por ausência de dados no SIM-AP e por ofensa à Lei Federal nº 11350, de 05/10/2006, segundo a qual a contratação nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias deverá ser por tempo indeterminado, vinculada ao RGPS e por meio de concurso público, ao final, entende prejudicada a análise do mérito e manifesta-se pela negativa de registro da admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2818/14 – peça processual nº 006), nada tem a opor à negativa de registro sugerida pela unidade técnica.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.



O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se

esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitiga os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em



tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu

falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignar-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte,



pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a conseqüente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsói, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseqüente, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem

apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva.

Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, cassa a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI - Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em conseqüência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos extunc - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público - Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejulgado - Admissão temporária de pessoal - Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação - Espécie de seleção contemplada no texto constitucional - Finalidade: suprir necessidade premente da administração - Verificado conflito de imposições constitucionais - norma deturpada - Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias - Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações - Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa - No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 - Observância dos limites de gasto com pessoal - Prévia e expressa autorização governamental - As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade - Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa -



Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

11. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

12. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades na alienação, pela Federação Espírita do Paraná, do imóvel em que se situava o edifício histórico do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro.

A presente denúncia não foi recebida (peça 37) em razão da ausência de indícios de irregularidades e ilegalidades. Todavia, a denunciante insiste em juntar documentos sem qualquer relevância para o processo.

Assim, deixo de receber os documentos juntados à peça 130, vez que, igualmente, tratam de fatos que não contribuem para a análise da presente denúncia.

Defero pedido de cópias dos autos à requerente.

Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 25961/92 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, LUIZ LUCACIN

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS (OAB/PR 15848)

DESPACHO Nº: 1924/14

A Diretoria de Execuções (DEX) solicita deliberação do relator quanto à decisão proferida em sede de Apelação Cível nº 974.256-7, que deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Braz Brilhante para "reformar a sentença de primeira instância e extinguir a execução, haja vista a inobservância do devido processo legal na decisão do Tribunal de Contas que originou o valor executado, invertendo-se, ainda, os ônus sucumbenciais."

Do Acórdão extrai-se o seguinte trecho:

Com efeito, infere-se às fls. 160 que foi noticiado ao Tribunal de Contas do Estado a existência de irregularidades no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito de Mariluz, sendo necessária a devolução de valores.

Recebido o expediente pelo órgão fiscalizatório do Estado, extrai-se às fls. 168 que tão somente o Prefeito do Município de Mariluz, Sr. Luiz Lucacin, foi regularmente notificado para apresentar defesa em âmbito administrativo no prazo de 05 (cinco) dias, o que fez consoante documento de fls. 169/179.

Sem embargos disso, o Vice-Prefeito, ora recorrente e pessoa a quem também foram atribuídas irregularidades, não foi cientificado formalmente para apresentar sua defesa.

Por conseguinte, cabete a DEX realizar a anotação da existência desta decisão judicial extinguindo a execução fiscal, a fim de que o Município de Mariluz não fique impedido de obter certidão liberatória por este motivo.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DEX para promover a anotação referida.

Após, os autos devem retornar a este Gabinete para decisão quanto aos trâmites deste processo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 348006/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 1925/14

1. A Diretoria de Controle de Atos de pessoal - DICAP, por meio Parecer 16979/14 (peça 57) apontou a necessidade de novos esclarecimentos por parte do Município de Bela Vista da Caroba no que tange diversos assuntos, quais sejam:

I. Falta de alimentação do SIM – AP; II. falta de esclarecimentos acerca de cargos de direção e chefia; III. vinculação dos cargos comissionados de Diretor de Departamento de Esportes e de Chefe da Divisão de Esportes à Secretária Municipal de Educação, quando possuem Secretária própria; IV. situação da Secretária de Agricultura, Meio Ambiente, Desenv. Econ. Turism. e da Secretária de Assistência Social, bem como de seus respectivos cargos, vez que não estão previstos na Lei 445/13 e V. falta de proporção entre cargos de direção e chefia e seus subordinados em relação aos cargos acima especificados.

2. Conforme os apontamentos da DICAP, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico o Município de Bela Vista da Caroba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente os esclarecimentos solicitados pela DICAP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DICAP e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MPJTC para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 588446/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB/PR 48067)

DESPACHO Nº: 1923/14

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Tania Mara Westarb, com endereço



PROCESSO Nº: 202064/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ANTONIO JULIO BONTORIN, AMAURI CEZAR JOHNSON
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)
DESPACHO Nº: 1926/14
Deixo de acolher a sugestão de apensamento feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), tendo em vista que a maioria dos processos citados na peça 17 já foi julgada.
Assim, encaminhem-se os autos à DICAP e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 536305/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CANAA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOELSO VILANDEZ DE LIMA, DOGLAIR LUIZ NODARI, AMAURI CEZAR JOHNSON, ADANS MARCEL RAUSIS FERREIRA, CEZAR GARDEL JOHNSON
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079), PAULO ROBERTO GUSO FILHO (OAB/PR 45074)
DESPACHO Nº: 1927/14
Considerando que o pedido de prorrogação de prazo já foi indeferido por meio do Despacho nº 231/14 (peça 115); e que a Lei Complementar nº 133/2005 prevê em seu artigo 35, II, a[1], que o prazo para defesa é improrrogável, determino a devolução dos autos à Diretoria de Protocolo para certificar o decurso dos prazos.
Após, estes devem seguir para a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº: 179710/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: JOAO DONIZETE PEREIRA, ELDON ANSCHAU, AUTO POSTO SGOBI LTDA, CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, MARCELO BIANCHINI LOPES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIEL NUNES MARTINS (OAB/PR 17037)
DESPACHO Nº: 1928/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 561516/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)
DESPACHO Nº: 1931/14
Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), tendo em vista que a advogada constituída já foi incluída na atuação.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 994174/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADOS: ENERGIM - ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
DESPACHO Nº: 1932/14
1. Por meio do Despacho nº 1756/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Energim – Iluminação e Montagem Eletromecânica Ltda. para que apresentasse cópia de seu contrato social, da Carteira de Identidade do Sr. Daniel Xavier de França e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal

de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 12/11/2014, edição nº 1005.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 865633/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADOS: MIGUEL ASCENCIO NABARRO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
DESPACHO Nº: 1936/14

1. Trata-se de Representação proposta por Miguel Ascencio Nabarro, Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, por meio da qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia de protocolado apresentado ao Ministério Público da comarca de Formosa do Oeste do Paraná, no qual requereu providências judiciais acerca da não instalação de um aparelho de radiografia supostamente doado pela Secretaria Estadual de Saúde, há mais de um ano, e que supostamente “se encontra abandonado em um depósito da Prefeitura deteriorando-se”.

Por meio do Despacho nº 1802/14 (peça nº 6), determinei a intimação da parte representante para que juntasse aos autos documentos que pudessem caracterizar indícios, ainda que mínimos, de irregularidades, tais como prova da doação do aparelho de radiografia, nos termos do artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno.

O representante foi intimado por meio do referido despacho, publicado em 13 de novembro de 2014, no Diário do Tribunal de Contas nº 1006. Todavia, quedou-se inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 198/14 (peça nº 8).

2. Conforme mencionado no Despacho nº 1802/14 deste Corregedor-Geral (peça nº 6), para admissibilidade do feito são necessários requisitos, ainda que mínimos, da existência de fato ou ato irregular.

Esta necessidade está consubstanciada no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno, perfazendo um dos requisitos de admissibilidade da Representação.

Assim, diante da ausência de qualquer documentação ou de indícios mínimos da irregularidade noticiada, NÃO RECEBO o expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 568996/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDIVALDO NUNES DA SILVA, LIVIO HITLER MIRANDA, LUZIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, CAMILA PALMA NUNES, RENAN ROGERIO DA SILVA, RICARDO FLORIANO DE SOUZA, JUCELI BEZERRA RAMOS, MARCIO ROBERTO FERREIRA RAMOS, ELIZA MARQUES, ENIVALDO ANTONIASSI, VANETE ELIANDRA L. DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JESSICA LARESSA HUMENIUK DE PAULA, VANUZA DA SILVA DE ALENCAR, LETICIA DA SILVA MEIRA, SILVANA NOGUEIRA DA SILVA
DESPACHO Nº: 1940/14

A Diretoria de Protocolo (DP) sugere a citação por edital das Sras. Leticia da Silva Meira e Jessica Laressa Humeniuk de Paula, uma vez que os ofícios remetidos a elas foram devolvidos (Informação nº 13038/14 – peça 76).

No entanto, antes desta tentativa, determino a expedição de novos ofícios de citação, mas nos endereços abaixo indicados:

1) Leticia da Silva Meira - Avenida Rolândia, 4151, Ap. 702, Zona Dois, Umuarama, 87.502-170, telefones: (44) 8437.1338, (44) 9135.4939;

2) Jessica Laressa Humeniuk de Paula - Rua Getúlio Vargas, 1300, Alto Piquiri, 87.580-000, (44) 9866.1942

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, com ou sem resposta das partes, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 296003/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)
DESPACHO Nº: 1942/14

Considerando que o presente processo já estava encerrado, e que a manifestação do Município de Guaratuba, que informa a exoneração do Sr. Carlos Alberto Carvalho do cargo de Secretário Municipal do Governo e do Urbanismo, não altera a decisão tomada por meio do Despacho nº 1221/14 (peça 25), determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 296267/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)
DESPACHO Nº: 1943/14

Considerando que o presente processo já estava encerrado, e que a manifestação do Município de Guaratuba, que informa a exoneração do Sr. Carlos Alberto Carvalho do cargo de Secretário Municipal do Governo e do Urbanismo, não altera a decisão tomada por meio do Despacho nº 1220/14 (peça 21), determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 378090/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADOS: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
DESPACHO Nº: 1944/14

Trata o expediente de ofício encaminhado pela 5ª Vara do Trabalho de Curitiba que remete cópia de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 13862-2013-005-09-00-8, proposta pelo Sr. Joaquim Antonio de Moraes Sarmento em face da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e da Rádio e Televisão Educativa de Curitiba.

Inicialmente os autos foram remetidos à 6ª Inspeção de Controle Externo, que se limitou a tomar ciência e a sugerir o encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Esta unidade, por sua vez, sugeriu a autuação do expediente como Representação. Devolvidos os autos ao Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, este, no Despacho nº 4057/14 (peça 7), determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, em razão da edição da Instrução de Serviço nº 89/2014, publicada no DETC-PR nº 1007, veiculado em 14/11/2014, a qual alterou a Instrução de Serviço nº 62/2013.

Neste contexto, considerando que a manifestação da DICAP é anterior à nova redação mencionada, determino nova remessa a esta unidade a fim de que se manifeste nos termos do Art. 2º, §1º, da IS nº 62/2013, com a redação dada pela IS nº 89/2014.

Após, os autos deverão retornar a este Gabinete nos termos do §2º do mesmo artigo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 238544/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
DESPACHO Nº: 1946/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para novo parecer, tendo em vista a manifestação da Câmara Municipal de Santa Mônica.

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 475695/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: JBS S/A, HOMERO BARBOSA NETO, KENTARO TAKAHARA, AIRTON APARECIDO CALEGARI, JOSÉ DO CARMO GARCIA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRO DULEBA (OAB/PR 36348), ANA PAULA PINTO DA SILVA (OAB/SP 182744), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB/PR 29178), DANIELA CARNEIRO (OAB/PR 40053), FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB/PR 36767), FRANCISCO DE ASSIS E SILVA (OAB/PR 16615), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB/PR 31435), MARIO ROBERTO JAGHER (OAB/PR 16165), RICARDO FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 180121), RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB/PR 33453), WALTER BORGES CARNEIRO (OAB/PR 22741)
DESPACHO Nº: 1947/14

Defiro cópia dos autos ao Sr. Airton Aparecido Calegari. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, os autos devem retornar à Diretoria de Execuções.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 556774/14 - TC
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, MARCELO ZANELLO MILLEO, PEDRO LUIZ MOREIRA DE LIMA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (OAB/PR 47034), JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16663), JURANDIR CECILIO SANDRINI (OAB/PR 7872), PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB/PR 34271)
DESPACHO Nº: 1948/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Denúncia nº 6125-3/01 volte a tramitar como processo principal.

Após, à Diretoria de Execuções para continuidade da execução.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

Edital

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 408317/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA, ALCIDES JOSÉ MADALAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2755/14

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Municipal



Proamor de Assistência Social (peça 13), Sr. Julio Francisco Schimanski Kuller (peça 15) e pelo Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto (peça 18), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II - À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 665634/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2759/14

Autorizo a prorrogação de prazo solicitada pela Sra. Rosiana Mendes de Camargo Ferreira (peça 19).

Assino o prazo regimental de 15 (dias) para manifestação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 17002/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 552/14

I - Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Município de Inajá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o ato de desligamento de Edicléia Francisco dos Santos Silva, do Cargo de Técnico de Enfermagem, que teria ocorrido em data de 01/11/2011, considerando-se, ainda, que seu nome não consta do Decreto nº 36/2010, que nomeou os aprovados, já que teria sido admitida somente em 01/09/2010.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 834681/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRENE DEL CONTE AZEVEDO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 555/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 19064/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 266350/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 556/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Ubatuba, acostada nas peças 33 a 38.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 882643/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO ALEJANDRO GORDAN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 559/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18666/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 153129/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO MAZIERO, ADROALDO HOFFELDER, JÂNIO BATISTI, DIVO MALACARNE, JOSÉ THOMAZI, OSMAR OLTRAMARI, VALMIR CRISTANI, EZIDIO KLEM, PAULO BIANCHINI, AIRTON PASQUALON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 560/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, acostada nas peças 79 e 80.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 124706/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDSON LUIZ DELSOTO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 561/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, acostada nas peças 25 e 26.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 130412/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO ROBERTO CONSTANTINO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EVA DIRCE PORTELA

PROCURADOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 562/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, acostada na peça 30.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 696160/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CENOE ROSA DE SOUZA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 563/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno defiro,



excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1082410/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 47440/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SORAYA TRAUTWEIN KAMAL VIDAL

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº: 564/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1081821/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 272628/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 567/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Florestópolis, acostada nas peças 23 a 27.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 511114/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2585/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 76, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 249530/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANTONIA CRESCENCIO EDVIRGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2590/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 32, apresente esclarecimentos referentes a incorporação da gratificação especial.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 12030/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2596/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, para que, no prazo de 15 dias, junte documento de procuração aos autos ou apresente esclarecimentos.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 579290/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2599/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, em nome de seus responsáveis legais, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos suscitados à peça 14.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 339621/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: CARMEN DO NASCIMENTO MATIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2600/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, apresente os demonstrativos dos cálculos, bem como esclarecimentos a respeito dos demais questionamentos suscitados.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 379356/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: ÂNGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2601/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, apresente esclarecimentos sobre as inconsistências encontradas.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 74620/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LÚCIA DE SOUZA BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2602/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 20, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 34.

No que se refere à declaração sobre acúmulo, devem ser esclarecidos quais os cargos são eventualmente acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 322990/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: HERONDINA CAMARGO BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2608/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, em nome de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, apresente demonstrativo de cálculos de revisão dos proventos e o documento comprobatório da atual remuneração afeta ao cargo da servidora, utilizada como base de cálculo.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 373382/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: OSVALDO BOMFIM DE ALCANTARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2611/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas à peça 13.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 18416/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: JOSÉ EDUARDO BERTOZZI CORREA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2614/14

Após a prolação da Decisão Definitiva Monocrática nº 955/13 (peça 22), transitada em julgado em 30/8/2014 (peça 23), a entidade apresenta à documentação às peças 26 a 31, que tratam de novas admissões.

A fim de evitar eventual atuação em duplicidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, na pessoa de seu atual representante legal, para que esclareça a juntada da documentação nos presentes processos, informando se já houve registro das admissões tratadas nos novos documentos ou se foram protocoladas em outro processo.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 305740/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2615/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 36, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 310930/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SILVANA APARECIDA MAGNO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2616/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato acostado à peça 16, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto às peças 23 e 27, apresente:

1) o demonstrativo de cálculos completo dos proventos, com a discriminação dos cálculos de cada vantagem; e

2) a declaração, firmada pela servidora, sobre acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas. Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 361175/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIEL FERNANDES NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2617/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos acerca da natureza dos benefícios previdenciários que interessado já recebe, informando se são decorrentes de cargos públicos.

Devem ser esclarecidos quais os cargos são eventualmente acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 213473/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER COLONELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2620/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos manifestação válida do controlador interno; e

2) pela via postal, no endereço residencial, com aviso de recebimento mão-própria, à citação do senhor FABIANO HIGOR FÁRIA, Controlador Interno da municipalidade à época da realização do certamente, para que, no prazo de 15 dias, justifique sua permanência no exercício das funções de controladoria interna mesmo estando inscrito no concurso que deveria fiscalizar.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 74028/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ TADEU SMOLKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2622/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 482462/10

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2624/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 75, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 163023/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS MOLINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2625/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 170576/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

RESPONSÁVEL: MÁRIO CEZAR DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2626/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 196898/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

RESPONSÁVEL: JAIME RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2627/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 153079/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

RESPONSÁVEIS: ERASMO ERI FERRETTI, RICARDO SEDLACEK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2628/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 195900/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: ADRIANO MONTANARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2629/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 388335/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ULDEMAR MAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2630/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 26, apresente preceito legislativo municipal que prevê a incorporação da verba "horas extras".

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 185131/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA

DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

INTERESSADAS: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA

CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2631/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 210068/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: ÂNGELA MARIA PIASSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2632/14

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame dos documentos juntados à peça 29.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 56253/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADA: JANDIRA FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2633/14

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de manifestação frente à diligência realizada por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme determinado à peça 22, adote medidas com vistas a demonstrar que o cálculo dos proventos se deu de modo proporcional ao tempo exercido em que houve contribuição previdenciária.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 793531/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA: NELCI CLAUSEN ZATORSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2635/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, em nome de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 24, apresente preceito legislativo em que se apoia a incorporação da verba "horas extras".

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 737766/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: VERA LÚCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2636/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 22, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 258129/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RONALDO PEDRO PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2637/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, nos termos proposto à peça 20, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 49627/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: JOSÉ PAULINO LUIZ PEDRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2638/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às seguintes intimações:

1) por meio eletrônico, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu atual responsável legal;

2) pela via postal, do senhor JOÃO NASSER DE MELO FILHO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ; e

3) pela via postal, do senhor ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ.

Entidade e responsável terão o derradeiro prazo de 15 dias para apresentar as justificativas suscitadas no Parecer nº 2764/13 da Diretoria Jurídica (peça 12), bem como para manifestarem-se acerca da proposta de aplicação de multa veiculada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 27.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

INTERESSADO: VITOR LOPEZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2639/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, em nome de seu atual responsável legal, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, atenda ao Despacho nº 528/13 (peça 16).

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 685775/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO NOGUEIRA BOSCARDIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2640/14

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta pela entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da senhora SUELY HASS, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 24, apresente:

1) declaração quanto à acumulação de cargos, empregos e proventos;

2) esclarecimentos quanto à composição do valor dos proventos;

3) demonstrativo de cálculos da Gratificação de Atividade de Saúde incorporada aos proventos; e

4) esclarecimentos quanto à possibilidade do interessado ter sido beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual nº 7.774/2010.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 66823/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADA: TÂNIA MARA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2641/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação listada à peça 16.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 161630/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: RENATO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2642/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, em nome de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 450139/04
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2645/14

Tendo em vista que a última tentativa de intimação foi recebida por terceiro, e diante da ausência de manifestação do interessado, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, citação do senhor JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, para que, cientifique-se da tramitação do presente processo e, querendo, apresente justificativas no prazo de 15 dias.

Registre-se que o Município e Nossa Senhora das Graças e seu atual responsável legal mantiveram-se silentes quanto às intimações que lhes foram dirigidas, razão pela qual se faz necessária a citação do servidor interessado.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 645564/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIO ANTÔNIO LUDWIG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2648/14

Considerando o pedido de prorrogação de prazo à peça 22, autorizo a juntada dos documentos às peças 25 e 26.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 842451/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: WALKIRIA MESQUITA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2652/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 37, concedo ao requerente o prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 375067/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADA: ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2653/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, em nome de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 17, apresente contraditório em relação aos apontamentos feitos pela Unidade Técnica.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 216066/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADA: LEILA MARIA DA SILVA BIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2654/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, em nome de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça nº 13.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 573047/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ LIECHOSCKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2655/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA - em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 - para que, no prazo de 15 dias, nos termos propostos à peça 13, comprove que o valor dos proventos pagos após a revisão respeita o direito a paridade.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 707952/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: JESUS ZAMBOM, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1516/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1.439/2010, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 10/12/10, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Operário Braçal, ao servidor Jesus Zambom, com fundamento no artigo 2º, I da Lei nº 026/92 e artigo 172, I da Lei Municipal nº 006/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.



6. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 531194/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ILSON RHODEN, HELENA GONÇALVES KRUGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1517/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 18364/13, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba n.º 299 de 30/08/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Técnica Administrativa, à servidora Helena Gonçalves Kruger, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 24 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 643303/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VANDERLEY JAMES DE MOLLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1518/14

Aprecia-se, para fins de registro, os Atos de Benefício Previdenciário n.º 70152/11 e n.º 70153/11, publicados no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/2011, que concederam pensões ao senhor Vanderley James de Molla, em razão do falecimento de sua convivente, servidora ativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, § 3º, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos benefícios.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro dos benefícios.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 358595/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO NILTON DE OLIVEIRA, EMANOELI PATRICIA DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NICOLAS EMANOEL BUREI DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1519/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68802/11, publicado no Diário Oficial n.º 8425 de 14/03/2011, que concedeu pensão ao senhor Antonio Nilton de Oliveira, em razão do falecimento de sua cônica, servidora estadual, e a Emanoeli Patricia de Oliveira e Nicolas Emanuel Burei de Oliveira, filhos da mesma, com fundamento nos artigos 42, I e II, "a", 56 e 60, § 4º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 374366/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, JOCELENE DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1520/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 429/2014, publicada no Jornal União n.º 531 de 13/04/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, à servidora Jocelene de Souza, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal e artigo 46, caput, § 3º e 12 da Lei Municipal n.º 03/2010.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 358212/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ADARLY LEPPER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1521/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 82144/14, publicado no Diário Oficial n.º 9180 de 04/04/2014, que concedeu pensão à senhora Adarly Lepper, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 302674/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOROTI LENIRA BRUSTOLIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1526/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4307/12, publicada no Diário Oficial n.º 8672 de 15/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Doroti Lenira Brustolin, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 633371/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1527/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para provimento de cargos de Professor de Ensino Superior, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 106/2009, tendo sido admitidos os seguintes candidatos:

- Adriana Tokuhashi Kauati;
- Andreia Pelegrini;
- Antonio da Silva Junior;
- Claudio Antonio de Paiva Somin;
- Cleiser Schenatto Longaro;
- Emidio Santos Portilho Junior;
- Ericson Hideki Hayakawa;
- Geones Miguel Ledesma Peixoto;
- Giselly Campelo Rodrigues;
- Jaime Antonio Stoffel;
- Josiane Caetano Fragnunski;
- Luciana Vedovato;
- Marcelo Escobar de Oliveira;
- Marcio Furlan Maggi;
- Maximiliano Torres Haymann;
- Mirian Schroder;
- Patricia Stafusa Sala Battisti;
- Paulo Cezar Konzen;
- Rafaela Maria Moresco;
- Rosane Wandscheer Bortolini;
- Sandro Battistella;
- Sílvia Regina Pereira.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 390302/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, EDEME LUCIA TOZETTO KAVESKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1528/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12150/14, publicada no Diário Oficial n.º 9184 de 10/04/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitária, à servidora Edeме Lucia Tozetto Kaveski, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 421194/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, SALET MOLIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1529/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 453/14, publicado no Jornal de Beltrão n.º 5328 de 19/04/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Salet Molim, no cargo de Educadora Infantil, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 1º da Lei n.º 10887/04 e artigo 24 da Lei Municipal n.º 3141/04.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 314369/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, JESSICA APARECIDA FARIAS GONCALVES, JOSIMARA GONCALVES, MAIRA HELENA FALKOSKI, MAYARA GONCALVES, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, PALOMA GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1531/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 15/2011, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais n.º 319 de 18/01/2011, que concedeu pensão à senhora Josimara Gonçalves, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor municipal, e a Jessica Aparecida Farias Gonçalves, Mayara Gonçalves e Paloma Gonçalves, filhas do mesmo, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 305564/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAIDE CALIXTO

FERRARI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1533/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 801, publicada no Diário Oficial n.º 8437 de 24/03/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Laide Calixto Ferrari, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 314776/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1538/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 659/11, publicada no Diário Oficial n.º 8423 de 14/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Execução, ao servidor Pedro Pereira, com fundamento no



artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 667358/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, IVONE APARECIDA DE ALMEIDA BERNARDES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1539/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 549/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 49 de 03/07/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Ivone Aparecida de Almeida Bernardes da Silva, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 329550/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, JOSÉ NILDO BREGANÓ, CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1540/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 139/12, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 12/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Médico, ao servidor José Nildo Breganó, com fundamento no artigo 34 da Lei Municipal n.º 1119/06 e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 309616/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE KRACHINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1543/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 660/11, publicada no Diário Oficial n.º 8423 de 14/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Ivone Krachinski, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 541907/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, HELENA JESUS MENEGILDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1545/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato n.º 749/12, publicado no Diário Oficial n.º 58 de 02/08/2012, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Serviços, à servidora Helena Jesus Menegildo, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 588978/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

PROCURADOR PAULO CESAR DE SOUZA E ADEMAR ULIANA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3521/14

Recebido o presente recurso de revista (peça 91), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 560603/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: SONIA DOS SANTOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4068/14

Diante do contido no Parecer n.º 17821/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, do senhor José Carlos de Macedo, gestor da entidade previdenciária, do Município de Amaporá e do senhor Mauro Lemos, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Após, retornem os autos para análise do pedido de sobrestamento.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 223794/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, JOAO DOS SANTOS, ELIAS
CARRER, CARLOS ALBERTO CAOILLA, ALCIDES VARGAS DA ROCHA,
RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR JOÃO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4069/14

Por intermédio da petição n.º 1082496/14 (peças 74 e 75), o senhor Ricardo Endrigo, prefeito do Município de Medianeira, junta justificativas em resposta ao Ofício n.º 777/14 (peça 70).

1. Recebo a peça acostada.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.
3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 232753/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELY
NAVARRO RODRIGUES, JULIA BENEDITO FERREIRA
PROCURADOR GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE
CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4070/14

Diante do contido nos Pareceres técnico (n.º 17669/14) e ministerial (n.º 19082/14) e do desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 2603/14 (peça 31), reputo necessária a repetição da citada diligência por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa.

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Paranavá e do senhor Rogério José Lorenzetti, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias apontadas nos citados pareceres e no Despacho contido à peça 31, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 628592/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4071/14

Diante do contido no Parecer n.º 17687/14 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação, pela via postal com aviso de recebimento, do Município de Cerro Azul e do senhor Claudinei Braz, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

1. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 733515/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK
ZAUITH DE PAULI, LUCIA HELENA RIBEIRO CIPRIANO
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON
GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4072/14

Por meio da petição n.º 1077417/14 (peças 31 e 32), a doutora Majoly Aline dos

Anjos Hardy, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3611/14.

1. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 199535/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI,
JORGE SEBASTIAO DE BEM, TANIA SALETE DOS SANTOS, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,
ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4073/14

Diante do contido no Parecer n.º 17863/14 (peça 67) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

1. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 55796/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONETE VANZELA GUIMARAES
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4074/14

Diante do contido no Parecer n.º 19039/14 (peça 21) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

1. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



EDITAIS

PROCESSO Nº: 77582/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (CPF: 455.768.829-20)

EDITAL Nº 462/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2501/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (CPF: 455.768.829-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 265080/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (CPF: 741.126.199-87)

EDITAL Nº 464/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2676/14, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (CPF: 741.126.199-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 77604/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (CPF: 455.768.829-20)

EDITAL Nº 465/14

Em cumprimento ao Despacho nº 4414/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (CPF: 455.768.829-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 217203/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (CPF: 299.742.599-91)

EDITAL Nº 467/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1918/14, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (CPF: 299.742.599-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 126911/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES (CPF: 192.972.709-72)

EDITAL Nº 468/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2556/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica

CITADO o Sr. JOSE VITORINO PRÉSTES (CPF: 192.972.709-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 129503/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5257/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 085/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 106300-9/14 (peças 17 e 18) e nº 106306-8/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/11/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19633/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 908662/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. CORONEL DURIVAL BRITTO E SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, VITORIA REGINA AMÂNCIO, IZABEL PEREIRA MESSIAS MICHELON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5259/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8462/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF E. M. Coronel Durival Britto e Silva – CNPJ nº 01.665.574/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Izabel Pereira Messias Michelon – CPF nº 677.222.889-87;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher De Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 984946/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COOPERATIVA MISTA TRAB. PROD. CATADORES SEP. MATER. REC. DE APUCARANA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE ALVES, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5260/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório



quanto ao contido na Instrução nº 8775/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Apucarana – CNPJ nº 75.771.253/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Cooperativa Mista Trab. Prod. Catadores Sep. Mater. Rec. de Apucarana - CNPJ nº 06.017.304/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Carlos Alberto Gebrim Preto – CPF nº 573.820.509-04;
 - 4) Marcos Paulo de Oliveira de Alves – CPF nº 070.497.029-51;
 - 5) Roseli Pereira dos Santos – CPF nº 495.030.309-00.
2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Adriano Marcio Rissati – CPF nº 788.414.969-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 388154/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, IVONE MASSINHAM BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5261/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8691/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa – CNPJ nº 07.912.865/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ivone Massinham Batista – CPF nº 035.875.519-01;
- 4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 205890/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, CASA LAR FAXINAL, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ, MOACIR POMINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5262/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8713/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cruzmaltina – CNPJ nº 01.615.393/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Casa Lar Faxinal – CNPJ nº 02.555.054/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Maria dos Santos – CPF nº 165.474.389-53;
- 4) Moacir Pomini – CPF nº 090.182.479-87.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Jhonny Porfirio – CPF nº 038.577.689-67.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 908190/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. NOSSA SENHORA DO CARMO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JOSÉ LEANDRO LEMOS, CARLOS ANTONIO MODESTO DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5263/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8736/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF E. M. Nossa Senhora do Carmo – CNPJ nº 78.498.813/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alcione de Fatima Zanatta Filther – CPF nº 861.198.269-04;
- 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 506246/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, OSCAR BUCK NETO, LUIZ CARLOS MACIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5264/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8744/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Antonina – CNPJ nº 76.022.516/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonina – CNPJ nº 79.103.420/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) João Ubirajara Lopes – CPF nº 223.581.881-15;
- 4) Luiz Carlos Maciel – CPF nº 001.463.068-05.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Marcia Cristina Peres Mendes – CPF nº 404.438.419-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 559790/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI, JOSÉ EURIPEDES BERBEL, ASSOCIACAO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ESPERANÇA NOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5266/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8749/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Esperança Nova – CNPJ nº 01.612.269/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Conselhos Municipais de Esperança Nova – CNPJ nº 13.361.460/0001-97, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Everton Barbieri – CPF nº 045.879.159-80;
- 4) José Euripedes Berbel – CPF nº 445.929.739-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Antonio Carlos Vigo – CPF nº 369.779.429-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 174371/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURO CORREA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5267/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8732/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Município de Coronel Domingos Soares – CNPJ nº 01.614.415/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
 - 4) Mauro Correa de Almeida – CPF nº 100.168.139-87;
 - 5) Valdir Pereira Vaz – CPF nº 285.319.499-04.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 106112/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ, GILSON TEDESCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5268/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8793/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Dois Vizinhos – CNPJ nº 76.205.640/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação para o Desenvolvimento Tecnológico e Industrial do Sudoeste do Paraná – CNPJ nº 06.163.451/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Gilson Tedesco – CPF nº 524.702.619-53;
 - 4) Jose Luiz Ramuski – CPF nº 392.034.099-04.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 949210/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. PROF. LEONEL MORO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SOELI TERESINHA J DOS SANTOS, IVONE GOMES DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5273/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8721/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF E. M. Prof. Leonel Moro – CNPJ nº 40.247.686/0001-34, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Ivone Gomes da Costa – CPF nº 016.185.219-00;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 152673/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5274/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8725/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Cambé – CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé – CNPJ nº 75.203.687/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) João Dalmacio Pavinato – CPF nº 499.565.829-72.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 183129/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5275/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8594/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Fundação de Esporte de Londrina – CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação Oguido Dojo de Londrina – CNPJ nº 08.583.846/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Angelo Peruca Deliberador – CPF nº 550.381.589-00;
 - 4) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;
 - 5) Marcelo Goncalves Mendes Oguido – CPF nº 711.086.539-87;
 - 6) Marcio Jose Gomes Correa – CPF nº 278.550.159-49.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 603809/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5276/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de



Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8598/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Julio Santiago Prates Filho – CPF nº 019.011.588-29;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Sandra Marisa Pelloso – CPF nº 043.672.708-07.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 937450/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E.M. IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CESAR MILDEMBERG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5277/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8644/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF da E. M. Ivaiporã – CNPJ nº 78.174.414/0001-24, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cesar Mildemberg – CPF nº 685.292.529-34;
- 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 171660/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5278/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7856/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Mandaguari – CNPJ nº 76.285.345/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Congregação de São João Batista de Mandaguari – CNPJ nº 17.257.510/0009-07, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Rosa Maria dos Santos – CPF nº 253.275.648-94;
- 4) Romualdo Batista – CPF nº 652.718.409-30.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Josias Goncalves – CPF nº 557.599.719-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 214148/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL INFANTIL SANTA ROSA, ANA CIDINÉIA SENETRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5279/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8747/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pitanga – CNPJ nº 76.172.907/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal Infantil Santa Rosa – CNPJ nº 05.477.766/0001-85, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Altair Jose Zampier – CPF nº 353.016.609-00.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Sidney Heidemann – CPF nº 023.813.399-06.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 949342/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL AUGUSTO CESAR SANDINO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ANGELITA LEMES CORDEIRO, LUCIANE PIRES CHAGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5280/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8750/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF do Centro de Educação Integral Augusto Cesar Sandino – CNPJ nº 78.229.721/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciane Pires Chagas – CPF nº 923.288.909-97;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 168979/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇA ESPECIAL, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ILTON DONIZETI BIGOTO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5281/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6199/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavá – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Portadores de Doença Especial - CNPJ: 01.949.052/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ilton Donizeti Bigoto – CPF nº 331.130.339-34;
- 4) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts.



380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lúgia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 219883/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ELSA LERNER, NATÁLIA HUZEK VAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5282/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8740/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Pitanga – CNPJ nº 76.172.907/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Pais e Mestres - APM do Centro Municipal de Educação Infantil Elsa Lerner – CNPJ nº 05.477.775/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Altair Jose Zampier – CPF nº 353.016.609-00;
 - 4) Natália Huzek Vaz – CPF nº 044.538.969-99.
2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Sidiney Heidemann – CPF nº 023.813.399-06.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 908417/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DO CEI PADRE FRANCISCO MESZNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APARECIDA ANTONIA KLICHEVICK, SANDRA REGINA PADILHA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5283/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8792/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) APPF do CEI Padre Francisco Meszner - CNPJ nº 78.944.840/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
 - 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
 - 5) Mariuza Aparecida Harrote – CPF nº 014.725.119-21.
2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 763788/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 663/14

Conforme delegado pela Instrução de Serviço nº 71/2014-GCFAMG, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1738/14 e prorrogação do prazo na Informação nº 1947/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos Artigos. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Aldo Nelson Bona 616385529-91 Reitor

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCE, 26 de novembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

PROCESSO Nº: 266563/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
DESPACHO Nº 1276/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2946/14 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável pela Intimação :
 - 1) EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI – CPF 540.036.289-34
 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 27 de novembro de 2014.
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 229633/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇO
INTERESSADO: ARNOLDO LIMA DOS SANTOS
DESPACHO Nº 1277/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2956/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável pela Intimação:
 - 1) ARNOLDO LIMA DOS SANTOS – CPF 285.620.119-91
 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 27 de novembro de 2014.
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 275724/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
DESPACHO Nº 1279/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2938/14 (peça processual nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Ernesto Alexandre Basso - CPF 878.814.469-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 27 de novembro de 2014.
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3



PROCESSO Nº: 279517/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1280/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2970/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis pela Intimação:

1) ALDAIR MUSSOLIN – CPF 762.286.819-15

2) VILSO DOS SANTOS – CPF 019.162.739-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 278510/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: JOSÉ BASDÃO FILHO

DESPACHO Nº 1287/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2984/14 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- José Basdão Filho - CPF 587.499.269-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 28 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 249219/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

DESPACHO Nº 1288/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3000/14 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Rita de Cássia Mercúrio do Couto - CPF 023.391.179-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 28 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 237288/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

DESPACHO Nº 1289/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 3031/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Washington Luiz da Silva – CPF 442.082.519-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 28 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 264102/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

DESPACHO Nº 1290/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3040/14 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável pela Intimação :

1) AMARILDO RIGOLIN – CPF 488.237.249-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 28 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260387/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: PAULO VALDIR GROHS

DESPACHO Nº 1291/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3016/14 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

1) Paulo Valdir Grohs – CPF 574.998.539-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 28 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 260450/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO BARBOSA

DESPACHO Nº 1293/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3035/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Antonio Roberto Barbosa – CPF 836.904.419-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 28 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3



PROCESSO Nº: 260484/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: HILARIO VANJURA
DESPACHO Nº 1294/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3037/14 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Representante legal e Gestor das contas:

- Hilário Vanjura - CPF 666.781.109-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCM, em 28 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 217564/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4523/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17650/14-DICAP (peça nº 67), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 217882/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MOHAMAD EL KADRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4524/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17620/14-DICAP (peça nº 52), intimando:

- **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro;

- **MUNICÍPIO JAGUAPITÃ – gestor atual:** conforme cadastro;

- **MUNICÍPIO DE PORECATU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 573276/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4525/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17894/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 258089/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, PEDRO VICENTIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4526/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17889/14-DICAP (peça nº 72), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 142235/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4527/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17878/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 817124/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ PIRES MACHADO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4529/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17853/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 681060/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FELICIA DO CARMO BONETI LANHOSO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4530/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17940/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 667785/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI NAIME KRUKLIS SAK

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4531/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17941/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 617532/13

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APARECIDA VERGINIA MANFRINI DA PAZ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4532/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17743/14-DICAP (peça nº 12), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 903098/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4533/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17845/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;

E citando:



- WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 875833/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISABEL DAS GRAÇAS LEPRE COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4534/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14682/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 372157/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4535/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17274/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 573721/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA FUSSAI KOGA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4536/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17817/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 21093/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI, JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4537/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17897/14-DICAP (peça nº 58), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 333859/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, NILCEIA

APARECIDA DE AGOSTINHO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO

NASSER, JOVANIR ANTONIO LOPES, FABIANO AROLDO MACHADO,

FABIANO AROLDO MACHADO FILHO, MILENA FERNANDA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4538/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/11/2014 (peça nº 45).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 1050629/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4134/14

Trata o presente de solicitação proveniente da Diretoria de Gestão de Pessoas com vistas à realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de emergências médicas nas dependências deste Tribunal, para o período de 12 (doze) meses a partir de 30/01/2015.

O objeto contratual é adequado às necessidades da Administração, pois visa resguardar os membros, servidores e demais pessoas que circulam pelos prédios desta Corte quanto a eventuais emergências médicas.

Quanto ao valor de mercado, a DGP juntou orçamentos de outras empresas prestadoras de idênticos serviços de atendimento médico, demonstrando que a atual contratada possui valor inferior ao daquela empresa. Além da anuência da contratada na prorrogação contratual, consta a solicitação de reajuste dos valores atualmente pagos para o valor de R\$ 300,26 (trezentos reais e vinte e seis centavos) mensais. A Diretoria de Licitações e Contratos esclareceu que "Em que pese à contratada ter solicitado a alteração do valor dos serviços para R\$ 300,26 (...), o reajuste somente poderá ser apurado a partir do fechamento do índice do IGPM (fevereiro/2014 a janeiro/2015), o qual será implementado a partir do dia 30/01/2015, mediante apostilamento".

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme consta do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº. 75/2014, estimando para o período o valor de R\$ 3.688,80 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 644/14, entendeu pela viabilidade jurídica da realização do aditivo.

A Controladoria Interna, por sua vez, pontou estarem vencidas algumas das certidões apresentadas pela empresa, as quais deverão ser atualizadas quando da formalização do aditivo.

Diante do exposto:

I – Autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de emergências médicas nas dependências deste Tribunal, para o período de 12 (doze) meses a partir de 30/01/2015, devendo o reajuste do período ser formalizado mediante apostila;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 705/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1068370/14, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, junto ao Poder Executivo do Município de Reserva, relativa ao período de

01/01/2013 a 31/12/2013, nas datas de 1º a 5 de dezembro de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-G/07
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro.....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvridora)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira.....	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes.....	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior.....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago).....
.....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses.....	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara.....	Diretor de Contas Municipais



Alexandre Antonio dos Santos.....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas.....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal.....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé.....	Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes.....	Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel.....	Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso.....	Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl.....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas.....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello.....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura.....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena.....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção.....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

